



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA
AMAZÔNIA - PPGDDA

DANIEL SABBAG

**RELATÓRIO DIAGNÓSTICO DO PROCEDIMENTO DE ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELÉM NOS ANOS DE 2021 A 2022**

BELÉM-PA

2023

DANIEL SABBAG

**RELATÓRIO DIAGNÓSTICO DO PROCEDIMENTO DE ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELÉM NOS ANOS DE 2021 A 2022**

Relatório Diagnóstico apresentado no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre, na Linha de pesquisa Desenvolvimento e Políticas Públicas, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro e coorientação da Prof^a. Dr^a. Luanna Tomaz de Souza.

BELÉM-PA

2023

DANIEL SABBAG

**RELATÓRIO DIAGNÓSTICO DO PROCEDIMENTO DE ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELÉM NOS ANOS DE 2021 A 2022**

Relatório Diagnóstico apresentado no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro.
(Orientadora)
UFPA.

Prof^a. Dr^a. Luanna Tomaz de Souza.
(Coorientadora).
UFPA.

Prof^a. Dr^a. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira
UFPA.

Prof^a. Dr^a. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell
UFPA.

BELÉM-PA

2023

Gostaria de fazer uma dedicatória especial a algumas pessoas da minha vida que são extremamente importantes para mim.

Primeiramente, a minha mãe Martha Negeme Sabbag, cujo amor singular e incomparável foi, e tem sido, um pilar em minha vida e me ajudou a me tornar a pessoa que sou hoje.

Em seguida, a minha esposa Anna Izabel Santos Sabbag, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, compartilhando alegrias e tristezas, e sendo meu porto seguro.

Também quero homenagear minhas queridas filhas, Daniela Santos Sabbag e Bárbara Santos Sacramento, que me trazem felicidade e orgulho todos os dias, fazendo-me sempre lembrar do verdadeiro significado de ser pai.

E, por fim, não posso esquecer a minha sogra Olga Maria Ledo e Silva, uma mulher forte que também tem sido um apoio fundamental em nossa família.

A todas vocês, meu mais profundo agradecimento e amor.

AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que expresso meus agradecimentos à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro, por seu inestimável apoio e orientação durante todo o processo de pesquisa.

Agradeço também à minha coorientadora, Prof^a. Dr^a. Luanna Tomaz de Souza - você realmente foi além por mim e pela minha pesquisa. Sua contribuição foi absolutamente inestimável: você respondeu a perguntas, ofereceu ideias e compartilhou sua sabedoria sem falhar. Graças à sua visão criativa e olhar aguçado, pude ver novas perspectivas e aprimorar minhas capacidades analíticas. Juntos, mergulhamos profundamente no conhecimento e nas habilidades aprimoradas que certamente me ajudarão em minha vida acadêmica. Sou humilde e totalmente grato por tudo o que me foi oferecido - uma educação incrível e uma memória vívida que permanecerá comigo.

Não posso deixar de agradecer a minha esposa, Anna Izabel e Silva Santos, pelo amor, compreensão e incentivo em todos os momentos.

A acadêmica e ex-estagiária Thainá Lobato, que merece igualmente um agradecimento especial, pelo auxílio valioso que prestou durante o desenvolvimento do projeto.

Sou grato à Defensoria Pública do Estado do Pará por me proporcionar essa enriquecedora oportunidade.

Por fim, agradeço aos Professores e Professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, pelo direcionamento exemplar de seus conhecimentos e pela contribuição significativa para minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

A presente pesquisa visa fornecer um relatório diagnóstico dos acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados na Região Metropolitana de Belém (RMB) entre setembro de 2021 e setembro de 2022. A metodologia adotada inclui um levantamento bibliográfico para compreender a abordagem mais recente relacionada a esse instituto. A partir de revisão bibliográfica, a pesquisa focará na identificação e análise dos acordos realizados, utilizando informações fornecidas diretamente pelo inventário da 5ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, que é responsável pela execução destes acordos. A pesquisa visa fornecer uma compreensão do perfil das pessoas beneficiadas, das cláusulas acordadas e da dinâmica judicial. Ao oferecer uma visão abrangente dos acordos de não persecução penal e sua implementação na Região Metropolitana de Belém, o relatório será um recurso valioso para a sociedade em geral e para os profissionais que atuam na área criminal. Além disso, o relatório servirá como uma base sólida para a atuação da Defensoria Pública do Estado, permitindo que novas e melhores estratégias sejam traçadas neste modelo negocial. Por intermédio deste trabalho, espera-se não apenas contribuir para o conhecimento acadêmico e prático em torno do ANPP, mas conjuntamente fornecer informações valiosas para aprimorar a atuação dos órgãos responsáveis e garantir que o sistema de justiça criminal opere de forma mais eficiente e justa para todos os envolvidos. Com base nestes resultados, as partes interessadas poderão avaliar a eficácia do ANPP como instrumento de justiça e, se inevitável, ajustar suas abordagens e políticas de acordo. Além do relatório diagnóstico, foi elaborado artigo científico submetido a revista qualificada.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça Negocial. Relatório Diagnóstico. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This research aims to provide an in-depth diagnosis of the non-criminal prosecution agreements (ANPP) entered in the Metropolitan Region of Belém (RMB) between September 2021 and September 2022. The methodology adopted includes a comprehensive bibliographic survey, in which doctrines will be reviewed, scientific articles and jurisprudence to understand the most recent approach related to this institute. After the bibliographic review, the research will focus on the identification and analysis of the agreements made, using information provided directly by the inventory of the 5th Public Prosecutor's Office for Penal Executions, Penalties and Alternative Measures, which is responsible for the execution of these agreements. The research aims to provide a comprehensive and detailed understanding of contract clauses and their practical applications. It is expected that the report resulting from this research will be of immense relevance for society, especially for professionals working in the criminal area. By providing a comprehensive overview of non-prosecution agreements and their implementation in the Metropolitan Region of Belém, the report will be a valuable resource. In addition, the report will serve as a solid basis for the work of the Public Defender of the State, allowing new and better strategies to be outlined in this business model. Through this work, it is expected not only to contribute to the academic and practical knowledge around the ANPP, but also to jointly provide valuable information to improve the performance of the responsible bodies and ensure that the criminal justice system operates more efficiently and fairly to everyone involved. Based on these results, stakeholders will be able to assess the effectiveness of the ANPP as an instrument of justice and, if unavoidable, adjust their approaches and policies accordingly.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement. Public Defender of the State of Pará. Procedure. Criminal Rods.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Faixa etária dos beneficiários.....	51
Gráfico 2 - Sexo dos acordantes no ANPP.....	52
Gráfico 3 - Raça e cor dos acordantes por heteroidentificação	54
Gráfico 4 - Gráfico da defesa técnica	66
Gráfico 5 - Das legislações penais objetos de ANPP	70
Gráfico 6 – Das espécies de crimes de furto	72
Gráfico 7 – Porcentagem por tipos de crimes previstos na Lei nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro	74
Gráfico 8 - Tipos de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas.....	75
Gráfico 9 - Quantidade de condições estabelecidas nos acordos de não persecução penal	78

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Raça e cor dos acordantes por heteroidentificação	53
Tabela 2 - Cidade/domicílio do acordante.....	55
Tabela 3 - Município de Belém/PA – Subdivisões distritais.....	56
Tabela 4 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Ananindeua/PA.....	56
Tabela 5 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Belém/PA.....	57
Tabela 6 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Santa Izabel do Pará/PA	59
Tabela 7 - Varas de origem do acordo de não persecução penal (ANPP).....	61
Tabela 8 - Vara de origem do processo – Comarca de Ananindeua/PA	62
Tabela 9 - Vara de origem do processo – Comarca de Belém (Capital)	63
Tabela 10 - Vara de origem do processo – Comarca de Belém (Distritos – Icoaraci e Mosqueiro)	64
Tabela 11 - Tipos de crimes previstos no Código Penal	71
Tabela 12 - Dos crimes contra o patrimônio	71
Tabela 13 - Tipos de crimes previstos na Lei nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento .	75
Tabela 14 - Núcleos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas	76
Tabela 15 - Condições do acordo de não persecução penal	77
Tabela 16 - Conteúdo da condição de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima	78
Tabela 17 - Conteúdo da condição de renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público	79
Tabela 18 - Conteúdo da condição de prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas	80
Tabela 19 - Conteúdo da condição de pagar prestação pecuniária.....	81
Tabela 20 - Conteúdo da condição de cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ANPP	Acordo de não persecução penal.
CNH	Carteira Nacional de Habilitação.
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público.
CP	Código Penal.
CPP	Código de Processo Penal.
CTB	Código de Trânsito Brasileiro.
DPPA	Defensoria Pública do Estado do Pará.
HC	Habeas Corpus.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
MPF	Ministério Público Federal.
MPPA	Ministério Público do Estado do Pará.
PJe	Processo Judicial Eletrônico.
RG	Registro Geral.
RMB	Região Metropolitana de Belém.
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado.
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais.
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
VEPMA	Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas.

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO GERAL.....	13
2 ASPECTOS INICIAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL	17
2.1 O ADVENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL.....	17
2.2 O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	22
2.2.1 Requisitos do acordo de não persecução penal	26
2.2.2 Objeto do acordo de não persecução penal	29
2.2.3 Como funciona o acordo de não persecução penal?	30
2.3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	35
2.3.1. A confissão e as garantias do processo penal tradicional	36
2.3.2 Ausência de controle judicial efetivo e antecipação da pena	43
3 RELATÓRIO DIAGNÓSTICO	48
3.1 O PERFIL DOS BENEFICIÁRIOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	50
3.1.1 A faixa etária.....	50
3.1.2 O sexo dos acordantes	52
3.1.3 Raça e Cor	53
3.1.4 Cidades/domicílio	55
3.2 DINÂMICA PROCESSUAL	60
3.2.1 A Comarca de Ananindeua/PA	62
3.2.2 A Comarca de Belém/PA	63
3.2.3 A atuação do Ministério Público	65
3.2.4 Defesa Técnica	66
3.3. TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ACORDOS	69
3.3.1 Dos crimes previstos no Código Penal	70
3.3.2 Dos crimes previstos em Leis Especiais	73
3.4 AS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	77
3.5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	82
3.5.1 Questões preliminares: competência, requisitos para celebração e notificação	83
3.5.2 A recusa do Ministério Público em propor do acordo de não persecução penal.....	87
3.5.3 Da homologação.....	88
3.5.4 A fase de execução e os casos de descumprimento	88

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICE 1 – LISTA DE CRIMES PASSÍVEIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	104
APÊNDICE 2 – FICHA DE ANÁLISE	106
APÊNDICE 3 – ARTIGO CIENTÍFICO SUBMETIDO A REVISTA QUALIFICADA (B2).....	107
ANEXO 1 – RESOLUÇÃO Nº 006/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.....	130
ANEXO 2 – RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.....	137
ANEXO 3 – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO CIENTÍFICO A REVISTA QUALIFICADA B2 PELA CAPES	142
ANEXO 4 – COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO DA REVISTA PELA CAPES	143

1 APRESENTAÇÃO GERAL

A presente pesquisa tem como objetivo oferecer um diagnóstico acerca do conteúdo dos acordos de não persecução penal celebrados na Região Metropolitana de Belém no período específico de setembro de 2021 a setembro de 2022. Os dados e informações apresentadas por este relatório serão de fundamental importância para a sociedade em geral e para pessoas relacionadas a área criminal, pois fornecerá uma visão ampla sobre o conteúdo do acordo de não persecução penal.

Nesse contexto, o relatório diagnóstico também servirá para subsidiar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, órgão que integro, a qual poderá traçar novas (e melhores) estratégias neste modelo negocial. A Defensoria Pública do Estado do Pará, embora seja um órgão essencial para o acesso à justiça, ainda enfrenta muitas dificuldades no país, como as disparidades orçamentárias com relação aos demais órgãos do sistema de justiça, conforme se vê no artigo 18 da Lei Estadual nº 9.292/2021¹. De outro lado, é necessário garantir a aqueles que não tenham condições de contratar um advogado particular para a defesa de seus interesses que tenham uma assistência judiciária (serviço público) de qualidade fornecida pelo Estado através da Defensoria Pública.

O acordo de não persecução penal (ANPP), como um modelo de justiça consensual negociada, tem supostamente o propósito de afastar o encarceramento desnecessário daquele que comete infração de menor expressão. A principal característica deste instituto é a de que não haveria um enfrentamento do mérito, evitando-se assim uma eventual pena privativa de liberdade, como ocorreria em um processo criminal comum. Desta forma, uma vez cumprido integralmente o que foi celebrado, o juízo competente decretará extinta a punibilidade do investigado (acordante), comunicando ao juízo de origem o cumprimento do acordo, visto que a execução se dá em juízo diverso como se verá adiante.

Então, sem perder de vista que o acordo de não persecução penal guarda este caráter desjudicializante, na medida em que contribui para a diminuição das ações em curso, as consequências da sua aceitação, ou não, recaem sobre a pessoa do hipossuficiente investigado e não de seu advogado ou Defensor Público. Isso é importante porque a defesa técnica deve

¹ Art. 18. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2022, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:[...]; II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%; III - Ministério Público - 5,15%; [...]; VIII - Defensoria Pública - 1,64% [...]”.

fornecer orientação da forma mais ampla, especialmente no que tange ao conteúdo e ao cumprimento do acordado com o Ministério Público.

Daí a importância de um diagnóstico sobre o acordo de não persecução penal, onde se possa fazer uma reflexão crítica do instituto, acerca dos requisitos legais e do seu conteúdo, sob pena deste pacto negocial se consumir em lógicas autoritárias repletas de critérios não declarados, como raça e condição socioeconômica. Como aponta Lucas Carapiá (2019, p. 2):

É deveras alto e inaceitável o preço a ser pago com a compra de um padrão negocial cujos objetivos não se dirijam verdadeiramente a evoluir em termos de percepção e ação acerca da conflitividade social, que vise à construção de laços sociais mais sólidos e de uma convivência humana mais digna.

Nesta perspectiva, é essencial se debruçar sobre o instituto do acordo de não persecução penal para melhor compreendê-lo e, igualmente, subsidiar a Defensoria Pública do Estado do Pará em sua atuação. A instituição atua de forma especializada em diversas matérias, como criminal, execução penal, violência doméstica, infância e juventude, direitos humanos, na forma de núcleos especializado, Defensoras e Defensores de Referência ou Grupos Especiais de Trabalho. Segundo Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 246), ao tratar da assistência judiciária em matéria criminal, afirma que:

Não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência aos necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse aspecto, é o Defensor Público, no exercício de sua missão institucional, quem irá acompanhar o hipossuficiente investigado quando da celebração do acordo de não persecução penal. Não se pode perder de vista que a Defensoria Pública do Estado do Pará é um órgão público que presta assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não têm condições financeiras de pagar um advogado particular².

Em minha atuação profissional nas Varas Criminais de Belém se percebe que o acordo de não persecução pena se afasta do modelo de processo penal tradicional, muito mais do que somente uma fase anterior ao processo, mas um verdadeiro subsistema dentro de um macrossistema, tendo inclusive uma fase de execução das condições (penas) fora do juízo de origem. Segundo Resolução nº 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de

² Defensoria Pública do Estado do Pará. **Defensoria Pública do Estado do Pará**. Disponível em: <<http://defensoria.pa.def.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

execução de acordo de não persecução penal, disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), na Região Metropolitana de Belém, compete à vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) a sua execução³.

A implementação do acordo de não persecução penal como um subsistema é um movimento da política criminal frente a política de encarceramento no Brasil. Ao se referirem as taxas de aprisionamento no Brasil, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Jacqueline Sinhoretto e Giane Silvestre (2022, p. 269), observaram que “a população carcerária cresceu de forma ininterrupta. Em 1990 havia 104,7 presos por 100 mil habitantes acima dos dezoito anos, e em 2019 esta taxa era de 367,9. O número de encarcerados no país chegou a 773.151 em 2019, considerando os presos dos sistemas estaduais e federal e das carceragens de delegacias (Depen, 2019)”.

Diante dessas questões, o presente relatório diagnóstico tem como objetivo geral identificar o conteúdo dos termos dos acordos de não persecução penal celebrados na Região Metropolitana de Belém no período específico de setembro de 2021 a setembro de 2022. O trabalho também tem como objetivos específicos: a) aprofundar o conhecimento sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no sistema de justiça; b) elaborar um perfil dos beneficiários do acordo; c) fornecer informações processuais sobre o conteúdo dos acordos de não persecução penal.

A investigação se focará nos acordos de não persecução penal celebrados na Região Metropolitana de Belém no período de setembro de 2021 a setembro de 2022 em razão da articulação com a prática profissional do autor como Defensor Público na área criminal na Comarca de Belém, capital do Estado do Pará. Importante destacar que o ANPP tem como requisitos objetivos que a infração penal em tese cometida seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Aqui cabe a observação no sentido de que o § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda a incidência do acordo de não persecução penal quando for cabível transação penal (I), por ser um instrumento mais benéfico para o investigado. Também não é possível quando o investigado for reincidente ou se houver indicação de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações forem insignificantes (II). Igualmente, não cabe este instituto quando o autor do fato tenha usufruído nos últimos 5 anos do ANPP, transação penal

³ Art. 2º, I. TJPB, Resolução nº 18/2021. Diário de Justiça. Edição nº 7226/2021. 16 set. 2021, p. 13.

ou suspensão condicional do processo (III). E por fim, quando se cuidar a infração penal de violência doméstica e familiar ou for contra mulher por razões da condição feminina (IV).

O estudo iniciará com um levantamento bibliográfico revisitando a doutrina, os artigos científicos e a jurisprudência que informem a abordagem mais recente acerca dos acordos de não persecução penal, como forma contribuir para a análise dos dados levantados durante a pesquisa e apresentar críticas e reflexões acerca do instituto.

Como se trata de um tema novo, inserido no Brasil pela Lei nº 13.964, de 24 De dezembro de 2019, o objetivo principal do relatório diagnóstico é apresentar o cenário de aplicação sem descuidar do caráter analítico e, em alguns momentos, propositivo no sentido de apontar direções para um o melhor entendimento e aplicação do instituto.

O relatório diagnóstico inclui uma visão geral dos acordante e do conteúdo do acordo de não persecução penal, e especifica o papel da Defensoria Pública do Estado do Pará, quando aplicável. Ficará de fora do objeto do estudo a última fase (execução) do acordo, tendo em vista que o cumprimento do acordo tramita na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém (VEPMA) e em sistema de distribuição específico no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

2 ASPECTOS INICIAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Antes de adentrar na apresentação do relatório diagnóstico se faz necessário contextualizar seu processo de implementação incluindo o debate sobre o advento da justiça negocial no Brasil, sua incorporação legal e suas principais críticas.

2.1 O ADVENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

Com efeito, a justiça penal negociada⁴ e os acordos penais são habitualmente utilizados em países do *commom law* como um instrumento para se evitar o abarrotamento do sistema de justiça criminal com infrações de menor expressão. A lógica destes acordos penais é para que o sistema punitivo estatal passe a se ocupar com os crimes considerados mais graves, os quais demandam mais recursos financeiros e de pessoal para a prevenção e repressão.

Ademais, a questão econômica também está presente neste negócio jurídico. Quando se negocia em matéria criminal está se evitando um demorado e custoso processo. Igualmente, evita-se um eventual encarceramento desnecessário ou uma pena privativa de liberdade ainda que menor. Com isto os custos da máquina do Estado são reduzidos ao mesmo tempo em que não se desiste da punição do infrator.

Porém, o resultado disto é que não há uma quebra entre a pena privativa de liberdade e as medidas alternativas as penas de prisão, fazendo-se com que ambas coexistam e não deixem de serem aplicadas. A esse respeito, Débora Pastana (2009, p. 127) afirma que sobretudo “nosso discurso penal hegemônico congrega elementos absolutamente contraditórios, como repressão severa e penas alternativas, leis duras e garantias processuais, encarceramento em massa e proteção aos direitos humanos”.

No Brasil, modelos de consenso em matéria criminal sempre encontraram resistência no sistema processual penal, especialmente frente a indisponibilidade a ação penal pelo Ministério Público nos crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação. Isso porque, ao se negociar em matéria criminal, estaria, em tese, subvertendo-se todo um sistema

⁴ Para Antônio Henrique Graciano Suxberger e Dermeval Farias Gomes Filho (2016) a abordagem abrangente conhecida como Justiça Criminal Negociada está incluída em um modelo administrativo dentro do direito penal como uma de suas dimensões. Nos dias de hoje, “verdade e justiça” poderiam ser consideradas, no máximo, valores importantes a serem defendidos. O pano de fundo é levemente visível, pois o modelo engloba vários acordos ou formas de negociação.

processual dito acusatório (constitucional), mas ainda com traço inquisitórias⁵ (direito penal máximo), em subsistemas negociais.

No caso do acordo de não persecução penal, a sua conformidade com o sistema acusatório tem sido motivo de debate, pois como já dito, o ANPP permite a resolução de casos sem a necessidade de um processo judicial completo, evitando a sobrecarga dos tribunais e incentivando a colaboração dos envolvidos na infração penal. Sob nosso ponto de vista, há preocupações com a possibilidade de violação dos princípios constitucionais e do sistema acusatório, como a garantia do contraditório e ampla defesa, no processo de negociação do acordo. Portanto, a compatibilidade do ANPP com o sistema acusatório ainda é uma questão em discussão que pode ter implicações significativas para a Justiça e segurança jurídica.

Prosseguindo, essa opção brasileira se relaciona com a política criminal adotada notadamente de cunho intervencionista (criminalização), acreditando-se, invariavelmente, na ampliação do poder punitivo estatal como estratégia de controle social. É o Direito Penal que deveria ser usado como último recurso, passa a ser usado como primeira opção, quando precisaria se pensar em outras soluções, abandonando-se a criminalização de determinadas condutas, que se assemelham mais a ilícitos administrativos, do que há um crime propriamente dito.

Sem embargo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, estabeleceu a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados na criação dos Juizados Especiais. Este dispositivo também apresentou diretrizes sobre a organização dos tribunais e os tipos de crimes que serão julgados nas esferas civil e criminal⁶. Com isto, a negociação no âmbito da justiça criminal passou a ser possível, em face dessa diretriz constitucional.

⁵ Explica Aury Lopes Jr (2020, p. 56) que é “da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu”. Nesse sentido, o sistema acusatório caminha no sentido de um processo democrático de garantia de direito, garantia da imparcialidade e da divisão de funções.

⁶ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação; § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.; § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Neste contexto, no ano de 1995, com o advento da Lei nº. 9.099⁷, surgiram ferramentas que abriram possibilidade na construção de acordos. Foram introduzidos três institutos com objetivos despenalizadores no sistema processual, a transação penal, a composição dos danos civis e a suspensão condicional do processo (*sursis processual*). Tais institutos, delinearem em certa medida a introdução definitiva da justiça negocial no âmbito criminal, pois tratam de espécies de acordo, já que, respeitando as especificidades de cada um, deve existir concordância entre as partes.

Ainda que na Lei nº. 9.099/1995 não existisse um espaço amplo a se negociar com a acusação, a defesa técnica agora dispunha de ferramentas antes inexistentes para a tutela dos interesses de seu representado, no sentido de ser evitar um processo criminal desnecessário através da composição e que, ao final, poderia gerar uma sentença condenatória e os efeitos daí advindos. Dito de outro modo, acusação e defesa podiam chegar em um consenso (acordo) através de um procedimento mínimo ao invés de um demorado processo.

Todavia, ainda a respeito desta lei, entende-se, “que o instituto da composição civil dos danos (art. 72, Lei 9.099/95) não se caracteriza por um sistema negocial, pois envolve um acordo entre a vítima e ofensor, sem negociação com o Estado (acusador público)” (VASCONCELLOS, 2020, p. 251). Embora o não aceite pela vítima não signifique instauração de ação penal, pois havendo representação do ofendido ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta de transação penal (art. 76, *caput*, Lei nº. 9.099/1995). Em breve recapitulação, Vinícius Gomes de Vasconcellos (2020, p. 251) aponta que a:

“transação penal” (art. 76) é um acordo que pode ser feito nas infrações de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima de até 2 anos), possibilitando a imposição de penas alternativas (não prisão) antes mesmo da abertura formal do processo, sem a caracterização de maus antecedentes ao investigado. A suspensão condicional do processo (art. 89) é um mecanismo que permite a suspensão do processo para que o réu cumpra condições (medidas alternativas, sem prisão) e seja supervisionado por determinado período, ocorrendo a extinção de sua punibilidade após tal lapso temporal

⁷ BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, [1995]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

Mais tarde, no ano de 1999, aparece a “delação premiada” com a Lei nº. 9.807/1999⁸ como acordo entre o investigado ou o acusado e o Ministério Público, onde aquele recebe uma benesse em troca de sua colaboração com a apuração do crime, em particular no combate ao crime organizado. Em continuidade a adoção de mecanismos consensuais, chega-se à Lei nº. 12.850/2013⁹, tendo como meio de obtenção de prova, dentre outros, a “colaboração premiada”, com sensível diferença em relação à transação penal, já que a lei cuida de “organização criminosa”, ou seja, envolve delitos de maior expressão.

Tal ordenamento ganhou notoriedade midiática pela chamada “Operação Lava Jato”¹⁰, a qual, inclusive, não teria surgido se não fosse por estas leis. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), esta operação foi “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passou a ser investigada perante a Justiça Federal em Curitiba” (BRASIL, 201?).

Neste instituto da colaboração, outras questões controversas surgiram além daquelas decorrentes do arbítrio judicial. Destaca Paulo Gustavo Rodrigues (2017, p. 124) que:

Afora as problemáticas éticas advindas da situação de pressão e controle que se impõe ao investigado como forma de coagi-lo indiretamente à delação, vê-se que foi construída uma autorização legal para que o acusador público e o magistrado homologador formem seu convencimento pleno com base apenas na palavra do delator e de elementos ou inquirições pré-processuais, configurando um incontestável retrocesso na esfera dos direitos fundamentais penais.

⁸ BRASIL. **Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, [1999]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

⁹ BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 13 maio 2022.

¹⁰ A Operação Lava Jato foi uma das maiores operações judiciais na história recente do Brasil, tendo seu início em março de 2014. Considerada a maior investigação de desvio e lavagem de dinheiro público já realizada no país, a operação teve um impacto significativo na política e economia brasileiras, revelando a extensão da corrupção e promovendo a responsabilização de diversos indivíduos envolvidos. MOVIMENTO ECONÔMICO. **Petrobras supera R\$ 6 bilhões em recursos recuperados da Lava Jato**. 2021. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/geral/2021/12/28/petrobras-supera-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-da-lava-jato/>. Acesso em: 08 maio 2023.

No mesmo ano de 2013, chega à Lei de nº. 12.846¹¹, a denominada “Lei Anticorrupção Empresarial”, na qual se previu a possibilidade de celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ato lesivo a administração pública, desde que cooperem de maneira eficaz com as investigações e o processo administrativo.

Ampliando-se mecanismos estatais para a resolução mais célere de crimes e solução de litígios criminais e administrativos, surgem em 2015 as Leis nº. 13.129 e nº. 13.140, as quais viabilizaram a autocomposição e a arbitragem pela Administração Pública, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Importante destacar que estas legislações vieram a alimentar ainda mais a “Operação Lava Jato”.

De outro lado, invariavelmente, a solução “escolhida” (justiça negocial) pelo processo criminal também acaba seguindo a lógica de mercado, consumida por soluções produzidas de forma cada vez mais veloz. Contrariamente, os processos criminais seguindo o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal acabavam se apinhando nas prateleiras das varas criminais, o que causava insatisfação devido à demora de sua resolução e a consequência de uma suposta impunidade, já que podiam ser alcançados pela prescrição ou até mesmo perdiam a sua notoriedade. Nesse sentido, como assinala Diego Prezzi Santos (2021, p. 6):

A busca por celeridade e simplificação, de fato, é uma busca por eficiência e não por eficácia. Debates legislativos sobre as ferramentas negociais orbitam sobre o encurtamento do processo, a contribuição do investigado ou imputado, a aplicação de uma sanção antecipadamente. E não sobre garantir direitos, reforçar o consenso ou a voluntariedade, aprumar o sistema de avaliação de provas, melhorar a oportunidade de ressocialização, minorar a criminalização secundária, etc.

Por esta razão, o discurso da justiça penal negociada é altamente atrativo, como uma nova ferramenta de solução de conflitos, tendo em vista que o processo penal tradicional não estaria alcançando o resultado pretendido pela sociedade. É uma visão muito atrativa a discursos populistas, especialmente a políticos ávidos em angariar votos e a, supostamente, atender aos anseios de seu eleitorado que clamam por socorro, já que o processo penal tradicional não estaria dando conta da “imensa” quantidade de crimes que a sociedade sofre diariamente.

Sob outra perspectiva, também se adere a este enunciado da justiça penal negociada, o princípio da intervenção mínima, no qual, de acordo com Camila Fernanda Oliveira da Silva e Fernanda de Matos Lima Madrid (2020, p. 99), “o Estado apenas deve recorrer ao direito penal

¹¹ BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

quando não for possível solucionar os conflitos com outras ferramentas, caracterizando-se o direito penal como a *ultima ratio* do Estado”.

Portanto, de um lado estão aqueles que estão preocupados com a punição mais rápida e do outro lado aqueles que querem solucionar demandas penais de outras formas, sem que seja necessário se recorrer a instrumentos penais tradicionais.

Não obstante, estes discursos de simplificação afastam o modelo clássico de legalidade penal atendendo a uma razão política e não de direito ou de uma política criminal propriamente dita. Percebe-se, portanto, que em ambos os caminhos certamente haverá uma mitigação de direitos e não uma ação efetiva contra o expansionismo do direito penal, como aqueles que defendem um direito penal mínimo.

2.2 O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Apontando para uma justiça penal negociada e relativizando a indisponibilidade da ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação pelo *Parquet*, emerge a Resolução nº. 181/2017¹² do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que introduziu a hipótese do acordo de não persecução penal, que já surgiu com um grave problema: não existia um controle judicial sobre o acordo, sendo celebrado somente entre o Ministério Público e o investigado, sem a intervenção do judiciário, ainda que fosse apenas para homologar o acordo. Por sua vez, também apresentava outro problema, que era clara violação ao princípio da legalidade¹³, amargando de vício inconstitucionalidade por desobedecer ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal¹⁴.

Ademais, numa tentativa de regularizar as faltas ou falhas da resolução anterior, uma alteração, publicada na Resolução nº. 183, de 23 de janeiro de 2018¹⁵, impondo controle prévio pelo Judiciário e outras restrições, dentre elas, limitou os acordos de não persecução penal aos delitos com pena mínima inferior a quatro anos. Apesar disso, a inconstitucionalidade por

¹² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

¹³ Nesse sentido: Andrade e Brandalise, 2017, p. 239-262

¹⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

violação ao princípio da reserva legal ainda se fazia presente, pois apenas era uma nova resolução que se propunha a remendar a anterior¹⁶.

Posteriormente, em certa medida, com edição da Lei nº. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”¹⁷, incorporou-se a lógica do intitulado acordo de não persecução penal previsto nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, acrescentando o artigo 28-A ao Código de Processo Penal. Ressalta-se que embora este artigo não contenha tudo o que previa estas resoluções, é nítida a recepção ou a inspiração na redação deste dispositivo em face do conteúdo das resoluções.

Então, a partir deste momento, o ANPP passou a ser aparado pelo princípio da reserva legal¹⁸, não pairando mais dúvidas quanto a sua legalidade. O advento desse dispositivo legal mostra uma mudança na postura inflexível do processo penal brasileiro de certo modo iniciado por quem acusa, ou seja, pelo Ministério Público, pois o acordo de não persecução penal abrange uma gama ampla de crimes que agora podem ser solucionados sem que haja uma denúncia formal. Define Vinicius Gomes Vasconcellos (2022, p. 37) o acordo de não persecução penal como sendo:

um mecanismo de simplificação processual, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais (como ao processo, à prova, ao contraditório, ao silêncio, etc.), conformando-se com a pretensão acusatória ao se submeter as condições (sanções) pactuadas e confessar, em troca de benefícios (como uma sanção menos gravosa, além

¹⁶ De modo contrário, Andréa Walmsley Soares Carneiro (2019, p. 36) afirma: “O referido acordo não define infrações, não prevê penas em abstrato, nem mesmo trata de institutos relacionados ao poder punitivo estatal. Daí não poder ser reconhecido como instituto de índole penal. Por outro lado, também não é um instituto de índole processual, mas procedimental, regulamentado e inserido no bojo do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, de modo a prescindir de lei em sentido formal para a sua disciplina.

¹⁷ O Pacote Anticrime foi um conjunto de medidas apresentadas pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro com o objetivo de supostamente aumentar a eficiência no combate ao crime e fortalecer a segurança pública. Estas medidas recebem esse nome dado que visa abordar a questão do crime organizado, corrupção e violência em geral, implementando estratégias mais rígidas e eficazes para prevenir e punir esses delitos. O projeto recebeu muitas críticas pelo endurecimento penal, em que pese em âmbito processual tenha trazido alguns avanços. Dentre as propostas do pacote, encontram-se novas regras para a atuação de juízes e a proibição de condenados por crimes praticados por meio de organização criminosa de obter benefícios legais, como a progressão de regime. Para mais sobre a questão, veja-se: SILVA, J. A.; SANTOS, M. L. O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 147, p. 9-36, jan./fev. 2020.

¹⁸ O Direito Penal está sedimentado no princípio da reserva legal, que garante que todas as ações e medidas tomadas tenham uma base legal específica. É uma garantia essencial que impede o Estado de exercer seu poder sem justificativa prévia. Este princípio serve de base a toda a dogmática criminal e é amplamente considerado como a maior vitória do indivíduo contra a autoridade do Estado. O princípio da reserva legal é um aspecto crucial previsto na Constituição que se aplica em vários ramos do direito. Isso inclui associações sindicais e profissionais, bem como definições de impostos. A manutenção da reserva legal é essencial para salvaguardar os direitos e liberdades dos cidadãos e manter a segurança jurídica. Ele garante que as autoridades públicas só possam operar dentro dos limites da lei (LOPES JR., 2020, pp. 1386-1388).

de evitar o início do processo ou uma sentença condenatória definitiva e seus efeitos, como maus antecedentes).

É importante observar que, uma vez instaurado, instruído e concluído o inquérito policial, cabe ao Ministério Público então decidir se oferece a denúncia, desde que reunidas as condições necessárias à instauração do processo penal (CPP, art. 46)¹⁹, requerer diligências complementares ao delegado (CPP, art. 16)²⁰ ou determinar o arquivamento (CPP, art. 28)²¹. É neste ponto que se insere o acordo de não persecução penal, tendo em vista que, ao invés de oferecer a denúncia quando cabível, o Ministério Público tem a opção de oferecer o acordo, devidamente amparado pelo princípio da legalidade.

Nesse sentido, conceitualmente, a expressão “acordo de não persecução penal” não nos parece apropriada para a identificação deste novo instituto, pois a persecução penal só se inicia com o recebimento da denúncia oferecida pela acusação. Então, um termo mais apropriado seria “acordo de não denúncia” ou “acordo de não acusação”, já que o Ministério público deixa de oferecer uma acusação formal em troca de um acordo, observados os requisitos legais.

Diante do exposto, com inovação trazida pela reforma de 2019, o ANPP, poderá ser proposto pelo Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, quando “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”.

É importante esclarecer que este dispositivo se trata de mais uma ferramenta para ampliar o espaço negocial por meio de um acordo entre o Ministério Público e a defesa, tendo como premissa a confissão do investigado, cuja problemática será discutida adiante, quando o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e, por questão de política criminal, o acordo deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

¹⁹ CPP, Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

²⁰ CPP, Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

²¹ CPP, Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Em vista disto, é possível demonstrar uma estrutura de negociação escalonada entre acusação e defesa de acordo com quantidade de pena cominada (mínima ou máxima) em abstrato ao delito, tendo vista os seus requisitos e condições impostas, conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 - Estrutura de negociação escalonada entre acusação e defesa

Acordo processual	Quantidade abstrata de pena para o cabimento
Transação Penal (Lei nº. 9.099/1995, art. 76)	Pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28)	Pena mínima inferior a 4 (quatro) anos
Suspensão Condicional (Lei nº. 9.099/1995, art. 81)	Pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não pela Lei nº. 9.099/1995.
Colaboração Premiada (Lei nº. 12.850/2013, arts. 4º a 6º)	Infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

De acordo com as quantidades informadas no quadro, pode-se ver o impacto dessas ferramentas de negociação no processo penal em relação aos crimes previstos na legislação penal brasileira. Conforme defende Luiz Guilherme de Souza Fernandes (2021), o instituto da negociação penal é válido e traz benefícios ao direito penal brasileiro, pois diminui a morosidade do Judiciário, economiza recursos e permite ao réu ou ao investigado seguir sua vida adiante, sem que tenha que aguardar um processo com uma longa tramitação.

Por outro prisma, no sistema de justiça negociada, há uma infinidade de considerações a serem amplamente discutidas e resolvidas, das quais trataremos em tópico próprio. A negociação no processo penal é inegavelmente delicada, pois evidencia uma separação entre o Estado-juiz e suas relações sociais, já que se concentra no órgão de acusação.

De todo modo, consideramos perigoso o conceito de oportunidade do consenso. Uma suposta eficiência pode ser conseguida às custas daqueles que já são afastados da sociedade e considerados desviantes. Essa crença funciona como uma arma, fazendo com que réus ou investigados admitam falsidades, espalhem alegações difamatórias para facilitar, dificultar ou, em alguns casos, adulterar a sua própria defesa. Além disso, alimenta disparidades, gerando réus ou investigados confessos nestes procedimentos.

2.2.1 Requisitos do acordo de não persecução penal

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, que disciplina os requisitos do acordo de não persecução penal, está assim transcrito:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Temos então, como requisitos primários para a celebração do acordo de não persecução penal, antes de tudo, que não seja o caso de o Ministério Público requerer o arquivamento do Inquérito Policial ou procedimento investigatório, isto é, devem estar presentes as condições para a ação penal. Questões relacionadas a justa causa para a ação penal serão vistas no tópico próprio, que cuidará da ausência de controle judicial efetivo e antecipação da pena.

Dessa maneira, entende-se que se deva observar o princípio da intervenção mínima²² para que o Direito Penal seja utilizado de modo moderado ou racional, tendo o acordo de não persecução penal como uma fase anterior ao oferecimento da denúncia e não para validar uma investigação malfeita ou para casos que reclamam arquivamento.

O investigado, por sua vez, deve fazer uma confissão (completa) da infração penal. Críticas a necessidade de se confessar serão analisadas no tópico correspondente, que tratará das provas e a confissão formal e circunstanciada como requisito para a realização do acordo de não persecução penal.

Ademais, o crime cometido deve ter pena mínima inferior a 4 anos, devendo ser consideradas as causas de aumento (como infrações conjuntas) e de diminuição (como na tentativa), bem como o delito deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça. Ainda, para avaliando o cabimento do instituto, o Ministério Público deve entender que o acordo e suas condições sejam suficientes para reprimir e prevenir o crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade).

²² Ao citar o princípio da intervenção mínima, o Relator Ministro Gurgel de Faria, o Superior Tribunal de Justiça, afirma que “o direito penal não deve interferir em demasia na vida em sociedade, devendo ser utilizado somente quando os demais ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens de maior importância”. STJ, HC nº. 215.522/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 10/11/2015.

Importante ressaltar que a avaliação da necessidade e suficiência ficam a cargo da acusação, podendo gerar eventuais abusos ou tratamento desigual. Exemplo disto é que o Ministério Público pode oferecer acordo para certos investigados e deixar de oferecer a outros que estejam em situação jurídica similar, dependendo do Promotor ou da Promotora de Justiça atribuída ao procedimento. Portanto é necessário que no ANPP se respeite o Princípio da Isonomia.

Por outro lado, são requisitos barreiras (ou impeditivos) ao acordo de não persecução penal previsto no § 2º do citado disposto legal que o pacto não pode ser proposto quando aplicável a transação penal. Isto ocorre já que sua proposta precede e prevalece por ser mais favorável ao acordo de não persecução penal. Reforçando-se que a presença de somente um requisito impeditivo é suficiente para tornar o acordo inaplicável em relação ao crime cometido.

Também não caberá ao acordo de não persecução penal quando o investigado for reincidente, bem como que os elementos constantes no procedimento investigativo indiquem ser um delinquente habitual ou profissional, salvo se as condutas criminais anteriores tiverem sido insignificantes. É, outra vez, um padrão vago e impreciso que deixa muito espaço para o arbítrio do Ministério Público.

Do mesmo modo, o investigado não pode ter sido beneficiado de acordo de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo durante os últimos 5 anos anteriores ao crime, quer dizer: não ter sido beneficiado por instituto despenalizador nos últimos 5 anos. Destaca-se que, mesmo que a pena mínima seja inferior a 4 anos, o ANPP não se aplica quando se trate de crime de violência doméstica ou delito perpetrada contra a mulher em razão de sua identidade de gênero, em razão da política criminal brasileira.

Apesar de estar em um único artigo do Código de Processo Penal, a regulamentação do acordo de não persecução penal, os limites de ora em diante estabelecidos em lei são imprescindíveis. É notório que, por exemplo, no contexto da “Operação Lava Jato”, diversos termos de colaboração premiada ultrapassaram as fronteiras estabelecidas em lei, firmando-se acordos bastante controversos. Nesse passo, observa-se ser importante que cada sujeito processual esteja “no seu devido lugar, algo aparentemente muito difícil no início, enquanto não houver (contra o sistema atual) uma mentalidade constitucional arraigada” (COUTINHO, 2009, p. 114). Sublinha Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 114) que:

A cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juízes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante! Contra tudo e todos, se constitucional, devem os magistrados assegurar a ordem posta e, de consequência, os cidadãos individualmente tomados. À ordem de prevalência, nesta dimensão, não se

tem muito o que discutir, mormente porque não há direito coletivo mais relevante que aqueles fundamentais dos cidadãos (destaque do autor).

Em conclusão, o acordo de não persecução penal inserido pela Lei nº. 13.964/2019 nada mais é que um modelo de justiça consensual negociada. Supostamente tem como objetivo evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor expressão ao mesmo tempo em que tem a pretensão de diminuir a morosidade do Judiciário. Isso porque, o autor da infração, ainda na condição de investigado, pode evitar um longo (e demorado) processo criminal por outras formas de reparação dos danos causados com o crime. Ademais, é um acordo baseado essencialmente na confissão, pois é a única coisa que, essencialmente o investigado tem a oferecer.

2.2.2 Objeto do acordo de não persecução penal

Constam nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal as condições legais para o acordo de não persecução penal, sempre pautadas pelo consenso entre a acusação e defesa, podendo serem cumuladas ou alternadas, sendo a primeira, a de reparar o dano ou devolver o bem à vítima, salvo se tal não for possível (inciso I). Renunciar (perder) bens e direitos que sejam instrumentos, produtos diretos ou do crime, indicados pelo Ministério Público (inciso II).

A terceira condição que pode ser imposta é a de prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo correspondente à pena mínima do crime, que será reduzida de um terço (1/3) a dois terços (2/3), devidamente fundamentada pelo Ministério Público (inciso III). Pagamento de benefícios pecuniários, preferencialmente devolvidos a entidades de interesse público ou social cujas funções sejam proteger bens jurídicos idênticos ou semelhantes aos afetados pelo crime (inciso IV).

Por fim, o inciso V prevê uma hipótese aberta, um outra condição indicada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal, por prazo fixo, desde que seja proporcional e compatível com o crime praticado e respeitar os limites da razoabilidade e da legalidade, inclusive porque existem 4 incisos anteriores prevendo condições alternativas ou cumulativas ao investigado. Nesta parte, como explicam Alexandre Morais da Rosa e Raquel Mazzuco Sant'Ana (2019, p. 410):

O acusado deve ter, a partir da participação de defensor, a compreensão das acusações, das consequências da barganha e dos direitos negociados. Realizada com coação

indevida a manifestação da vontade estará viciada e, portanto, deve-se declarar a ausência de requisito de formação do acordo.

Um exemplo disto é o do investigado ter praticado um crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)²³. Então, neste caso, o Ministério Público poderia impor como condição para o acordo que ele realizasse um curso de reciclagem do Departamento de Trânsito local ou palestras educativas sobre segurança no trânsito, principalmente quanto aos aspectos de se dirigir veículo automotor sobre a influência de bebida alcoólica.

Em suma, esta disposição aberta visa dar maior flexibilidade e efetividade aos acordos de não persecução penal, mas deve haver um maior controle judicial por parte dos tribunais que homologarão os acordos, com a finalidade de prevenir possíveis abusos ou violações por parte do Ministério Público.

2.2.3 Como funciona o acordo de não persecução penal?

O acordo de não persecução penal formalizado por escrito e assinado pelo Ministério Público e aceito pelo investigado deve ser homologado pelo juiz para que produza seus efeitos. Antes disso, é possível que o beneficiário cumpra antecipadamente parte do acordo, como por exemplo, no caso em que tenha como condição de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima. Todavia, isso somente pode se dar de modo voluntário, pois o ANPP só tem validade após o controle judicial. Para essa homologação é necessária uma audiência específica, onde serão verificadas as particularidades que caso o permitir.

Como regra geral, o acordo de não persecução penal deve ser oferecido antes da propositura da denúncia ou até o seu recebimento, pois é um procedimento pré-processual. É

²³ CTB, “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput”.

que diz o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Porém, segundo o Supremo Tribunal Federal²⁴, este acordo pode ser oferecido em processo iniciado quando a alteração legislativa ainda não estava em vigor, ou seja, pode ser aplicado retroativamente em favorecimento do réu, desde que não tenha transitado em julgado e mesmo que até o momento de sua proposição o acusado não tenha confessado o delito.

Existe também a hipótese de o Ministério público deixar de oferecer o acordo de não persecução penal sem qualquer fundamentação para tanto, seja porque esqueceu, seja porque entendeu não ser cabível, porém deixou de oferecer as suas razões. Neste caso não há qualquer impedimento para que a defesa possa arguir a falta ou o não oferecimento do ANPP, na primeira oportunidade em que possa se manifestar nos autos.

Recentemente, em julgamento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como relatora a Ministra Laurita Vaz, decidiu que “por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta”²⁵. Como resultado, uma vez configurado os pressupostos para a oferta de acordo o Ministério Público deve fazê-lo, mas caso entenda não ser cabível deve apresentar as razões do não oferecimento, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Feitas estas ponderações, a defesa, e pode parecer obvio, deve negociar os termos do ajuste, isto é, as condições que foram oferecidas pelo Ministério Público antes de assinar o acordo de não persecução penal. Esta etapa é muito importante sob pena deste ato negocial se tornar em um mero contrato de adesão em que a defesa adere a tudo que foi proposto pela acusação. Neste particular, tratar-se-ia de uma pseudonegociação que poderá, em muitas das vezes, implicar em prejuízo ao investigado especialmente em face do seu não conhecimento técnico sobre as possibilidades neste momento negocial, fazendo com que tenha que cumprir condições (pena), tão gravosa quanto se tivesse sido submetido a uma sentença condenatória em um processo criminal regular.

Retomando, após a assinatura do acordo do não acordo de não persecução penal, este deve ser submetido ao controle judicial. Em face disso, o Ministério público deve encaminhar este acordo devidamente assinado e com a respectiva mídia a Vara criminal na qual é vinculado para apreciação. Após, será designada uma audiência própria para homologação judicial, ou não, deste acordo que foi celebrado.

²⁴ STF, Segundo Ag. Reg. no HC 206.660/SC, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.03.2023.

²⁵ STJ, AgRg no HC 762.049-PR, 6ª Turma, Rel(a). Min. Laurita Vaz, j. 7/3/2023.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 18, de 15 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevê que a “formalização da proposta de acordo de não persecução penal também poderá ocorrer por ocasião da audiência de custódia ou durante o plantão judiciário”. Neste ponto, observa-se que a pessoa presa seque está na condição de investigado e sim na condição de flagranteado.

Diante disto, embora o artigo 28-A do código de processo penal não faça qualquer ressalva sobre essa possibilidade, verifica-se que a negociação do acordo de não persecução penal será muito fragilizada em relação à defesa, tendo em vista que a pessoa presa aceitará qualquer proposta para se ver livre da prisão a que está sendo submetida. Noutras palavras: submeter-se-á a tudo para se ver livre daquela situação. Portanto, neste caso, não haveria a menor possibilidade de se falar em voluntariedade, mesmo porque o flagranteado deverá renunciar ao seu direito constitucional ao silêncio na própria audiência de custódia e confessar formal e circunstancialmente autoria da infração.

Em complemento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Jacqueline Sinhoretto e Giane Silvestre (2022, p. 283), destacam que:

Juízes e promotores asseveram que a finalidade da audiência de custódia é verificar, caso a caso, a necessidade da prisão durante o processo. O desencarceramento não seria um dos objetivos a serem atingidos com a criação do instituto. Contudo, defensores reconhecem que o encarceramento excessivo é um dos problemas a que a justiça criminal deve responder.

Feito este breve comentário, na audiência designada, com a presença do Ministério Público e da defesa, o juiz ouvirá o investigado para verificar a voluntariedade e legalidade do acordo oferecido. Portanto, é muito importante que ocorra um controle judicial efetivo neste momento, especialmente no que tange a voluntariedade do acordo e as condições, que são verdadeiras penas, aceitas pelo beneficiário deste procedimento pré-processual.

A recusa da homologação do acordo de não persecução penal pode ocorrer em duas frentes: quando confrontada com ilegalidade irrevogável ou quando confrontada com imperfeições inerentes ao modelo do contrato, conduzindo a uma decisão de inadequação ou de abusividade. Neste caso, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que este formule novas condições do ANPP ou reformule as já existentes. Com efeito, Alexandre Bizotto e Denival Francisco da Silva (2020, p. 113), complementam que:

Concordando com a reformulação, o representante do Ministério Público novamente se reunirá extrajudicialmente com o investigado/acusado e o seu defensor para formatar a nova proposta de acordo com o desiderato de enviá-lo para a audiência

especial onde ser aquilatado o pedido reformulado. Supridas as exigências, o juiz proferirá a decisão de homologação.

Ademais, o juiz ainda pode se recusar a homologar o acordo de não persecução penal e devolvê-lo ao Ministério Público para que faça novas investigações complementares que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ainda ofereça a denúncia.

A previsão de investigações complementares e novas recomendações é problemática, porque pode implicar em uma invasão judicial na esfera negocial exclusiva das partes. Desta forma o controle judicial deveria se ater a voluntariedade do investigado, a legalidade da proposta e o eventual excesso ou abusividade das condições que foram oferecidas, tendo em vista que se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entendeu que aquelas condições são suficientes para a prevenção e reprovação do delito, não caberia ao Poder Judiciário agravá-las em prejuízo do investigado.

Num caso ou noutro, se o juiz não homologar o acordo de não persecução penal e devolver os autos, o Ministério Público teoricamente poderia promover o arquivamento do procedimento criminal ao invés de oferecer a denúncia, embora suportaria reexame de acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Homologado o acordo pelo juízo criminal, o Ministério Público tem que promover a execução do ANPP no juízo competente, sendo que, no caso da Região Metropolitana de Belém, a competência é da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, segundo o inciso I do artigo 2º da Resolução nº 18, de 15 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Apesar da previsão em lei, não deixa de ser algo contraditório, tendo em vista que, pela natureza do acordo de não persecução penal, não há previsão do estabelecimento de qualquer sanção penal. Porém, como veremos adiante, estas condições são essencialmente sanções penais diversas das de prisão.

Cumprе salientar, por oportuno, que a vítima não participa do ANPP, mas é informada da aprovação (ainda que não possa contestar) e de qualquer descumprimento. Mesmo que a vítima não possa impedir o acordo de não persecução penal, nada pode impedir sua presença nesse momento, o qual é importante para melhor definição das condições que precisam ser atendidas, especialmente quanto a reparação de danos ou a restituição de objeto.

Na sociedade contemporânea, tornou-se evidente, portanto, a necessidade de considerar a racionalização da atividade jurisdicional, com ênfase na eficácia da resposta do Estado, com um reforço do papel da vítima na justiça penal negocial, sem que isso implique na redução de

direitos e garantias fundamentais do investigado ou do réu. Paralelamente, ao tratar de Justiça Restaurativa, Fernanda Louro Gomes (2012, p. 104), aponta que:

a justiça restaurativa se concentra no resgate dos direitos à dignidade de todos os envolvidos no conflito, incluindo-se as vítimas diretas ou indiretas e o ofensor. A justiça restaurativa se desapega da retribuição punitiva como marco insuperável do controle social formal, falando-se em reconciliação, perdão, consenso e reparação dos danos, como exemplos dos fins a serem buscados pelo direito penal.

Com efeito, independentemente de não haver exigência legal, acreditamos ser adequada e coerente a intimação da vítima na busca deste consenso, porque somente ela poderá dizer com precisão a extensão dos danos que sofrera em relação ao delito pelo investigado. Dependendo do que ocorrer na celebração do acordo de não persecução penal, a reparação dos danos, pode até ser (e por que não?), a única condição a ser imposta ao beneficiário. Eventualmente a vítima também pode argumentar que, embora o crime indique a provável existência de danos a reparar, não tenha sofrido qualquer prejuízo em decorrência da infração e, portanto, não havendo o que indenizar ou restituir.

Além disto, pode ser que o investigado não tenha condições de reparar o dano ou que o Ministério Público sequer tenha colocado esta condição no ANPP. Daí reside a importância da participação da vítima, pois ausente esta cláusula, quando deveria estar presente, pode ser que seja incluída no momento da celebração do acordo de não persecução penal, sendo também uma vantagem ao investigado que deixará de responder, em tese, a um processo no campo privado. Conforme destaca Fernanda Louro Gomes (2012, p. 74):

O modelo consensual permite às partes envolvidas dialogarem a respeito de uma solução mais apazível para ambas, sem sofrerem com os danos do procedimento criminal. Nesse caso, se as partes entram em consenso a respeito da reparação dos danos civis, a decisão homologatória do juiz criminal também produz eficácia na área civil, excepcionando a regra de critério de separação de ações.

Em caso de não cumprimento do ANPP homologado, o § 10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, prevê que o Ministério Público deve notificar o juiz acerca do descumprimento e posterior oferecimento da denúncia. Porém essa rescisão não pode ser automática, tendo o investigado o direito ao contraditório e a ampla defesa, no sentido de que seja oportunizado a ele apresentar as razões pelas quais não cumpriu o acordo de não persecução penal seja na sua total ou parcialmente.

Apesar se ser uma omissão legislativa, em nosso entendimento, ideal seria a designação de uma audiência de justificação, onde oralmente poderia se exercer o contraditório, ouvindo-se o investigado acerca da sua justificativa sobre a provável causa do descumprimento, bem

como o seu desejo de prosseguir ou não com o ANPP pactuado. Porque pode ser que o investigado já não tenha mais interesse no acordo de não persecução penal ou que não tenha condições de cumpri-lo da forma que foi acordada e, neste caso, as condições poderiam até serem repactuadas. Aury Lopes Jr. (2020, p. 145-146), explica que:

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade.

Além disto, audiência é importante para se verificar a proporcionalidade entre o descumprimento das condições e as consequências advindas da rescisão do acordo de não persecução penal, para que haja uma decisão razoável e não obrigatória, automática, por parte do juiz. Entendemos que se deve manter a coerência com a sistemática adotada, pois há a intervenção do juiz em caso de extinção.

Assim, ao final, o juiz poderá entender que o descumprimento do ANPP foi justificado e negar o pedido de rescisão, mantendo-se o prosseguimento do cumprimento do acordo de onde parou. Considerando ainda que estamos perante um negócio jurídico processual, por exemplo, para efeitos de manutenção de um acordo ou de afastamento do dever de cumprimento de uma condição, aplica-se a teoria da boa-fé civil. Sem embargo de sermos contra trazer categorias do direito civil e do processo civil para o processo penal, aqui faz sentido não só pela consistência, mas também pela natureza híbrida deste modelo negocial no processo penal.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade (CPP, art. 28-A, § 13), não tendo outro efeito senão o registro para impedir novo acordo no prazo de 5 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, III). Sob outra perspectiva, descumprido o ANPP e rescindido, precedendo-se do exercício de contraditório e ampla defesa do acordante, o Ministério Público deve oferecer a denúncia e o processo segue adiante.

2.3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como se vê, o acordo de não persecução penal é um ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, onde o Ministério Público deixa de avançar com o procedimento, com a eventual oferecimento da denúncia, desde que o beneficiário cumpra determinadas condições acordadas entre as partes, como por exemplo, o pagamento de uma indenização, como visto

acima, ou a prestação de serviços à comunidade. Trata-se de uma mudança de grande relevo no processo penal e que veio acompanhada de algumas controvérsias.

2.3.1. A confissão e as garantias do processo penal tradicional

É significativo reconhecer que o sistema processual penal está enfrentando uma crise, tendo em vista que não está acompanhando o ritmo vertiginoso de evolução de outros aspectos da sociedade. Como resultado, há uma demanda premente para que o sistema processual acelere a sua marcha, razão pela qual o caminho da simplificação processual está ganhando popularidade. Assim, como sinalizam Alexandre Morais da Rosa e Raquel Mazzuco Sant’Ana (2019, p. 405):

o Brasil seguiu a tendência mundial de ampliação dos espaços de consenso no Processo Penal, atendendo, de um lado, a lógica da redução de custos e, de outro, da abreviação das respostas às condutas criminais, em especial, com a adoção de atalhos de assunção e responsabilização penal. Dito de outra forma: cada vez mais a atual conjuntura político-econômica estimula a produção e a implementação de mecanismos processuais penais de restrição da liberdade a fim de assegurar à população respostas cada vez mais rápidas e eficientes.

Porém, ressalta-se que questões técnicas e jurídicas muitas vezes exigem complexidade para garantir que o processo de tomada de decisão, especialmente no processo penal, seja baseado em evidências confiáveis, sob pena de se absolver um culpado ou de condenar um inocente. Para garantir a equidade de tratamento e proteger os direitos dos envolvidos, principalmente do investigado, é fundamental que o processo penal mantenha um nível de complexidade necessário (ou seja, complexidade esta que se considera natural tendo em vista o bem jurídico tutelado), mesmo que a simplificação se pareça muito atraente em outras áreas do direito.

Noutro viés, não se pode negar que a confissão penal é um elemento crucial de prova, pois representa a concordância do réu em relação a uma determinada alegação de fato, proveniente da acusação. Em vista disto, o caráter litigioso do processo penal é eliminado, graças à coincidência intersubjetiva dos enunciados entre defesa e acusação.

No entanto, considerando que a verdade é um valor finalístico crucial no processo penal, o juiz não pode se limitar somente à confissão do investigado ou do acusado. Paulo Gustavo Rodrigues (2017, p. 117) alerta que isso decorre não somente pelo fato da confissão:

não se mostrar suficiente à formação de uma certeza, como pelos riscos concretos de manipulação processual, devendo então se utilizar das técnicas de confirmação,

confronto e controle, para averiguar sua coerência com os demais elementos de prova utilizados, e se chegar a uma verdade processual resultante da análise contextualizada das provas.

Nesse sentido, verifica-se no início do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que há uma exigência preocupante para a celebração do acordo, afirmando que, se não for caso de arquivamento, o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Percebe-se a existência de duas únicas opções. Embora o artigo continue a falar sobre outros requisitos, essa parte em particular é motivo de apreensão, sobretudo por ser um requisito primordial para a celebração do ajuste.

Isso ocorre porque a pessoa interessada em obter a homologação do acordo de não persecução penal precisa admitir ter cometido um crime antes mesmo de uma acusação formal ser apresentada, ou seja, antes mesmo de haver um processo penal em andamento. Importante lembrar que o ANPP é firmado antes do oferecimento da denúncia, na fase pré-processual, com finalidade de evitar que a acusação seja apresentada, sendo muito similar à transação penal.

No entanto, diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal requer em seu cerne e como cláusula imprescindível, a admissão de culpa, ou seja, a confissão que pode resultar em efeitos colaterais no processo.

A defesa, em uma audiência preliminar de transação penal, provavelmente já teve uma conversa com o seu representado sobre isso. Em alguns casos, o investigado pode afirmar que é inocente e não quer admitir a culpa. Nesse momento, a defesa pode explicar que, ao aceitar a transação penal, não está confessando nada e ninguém pode afirmar que ele cometeu um crime. Trata-se apenas de um benefício legal para evitar que o procedimento prossiga, com o oferecimento da denúncia. Aceitar a transação penal significa apenas desistir de discutir a culpa ou inocência do investigado e escolher um caminho mais simples para resolver a questão.

Até na suspensão condicional do processo, também não há nenhuma exigência de confissão. Então, por que o ANPP teria essa diferença em relação à transação e a suspensão condicional do processo, exigindo a confissão?

Sobre isto, é importante destacar, primeiramente, que tal condição poderia importar em violação ao direito à não autoincriminação, previsto no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição

Federal²⁶, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.2.g)²⁷, que proíbe a exigência de que uma pessoa preste depoimento contra si mesma ou que confesse sua culpa.

A despeito disto, a exigência de que ninguém pode ser obrigado a confessar a prática de um crime está na Constituição. Logo, o investigado tem direito ao silêncio e a não autoincriminação, razão pela qual não pode (ou não poderia) ser impedido de obter o acordo de não persecução penal por causa disto. Sob outro ponto de vista, parte da doutrina insiste que este requisito para a celebração do ANPP não seria inconstitucional, conforme Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 278), para quem a:

confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não importa em violação ao direito do investigado ao silêncio, uma vez que ela não é produzida em virtude de uma ameaça ou qualquer forma de pressão que afete a Liberdade e voluntariedade do investigado, que, como sujeito de direitos, pode optar por celebrar o ANPP como estratégia para evitar o processo e uma possível pena.

Porém, além da questão constitucional, ainda há outra questão a ser considerada. Se o objetivo do ANPP é evitar a persecução penal, ou seja, a instrução processual e não discutir a culpa. Em resumo, desnecessária deveria ser a exigência de confissão da prática de um crime para a celebração do acordo de não persecução penal a fim de evitar uma denúncia.

Para entendermos isso, precisamos distinguir aqui a persecução penal em duas fases: uma pré-processual (ou extrajudicial), que é o inquérito policial (a investigação), e a fase judicial, que é o processo em si. O acordo de não persecução penal evita a fase judicial do procedimento, como o oferecimento e recebimento da denúncia, impedindo que o indivíduo investigado se torne réu. Diante disso, surge o seguinte questionamento: por que exigir a confissão? Qual é a finalidade dessa exigência?

Para Leonardo Schmitt de Bem (2020, p. 255), a resposta é simples e todos parecem saber:

O Ministério Público quer ter uma vantagem no caso de o investigado descumprir injustificadamente alguma condição do acordo. E ainda que não se valha diretamente do respectivo elemento pré-processual, o que se confessou será suficiente para servir como meio de novas fontes de prova para futura ação penal. A princípio, estando com a certeza moral da autoria do fato, o Ministério Público teria facilitado a sua atuação e uma futura condenação seria questão de tempo.

²⁶ “Art. 5º. [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

²⁷ “Artigo 8. Garantias judiciais. [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

Ademais, de acordo com o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal²⁸, uma vez descumprida qualquer das condições previstas no acordo de não persecução penal, deve o Ministério Público informar o juízo para a sua resolução e posterior apresentação da denúncia. Dessa maneira, Renato Brasileiro de Lima (p. 287) defende que:

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Apesar disto, na ótica deste autor que aqui escreve, a mentalidade na qual as confissões reinavam supremas como o último portador de evidência deve ser abandonada. O ranço inquisitorial que se apegava a essa linha estruturada exige mudança. A verdade não é propriedade exclusiva de um investigado ou réu que deva ser pressionado a revelá-la a qualquer custo, quase como uma tortura de um período inquisitivo da história. Nessa esteira, discorre Aury Lopes Jr. (2020, p. 725) que.

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepende-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.

Desse modo, há que se considerar que outros problemas podem surgir da não separação de juízos entre a fase pré-processual e o processo, de fato. Embora o Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019) tenha tentado criar a figura do juiz das garantias²⁹, a eficácia das regras que instituiu essa figura foi suspensa por tempo indeterminado após decisão do Ministro Fux proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) 6298, 6299, 6300 e 6305, das quais é relator. Em sua decisão, o ministro compreende que “a criação do juiz das garantias não

²⁸ “Art. 28-A. [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”.

²⁹ Inserido no Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964/2019, o denominado “Juiz de Garantia” é figura jurídica cujo principal objetivo é garantir a legalidade das investigações criminais e resguardar os direitos individuais. O papel fundamental do “Juiz de Garantia” no processo penal é garantir que todas as etapas de uma investigação sejam realizadas de acordo com a legislação vigente e que as garantias fundamentais sejam respeitadas. Assim, o “Juiz de Garantia” deveria atuar, caso não estivesse suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, como um verdadeiro juiz da legalidade, responsável por analisar e verificar as decisões do processo de investigação, garantindo assim a lisura e imparcialidade de qualquer eventual processo. Confira SILVA, J. A.; SANTOS, M. L. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 148, p. 37-64, mar./abr. 2020.

apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”³⁰.

Nessa situação, percebe-se com a suspensão da figura do juiz das garantias, o mesmo juiz que homologa o acordo de não persecução penal verá em audiência que o investigado confessou a autoria delitiva. Por conseguinte, caso o acordo seja descumprido e o processo prossiga, mais tarde esse mesmo juiz em quem proferirá a sentença já sabedor de que houve uma confissão para fazer a celebração do acordo.

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina³¹, alerta Paulo Gustavo Rodrigues (2017, p. 121) que:

A partir do momento em que o julgador tem contato com algum elemento de informação, ele necessariamente é contaminado por ele e aquela informação passa a integrar o espectro de referências que utilizará para balizar a incorporação de novos conhecimentos, de modo que não se pode conceber a ideia de um elemento de prova que, conhecido, não tenha participado da formação de seu convencimento.

Veja-se como é evidente que, sem o juiz das garantias e a exclusão dos autos³², o “Pacote Anticrime” (Lei n.º. 13.964/2019) representa grandes transtornos ao investigado, pois conscientemente (ou inconscientemente) fará parte do conhecimento (saber) do magistrado que aquele acusado confessou a autoria do delito na fase pré-processual, tendo em vista ser a confissão requisito para celebração do acordo de não persecução penal.

Em seguimento, mesmo se o juiz das garantias estivesse devidamente implementado e não tivesse sido suspenso indefinidamente pela decisão do Ministro Fux, igualmente haveria um problema se o ANPP não fosse cumprido durante a fase policial de investigação, uma vez que o Ministério Público poderá optar em não oferecer a suspensão condicional do processo,

³⁰ STF, ADI 6298 MC/DF, Relator: Min. Luiz Fux, j. 22.01.2020. “Esta decisão cautelar contempla quatro ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais alteraram dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, no bojo do que se denominou “Pacote Anticrime””.

³¹ Afirmado ser “é possível concluir que o estabelecimento, pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, da confissão como requisito para a celebração do acordo não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque decisão e de confessar decorre de uma opção legítima importante para a defesa do investigado além de ser necessariamente orientada por defensor”. Ademais “essa confissão tem, pelo menos, duas razões muito importantes, uma por construir (i) uma função de garantia e a outra por viabilizar (ii) uma função processual para confissão [...]”: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In. BEM, MARTINELLI (orgs.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020.

³² ‘Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. [...] § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado”.

conforme o artigo 28, § 11, do Código de Processo Penal³³, que admite essa possibilidade em caso de descumprimento.

Neste caso, o juiz incumbido do processo invariavelmente saberá que o acusado já confessou a prática do crime ao celebrar o acordo de não persecução penal na fase inquisitiva. A partir disso a presunção de inocência fica destruída por consequência do enaltecimento da confissão e na convicção acerca dos elementos de investigação. Princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório são enfraquecidos uma vez que o julgador já tem conhecimento que o acusado confessou.

Ainda em relação a confissão, como pressuposto do ANPP, precisamos considerar que este instituto é um instrumento processual penal que não tem propósito probatório. Nessa perspectiva, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2022, p. 95) considera que “a confissão requerida não é uma finalidade do acordo de não persecução penal, mas um pressuposto para buscar assegurar a sua legitimidade mínima em termos fático-probatórios”.

Independentemente do ângulo jurídico-constitucional ou da perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é questionável exigir uma confissão de algo que deveria ser evitado antes mesmo do oferecimento da denúncia, ou seja, na fase inicial ou pré-processual. Além disso, como exaustivamente apontado, há o risco de contaminação do processo em relação à confissão feita no acordo de não persecução penal, pois se não for cumprido, poderá ser considerado pelo juiz durante a sentença, o que pode resultar em uma condenação com base em uma confissão anterior.

Em alguns casos, o Ministério Público pode oferecer o acordo de não persecução penal ao investigado em troca de uma confissão que poderá ser usada como evidência em um eventual processo judicial. Esta oferta, pode se assemelhar a uma moeda de troca, em que o Estado-acusador personificado na figura do Ministério Público busca se resguardar e condenar o indivíduo se houver um eventual descumprimento do acordo celebrado.

Neste panorama, há que se observar também que a confissão possui valor relativo³⁴ e de acordo com o artigo 200 do Código de Processo Penal “a confissão será divisível e retratável,

³³ CPP, art. 28-A, “§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”.

³⁴ Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: “[...] não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra [...]”.

sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”. Por conseqüências é possível que um inocente tenha confessado um delito, preferindo o acordo de não persecução penal, mediante o acatamento de determinadas condições, do que passar por todas as agruras de um processo criminal, no qual é de conhecimento público ser desgastante, massivo e moroso. Neste caminho, discorrem Marcelo Herval Macêdo Ribeiro, André Rocha Sampaio e Marcos Eugênio Vieira Melo (2020, p. 223) que:

embora assente na ideia de que ao acusado seria conferida a oportunidade de obter uma vantagem caso admitida a propositura do acordo, fato é que muitos indivíduos, em razão das inúmeras circunstâncias coercitivas que subjazem o procedimento negocial, acabam cedendo à proposta de acordo, mesmo não sendo eles, efetivamente, os autores das imputadas condutas delituosas.

Por estas razões, uma confissão de culpa pode ser mais favorável do que negar a autoria delitiva, em termos de um acordo de não persecução penal, pois um processo criminal pode se arrastar ao longo do tempo, provavelmente igual ou superior a aquele de cinco anos impeditivo da celebração de um novo acordo³⁵. Celebrar um acordo de não persecução penal, confessando um crime que não cometeu, é um caso de aplicação de dois pesos e duas medidas que são prejudiciais à dignidade do investigado. Apesar deste cenário, é primordial ter em mente a complexidade da lei e os diversos fatores como pressão social, persuasão de terceiros e incentivos financeiros que podem influenciar as decisões tomadas pelos envolvidos em um caso.

Enfatizando os argumentos apresentados, é fundamental observar o requisito confessional no ANPP. Isso representa riscos graves para o acusado, pois a violação do acordo de não persecução penal como réu pode ter uma consequência calamitosa. No entanto, esses acordos podem constituir uma abordagem eficiente da justiça criminal, especialmente para crimes específicos. Dessa forma, a justiça é feita e o sistema legal é liberado de quaisquer responsabilidades onerosas.

Ademais, é fundamental conduzir esses acordos com integridade e transparência para alcançar resultados justos e práticos. Táticas coercitivas e práticas antiéticas devem ser rejeitadas ao extrair ou buscar a confissão do acusado. Além de tudo, tem que existir paridade de armas entre acusação e defesa, proporcionando que ambas as partes tenham isonomia para negociarem e protegerem os seus interesses e de que os representam.

³⁵ Art. 28-A. [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; [...].

2.3.2 Ausência de controle judicial efetivo e antecipação da pena

No contexto brasileiro, o Poder Executivo insiste em adotar políticas públicas com foco em resultados midiáticos, que não conseguem solucionar as situações de vulnerabilidade social, enquanto o Poder Legislativo produz leis penais que atendem a demandas populares questionáveis³⁶. Nesse sentido, cabe ao julgador (ou deveria caber), como último recurso para a garantia e a proteção dos direitos fundamentais, evitar a violência institucional e adequar suas decisões aos princípios e garantias constitucionais (ALMEIDA, 2013).

Além disto, para que uma punição seja legítima, é necessário seguir certos critérios estabelecidos em lei. Noutras palavras, a sanção deve ser imposta apenas após um processo que respeite as normativas de raciocínio e procedimento. Ademais, com a adoção de modelos negociais, como é o acordo de não persecução penal, os fins da pena são relativizados e o acordante apenas se conforma com a pena acordada, na qual os incisos do *caput* do artigo 28-A chamam de condições³⁷.

Em apertada síntese, a justiça penal negocial fere o pressuposto fundamental de que a pena seja decorrência do cometimento de uma infração, resultante de um processo penal, pois o poder de impor punições não está mais sujeito ao controle jurisdicional efetivo nem aos

³⁶ Um exemplo disto projeto de lei (PL) 1.899/2019, que proíbe a administração pública de contratar pessoas condenadas em segunda instância por racismo, tráfico de drogas, estupro, abuso infantil ou violência doméstica. O texto do senador Marcos do Val (Podemos-ES) recebeu um substitutivo do relator, senador Esperidião Amin (PP-SC). BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 1899, de 2019. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136048>. Acesso em: 30 mar. 2023. Texto Original

³⁷ CPP, art. 28-A. “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”.

limites da legalidade, mas é exercido pelo Ministério Público, que tem ampla discricionariedade³⁸. A propósito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, se é cabível propor o acordo de não persecução penal em um caso concreto. Portanto, o acordo pré-processual de não persecução penal não é considerado um direito subjetivo do investigado³⁹. Aparenta muito ser mais uma prerrogativa do Ministério Público a fim de evitar mais um processo a atuar do que uma política criminal verdadeiramente desencarceradora. Apresentando argumento de relevante importância, Aury Lopes Jr. (2021, p. 5) sustenta que:

A pena passa a não ser mais uma consequência do delito, mas sim do acordo. Portanto, além de representar o fim do processo penal e gerar um previsível superencarceramento, o abuso da esfera negocial desconecta o fundamento legitimante da pena, pois ela passa a não guardar mais nenhuma relação com os argumentos que justificam sua existência e tampouco cumprir com suas funções estabelecidas. A pena torna-se fruto apenas da negociação entre as partes, sem qualquer ancoragem nos argumentos que historicamente a justificaram.

Então, pode-se dizer que questões como a lesividade da conduta, intervenção mínima e bagatela⁴⁰, não passam mais pelo controle judicial efetivo como limitador do poder punitivo, isso porque, segundo o § 7º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o “juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo”⁴¹.

Compreende-se novamente, que existe uma ampla discricionariedade do órgão ministerial, sendo que o juiz irá apenas avaliar a voluntariedade da confissão e a legalidade, muito mais ligada aos requisitos e ao conteúdo do ANPP. Surge aqui o enorme problema de assimetria em termos de incentivos para o acordo de não persecução penal, já que o Ministério Público pode oferecer exoneração ou redução da pena em troca da confissão, que é uma vantagem processual em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, enquanto

³⁸ Em sentido contrário Antônio Henrique Graciano Suxberger (2018, p. 99): “É esse o ponto fulcral da discussão sobre a adoção entre nós da oportunidade no exercício da ação penal pelo Ministério Público quando se vale do acordo de não persecução penal. Não se trata da discricionariedade persecutória que tem sido objeto de intenso debate no direito comparado, dados os riscos de abusos ou desvirtuamentos do titular ação penal no exercício de sua titularidade constitucionalmente assegurada para provocar a jurisdição penal”.

³⁹ STJ, AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.

⁴⁰ Cavalcanti e Silva (2018, online) explicam que do “do conceito de crime dado pela teoria finalista, toda ação típica e antijurídica, surgiram os delitos de bagatela ou crimes de lesão mínima, onde o comportamento lesivo de tão ínfimo, sequer atinge o bem jurídico protegido, não guardando qualquer reprovabilidade social”

⁴¹ Art. 28-A, § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

a defesa não tem capacidade de oferecer praticamente nada, devendo simplesmente esperar a generosidade da acusação por meio de uma boa oferta-acordo (FERRÉ OLIVÉ, 2018, pp. 8-9).

Existe ainda a assimetria de informação, pois o Ministério Público sabe até onde pode ir ao campo probatório com os autos, enquanto a defesa não dispõe de meios sequer semelhantes naquele momento processual, nem pode utilizá-los da mesma forma (FERRÉ OLIVÉ, 2018, p. 9). Ou seja, é incontestável que a negociação se torna fragilizada em razão da disparidade de forças e da desigualdade processual, face a ausência de parte das garantias inerentes a um processo criminal.

Mesmo estando diante deste quadro, parte da doutrina sustenta que, desde que sejam respeitados os princípios e garantias constitucionais, bem como um rígido controle judicial do acordo de não persecução penal poderia ser uma das opções estratégicas defensivas, a qual deve ser analisada sempre criteriosamente pela defesa em vista dos benefícios que pode trazer ao investigado, sob o risco de banalizar o instituto em detrimento da sua própria credibilidade (SILVA, F., 2021, p. 8). Por outro lado, Alexandre Wunderlich (2002, p. 46), argumenta que:

Talvez se possa discutir, inclusive, que a manutenção do Estado, com a preservação/adoção das propostas garantistas, seria mais uma armadilha para manter a ordem como está, com suas desigualdades sociais e, assim, legitimar – novamente – o discurso jurídico como o garantidor dos interesses das classes dominantes. Afinal, o Direito enquanto instrumento de controle social sempre existiu e, ao contrário de uma sociedade de oportunidades iguais para todos, temos injustiça e insegurança social.

Isso se refletiria, por exemplo, quando o juiz verificar que a proposta de acordo de não persecução penal é insuficiente, abusiva ou inadequada, deixando de homologar acordo. Todavia, o juiz não propõe novo acordo, mas devolve ao Ministério Público para que o refaça. Então surge a questão de qual critério o magistrado adotará para controlar a intensidade das obrigações (penas) contidas no ajuste, pois o artigo que prevê o acordo diz condições podem ser pactuadas cumulativa e/ou alternativamente.

Certo é que o investigado não pode ser punido de forma mais gravosa caso fosse condenado após um processo regular repleto de todas as garantias. Inclusive não se pode admitir que as penas sejam cumuladas de forma automática, devendo o magistrado exigir que o Ministério Público fundamente a necessidade de cumulação das condições frente a gravidade do caso concreto.

É imprescindível destacar ainda que o inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê uma cláusula genérica, “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. Aqui, mais que nunca, é

necessário um controle de legalidade, a fim de se evitar eventuais abusos ou desvios por parte do Ministério Público.

Débora Pastana (2009, p. 129) chama a atenção, no interior da Ciência Criminal, do movimento garantista. As comparações podem ser feitas, até certo ponto, de forma ineficaz com as necessidades de setores menos conservadores do campo jurídico. Como uma atitude ético-política para o discurso jurídico centrado na afirmação de direitos, liberdades e segurança, tais movimentos estão mais preocupados em se gabar de suas crenças do que em realizá-las:

A prática – vale dizer, o compromisso com a mudança real de comportamento do campo jurídico, inclusive rompendo com as abstrações liberais contidas na lei – não se destaca nesse movimento. O garantismo inscreve-se, portanto, nesse universo discursivo que timidamente propugna pela consolidação democrática por meio, simplesmente, do respeito à Constituição.

Diante deste problemático cenário, verifica-se a dificuldade em compatibilizar o ANPP com o sistema processual vigente. Todavia, verifica-se que este instituto vem se consolidando como um mecanismo de justiça criminal consensual como uma alternativa ágil e menos burocrática para solucionar determinados casos criminais. No entanto, advertirmos que, quando se trata de um sistema processual acusatório, como é o caso no Brasil, a compatibilidade do acordo de não persecução penal apresenta inúmeros desafios e da compatibilidade é um deles. Nas palavras de Ana Cláudia Pinho (2021, p. 20).

No final das contas, estamos, todos nós, enlaçados e enredados numa teia de (des)continuidades. Ora avançamos, ora recuamos. Assim é com o poder punitivo. Uma eterna luta para romper os longos períodos históricos de autoritarismo, com alguns suspiros liberal-democráticos, que nos empurram para frente.

Em síntese, questões ligadas a legitimidade e a legalidade entre do acordo de não persecução penal e o sistema acusatório podem gerar dúvidas e conflitos. Em um sistema acusatório, encontram-se o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, dentre outras garantias processuais, sendo o Ministério Público responsável pela acusação e o juiz a de julgar, com papéis bem distintos. No entanto, quando seu olha para o ANPP vemos o Ministério Público é quem propõe o acordo e quem fixa as condições (pena), isso sem falar da problemática confissão, materializando-se, portanto, elementos tradicionais do sistema inquisitivo.

É inegável avanço da justiça penal negociada nas últimas décadas. Um caminho sem volta. Todavia, esses ajustes entre investigado ou o acusado e o Ministério Público não podem ser celebrados a custas de direitos e garantias processuais fundamentais, que não desaparecem

ou são mitigados no acordo de não persecução penal, ainda mais porque envolvem aplicação antecipada de sanção. De qualquer forma, como frisa Vinícius Gomes de Vasconcellos (2020, p. 126):

a partir de incentivos e benefícios oferecidos pelo Estado, o imputado deixa de opor resistência à persecução penal, o que se dá a partir de acordos entre acusação e defesa no processo penal. Portanto, pode-se afirmar que no Brasil já existem mecanismos negociais na justiça criminal, ao passo que “se caracterizam como facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso.

Percebemos ao final dessa seção que o acordo de não persecução penal é, de fato, um instituto recente e inovador, introduzido pelo “Pacote Anticrime”. Ele tem como objetivo ampliar o espaço de consenso e justiça, buscando resolver controvérsias de maneira mais dialogada. Uma das promessas do ANPP é a redução do encarceramento, o que pode ter um impacto significativo no sistema prisional brasileiro. Dado seu caráter inovador e controverso, é fundamental que pesquisas empíricas e diagnósticos sejam realizadas para analisar o processo de implementação desse acordo. Estudos dessa natureza podem identificar potenciais desafios, vantagens e oportunidades para aprimorar a aplicação deste instituto no contexto jurídico brasileiro.

3 RELATÓRIO DIAGNÓSTICO

A pesquisa objetivou elaborar um relatório diagnóstico acerca do perfil do beneficiário e do conteúdo dos acordos de não persecução penal celebrados na Região Metropolitana de Belém. Foram encontrados 263 (duzentos e sessenta e três), tendo como corte, o período específico de setembro de 2021 a setembro de 2022 em diferentes cenários, constantes do inventário de Execuções de Acordos de Não Persecução Penal da 5ª Promotoria de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém.

A coleta dos dados se dividira em duas bases, uma dizendo respeito aos dados relativos à pessoa do acordante, enquanto a outra referia-se aos dados do processo em que estavam sendo investigados e que originou o acordo de não persecução penal.

Os dados foram extraídos dos processos públicos cadastrados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A junção foi resultada de meses de pesquisas com o mais adequado preenchimento a fim de manter a quantidade e a qualidade da coleta dos dados existentes e compreender as especificidades englobadas pela incorporação e aplicação de um instituto novo do processo penal em uma jurisdição metropolitana.

Possíveis métodos de amostragem e questões logísticas foram discutidos durante as reuniões iniciais com a orientação e coorientação da pesquisa em relação à realização da pesquisa diagnóstica. As primeiras diligências foram realizadas na 5ª Promotoria de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém para confirmar a acessibilidade dos dados (inventário) e ampliar a compreensão do funcionamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). Em seguida, foram deliberados vários quadros de pesquisa e abordagens técnicas sobre processos de justiça, penas e medidas alternativas a prisão, com dados obtidos diretamente no PJe, visto que os processos são públicos e não estão em segredo de justiça.

Foi feito um esforço para padronizar os documentos processuais após várias rodadas de testes, correções e adaptações de conteúdo para coleta de informações, tendo como foco o acordo de não persecução penal e aspectos correlatos. A padronização visava extrair informações relevantes dos dados coletados. Para manter respostas padronizadas, categorias analíticas e evitar erros, os campos do formulário foram totalmente fechados. No entanto, para melhorar a precisão, alguns campos abertos tiveram que ser adicionados, como exemplo, quanto as condições impostas, sendo detalhado o conteúdo de cada uma delas ao longo da pesquisa.

A ficha de pesquisa contou com os seguintes campos básicos como: *i*) número do Processo; *ii*) Vara Criminal; *iii*) Nome do(a) Promotor(a); *iv*) Defensoria ou Advogado; *v*) Sexo do Acordante; *vi*) Idade; Raça/Cor; *vii*) Bairro; *viii*) Cidade. Especificamente ao acordo de não persecução penal (ANPP), pretendeu-se levantar: *i*) Tipo penal atribuído (campo aberto); *ii*) Condições impostas; *iii*) Outras condições (Quais?); *iv*) Detalhamento das condições; Posição do ANPP.

Com relação as condições impostas, foram elaborados campos fechados, com reposta “sim” ou “não” para: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos; III - prestar serviço à comunidade; IV - pagar prestação pecuniária; V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Durante a pesquisa, considerou-se a idade do acordante no dia da audiência da homologação do acordo. Já as parcelas escritas após o detalhamento das condições legais consideram o valor global discriminado; ex: “o acordante terá que pagar prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (art. 28-A, IV, do CPP) – 2 parcelas” – isso quer dizer que ele terá que pagar 2 parcelas de R\$ 500,00.

Durante a pesquisa, o sistema PJe se comportou bem e pouco travou. Aconteceu muitas vezes de ocorrer desorganização no processo por conta da migração para o sistema eletrônico, o que disponibilizou alguns dados incongruentes inseridos pelos servidores e demandou atenção triplicada para o mais fiel preenchimento.

Preencheu-se mais acordos do que está disponibilizado no inventário fornecido, pois em alguns casos, havia duas ou três pessoas em um único processo, que haviam celebrado acordo recentemente e não estavam listadas. Somente em 3 processos do inventário não foi possível acessar os dados, pois um era sigiloso enquanto os outros dois estavam com informações incompletas.

Por fim, é preciso ressaltar que a pesquisa foi fielmente preenchida em termos de qualidade, quantidade e percentual. Considerando o sistema de processo judicial eletrônico - PJE, que é o software que gerencia os processos de primeira e segunda instância na Justiça Estadual do Pará - TJPA, e a migração para o sistema eletrônico e ainda o Instituto de Protocolo de Não Processual Penal é recente, há confusão procedimental, o que exigiu atenção redobrada dos autores para completar a coleta diagnóstica.

3.1 O PERFIL DOS BENEFICIÁRIOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Durante a pesquisa, uma tripla atenção foi necessária para completar a coleta diagnóstica devido a algumas desorganizações processuais, em razão da migração para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, que é o *software* que gerencia os processos da 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA – e a instituição do acordo de não persecução penal. As pesquisas foram fielmente concluídas em termos de qualidade, quantidade e porcentagem.

O diagnóstico conseguiu, contudo, reunir informações que serviram para a exposição de gráficos e tabelas com os dados e porcentagens estimadas de cada um dos critérios relevantes à pesquisa. Nesta divisão do relatório diagnóstico, buscou-se direcionar a pesquisa para levantamento de perfil do beneficiário do acordo de não persecução penal, isto é, de conhecer as características etária, de raça/cor, sexo e região onde essa pessoa reside.

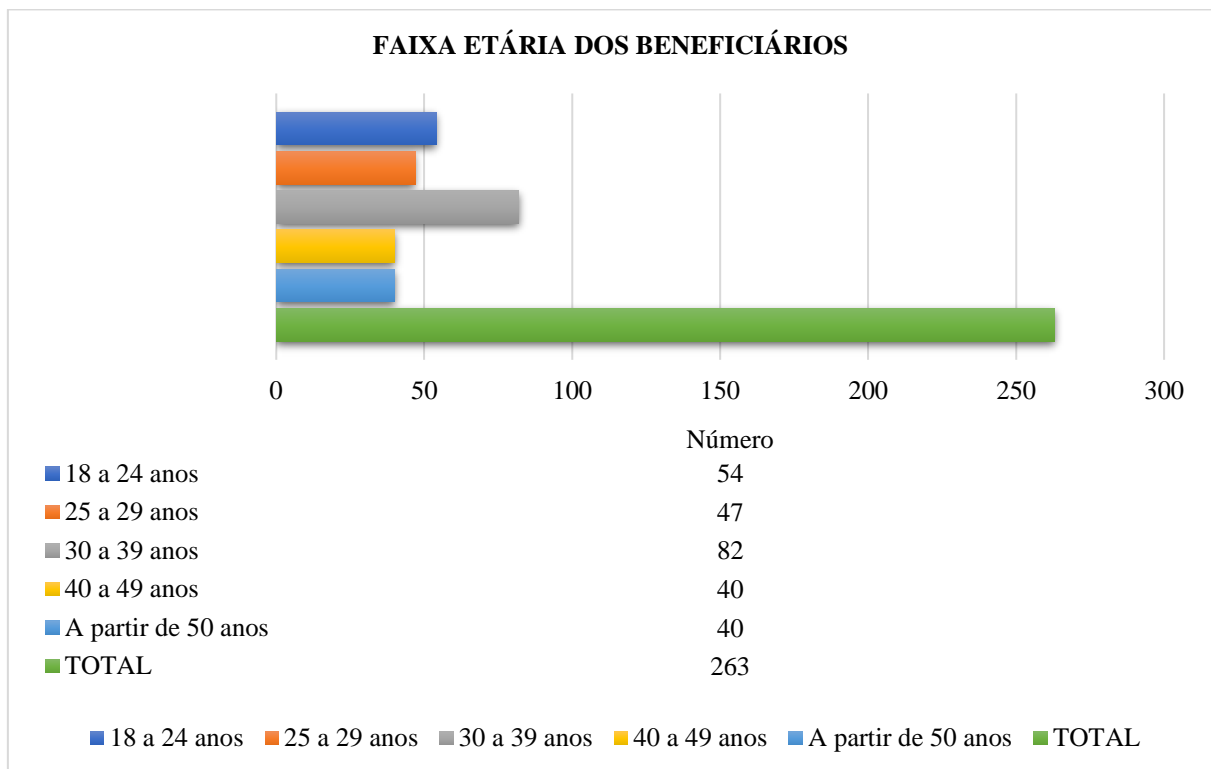
Esses dados têm sua relevância não somente para apontar ou padronizar, mas para conhecer a incidência de acordantes de mesma idade ou classe social, por exemplo, e explicar como essa frequência é derivada de um conjunto de fatores sociais que contribuem para a marginalização de certos perfis em cultura punitivista do processo penal.

Buscou-se, de várias formas, conhecer as percepções sobre o perfil do acordante que é investigado por ter supostamente cometido um crime e celebrar um acordo previsto e regulado pelo Código de Processual Penal. A coleta de dados se debruçou em trazer uma pluralidade de significados e possibilidades de explorar analiticamente diferentes dimensões e observações da figura do acordante.

3.1.1 A faixa etária

Dos 263 (duzentos e sessenta e três) acordantes analisados no diagnóstico de levantamento, cabe destacar que a faixa etária predominante com cerca de 31,1% era composta por pessoas entre 30 e 39 anos (82, linha cinza), em segundo lugar, ocupava o posto subsequente de maioria etária, aproximadamente 20,5% (47, linha laranja) das pessoas entre 18 e 24 anos. Em sequência estão as pessoas entre 25 e 29 anos, que representam 17,9% (47, linha laranja) e, finalmente, em igual quantidade estão as pessoas entre 40 e 49 anos (40, linha amarela) e acima dos 50 anos (40, linha azul), representando a porcentagem de 15,2% cada.

Gráfico 1 - Faixa etária dos beneficiários



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.

Elaboração do autor (2023).

A partir da análise destes dados etários, resta evidente que a juventude protagoniza o polo passivo nos processos penais e conseqüentemente nos benefícios oriundos e previstos na legislação, tal qual o acordo de não persecução penal. A juventude tem se tornado a principal clientela do sistema penal, principalmente devido à criminalização da população jovem no Brasil. Este fenômeno é resultado de um Estado de direito penal máximo⁴², onde a repressão e a punição são priorizadas em detrimento de políticas de prevenção e inclusão social.

No Brasil, a população carcerária é composta em sua maioria por jovens. Isso porque, quando observamos a população jovem em geral, é possível dizer que uma parte significativa dela se encontra presa. Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) da

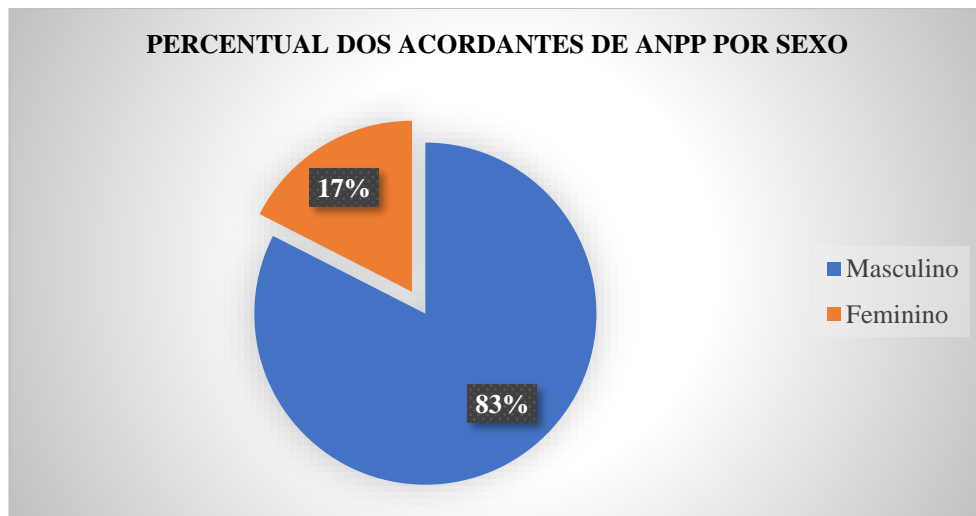
⁴² Para Aury Lopes Jr (2002, p. 112), o “modelo de Direito Penal máximo caracteriza-se pela excessiva severidade, pela incerteza, a imprevisibilidade das condenações e das penas e por configurar um sistema não controlável racionalmente pela ausência de parâmetros certos e racionais. No plano processual, identifica-se, em linhas gerais, com o modelo inquisitivo. Sempre que o juiz tem funções acusatórias ou a acusação tem funções jurisdicionais, e ocorra a mistura entre acusação e juízo, está comprometida a imparcialidade do segundo e, também, a publicidade e a oralidade do processo. A carência dessas garantias debilita todas as demais e, em particular, as garantias processuais do estado de inocência, do ônus da prova, do contraditório e da defesa. Ademais, a busca da verdade substancial, mediante uma investigação inquisitiva, mais além dos limitados recursos oferecidos pelo respeito às regras processuais, conduz ao predomínio das opiniões subjetivas, e até aos prejulgamentos irracionais e incontroláveis dos julgadores”.

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) revelam que os jovens de 18 a 29 anos, que representam pouco mais de 20,9% da população total do país, constituem a esmagadora cifra de 34,91% (290.605) da população carcerária (832.295)⁴³. A falta de oportunidades educacionais e profissionais, a desigualdade social e a vulnerabilidade são fatores que contribuem para essa porcentagem expressiva. A análise desses dados é fundamental para a criação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas que possam abordar as causas subjacentes à criminalidade e ao encarceramento de jovens no Brasil.

3.1.2 O sexo dos acordantes

Outra questão abordada na pesquisa foi a diferença significativa entre os sexos dos acordantes, que compreendeu apenas 46 (17%, fatia laranja) do sexo feminino em contrapartida a gigantesca proporção de 217 (83%, fatia azul) dos acordantes do sexo masculino.

Gráfico 2 - Sexo dos acordantes no ANPP



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Isso demonstra não somente que os homens são maioria em termos de investigados em ações penais e a população feminina é menos frequente, contudo, evidencia que a presença da cultura patriarcal ainda se encontra enraizada no seio social, e isso tem reflexo na vida política, íntima, laboral e conseqüentemente traz resquícios no âmbito criminal.

⁴³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos**: Brasil Dez 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em 08 maio 2023.

3.1.3 Raça e Cor

A Raça/Cor também esteve presente na coleta dos dados. Dos 263 acordantes, 148 (56,2%) eram da cor parda; 67 (25,4%) da cor branca; 45 (17,1%) da cor preta e 3 (1,1%) não informada por ocasião da impossibilidade de aferir por falta de informações suficientes no processo. A população negra, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), é formada no Brasil por pessoas pretas e pardas. Somando-se os dados, a população negra ocupa 73,3% dos acordos.

Convém destacar que o critério utilizado foi o de heteroidentificação, que consiste em um procedimento complementar que trata a percepção social de outro (a) (s), além da própria pessoa, para a identificação étnico-racial. Ressalte-se, entretanto, que no Brasil a identidade racial é construída por meio da autodeclaração. Todavia, em nossa pesquisa não identificamos a presença desta autodeclaração, por isso optamos por outro viés. Entende-se, contudo, que isso traz limites para a compreensão das complexidades raciais existentes. A afirmação da identidade negra e o processo de autorreconhecimento são passos fundamentais para enfrentar o racismo e promover a igualdade.

A heteroidentificação foi feita por meio das mídias das audiências e dos documentos processuais. Em três processos não foi possível em nenhuma hipótese aferir a “raça/cor” do acordante, não havendo outra opção a não ser deixar em branco. Quase 60% dos processos não tinham mídias de audiências disponíveis, o que levou a recorrer a inquéritos para verificar se tinha carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento com fotografia em bom estado de visualização, ou em alguns raros casos em que não tinha nenhuma das hipóteses anteriores, considerou-se a descrição da cor em que o perito formalizou no Laudo Traumatológico de prisão em flagrante. Os dados ficaram assim evidenciados:

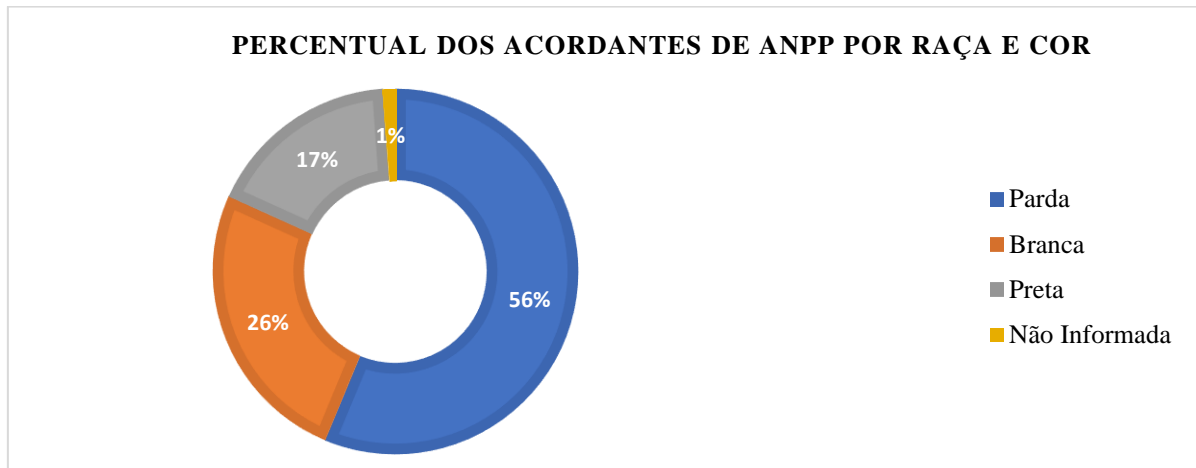
Tabela 1 - Raça e cor dos acordantes por heteroidentificação

Raça/Cor	Número	Porcentagem
Preta	45	17,1%
Parda	148	56,2%
Branca	67	25,4%
Não informada	3	1,1%

TOTAL	263	100%
--------------	------------	-------------

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Gráfico 3 - Raça e cor dos acordantes por heteroidentificação



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2016 na Região Norte 72,3% da população se declarou pardo, 19,5%, branca e 7%, negra⁴⁴. Ademais, conforme o Mapa da Distribuição Espacial da População, Segundo a Cor ou Raça - Pretos e Pardos – Brasil - do último Censo Demográfico do IBGE de 2010, o Pará é o estado com maior população negra do país (76,7%)⁴⁵. Isso ocorre pelo processo de colonização que imprimiu grande miscigenação e um número elevado de pessoas.

Há a nítida diferença na elevada proporção de pretos e pardos em comparação à de brancos. Ainda de acordo com o Censo Demográfico do IBGE de 2010, os dados registrados apontam que 50,7% da população brasileira é composta por pretos e pardos, o que significa que, somadas as amostras de pretos e pardos coletados nesta pesquisa, enquanto nos ANPPs são 73,3%, uma proporção muito superior em relação a população geral brasileira.

Esta questão é objeto de vários outros estudos e apontamentos no mundo acadêmico, que demonstram a existência de uma espécie de “filtro racial” que origina prisões, abordagens

⁴⁴ AGÊNCIA BRASIL. População brasileira é formada basicamente de pardos e brancos, mostra IBGE. **Agência Brasil**, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-11/populacao-brasileira-e-formada-basicamente-de-pardos-e-brancos-mostra-ibge>. Acesso em: 8 maio 2023.

⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (2010). **Resultados do Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em 08 maio 2023.

e coloca clientes preferenciais a serem réus/investigados em processos, pessoas jovens, negras, marginalizadas, periféricas, de classe baixa ou inserida na linha da pobreza etc. (RAMOS, 2002; ADORNO, 1996; CANO, 2010). O gráfico 3 acima traz um exemplo visível destas críticas argumentativas.

3.1.4 Cidades/domicílio

Com a finalidade de aprofundar a investigação, usou-se a amostra dos 263 acordos de não persecução penal homologados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará das comarcas da Região Metropolitana de Belém, para analisar as regiões de moradia dos acordantes.

Na tabela 2, de imediato se percebe a relação diretamente proporcional entre o número de acordantes e as cidades mais populosas no *Ranking*. Tomando o primeiro lugar com um número amostral de 193 acordos (73,3%) a cidade de Belém/PA figura em primeiro lugar em relação ao número de acordantes que nesta residem, seguindo de Ananindeua/PA que contou com 34 acordantes desta cidade (12,9%), e em terceira colocação os moradores da cidade de Santa Izabel do Pará/PA eram 23 acordantes (8,7%) do número total amostral.

Tabela 2 - Cidade/domicílio do acordante

Cidade/UF	Número	Porcentagem
Ananindeua/PA	34	12,9%
Belém/PA	193	73,3%
Blumenau/SC	1	0,3%
Castanhal/PA	1	0,3%
Igarapé-Açu/PA	1	0,3%
Maracanã/PA	1	0,3%
Marituba/PA	6	2,2%
Santa Bárbara do Pará/PA	1	0,3%
Santa Izabel do Pará/PA	23	8,7%
Santarém/PA	2	0,7%
TOTAL	263	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

No ato do levantamento e coleta de dados, notou-se que os acordantes não apresentavam domicílio apenas no centro da cidade de Belém/PA, mas também em seus distritos, que comportam outras comarcas distritais, como Icoaraci e Mosqueiro, por exemplo. Todavia, não obstante não ser uma comarca distrital, a Ilha de Outeiro também esteve presente, englobando domicílio de 5,1% dos acordantes que tiveram acordos de não persecução penal homologados em Belém.

Tabela 3 - Município de Belém/PA – Subdivisões distritais

Distritos	Número	Porcentagem
Belém/Centro	127	65,8%
Icoaraci	54	27,9%
Mosqueiro	2	1,0%
Outeiro	10	5,1%
TOTAL	193	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

A qualidade da pesquisa de coleta de dados buscou esmiuçar ao máximo cada detalhe que o diagnóstico oferecia, e para tanto, analisou-se os bairros das quatro cidades que mais se destacaram em número de frequência entre indivíduos que tiveram seus acordos homologados.

A tabela 4 mostra os bairros de Ananindeua/PA onde residiam o percentual de acordantes analisados.

Tabela 4 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Ananindeua/PA

Bairro	Número	Porcentagem
Águas Brancas	2	5,8%
Águas Lindas	2	5,8%
Atalaia	3	8,8%
Aurá	3	8,8%
Centro	2	5,8%

Cidade Nova (III, IV e V)	3	8,8%
Coqueiro	7	20,5%
Curuçambá	2	5,8%
Distrito Industrial	2	5,8%
Icuí-Guajará	1	2,9%
Jaderlândia	1	2,9%
Levilândia	1	2,9%
Maguari	1	2,9%
Paar	2	5,8%
Quarenta Horas	1	2,9%
Una	1	2,9%
TOTAL	34	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Ademais, Belém/PA foi a cidade da Região Metropolitana que mais teve domicílio entre os acordantes, e por conta disso, a tabela 5 foi dividida para englobar todos os bairros em número e porcentagem.

Tabela 5 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Belém/PA

Bairro	Número	Porcentagem
Água Boa	2	1,0%
Águas Lindas	1	0,5%
Agulha	6	3,1%
Batista Campos	2	1,0%
Benguí	4	2,0%
Cabanagem	4	2,0%
Campina	1	0,5%
Campina de Icoaraci	9	4,6%
Canudos	1	0,5%
Carananduba	1	0,5%

Castanheira	2	1,0%
Condor	1	0,5%
Coqueiro	5	2,5%
Cremação	6	3,1%
Cruzeiro	2	1,0%
Fidélis	1	0,5%
Guamá	11	5,6%
Guanabara	1	0,5%
Itaiteua	1	0,5%
Jurunas	7	3,6%
Mangueirão	4	2,0%
Mangueiras	1	0,5%
Maracacuera	10	5,1%
Maracangalha	2	1,0%
Marambaia	10	5,1%
Marco	9	4,6%
Nazaré	5	2,5%
Paracuri I	1	0,5%
Parque Guajará	7	3,6%
Parque Verde	3	1,5%
Pedreira	17	8,8%
Ponta Grossa	1	0,5%
Pratinha (I e II)	3	1,5%
Sacramenta	6	3,1%
São João do Outeiro	7	3,6%
Sideral	1	0,5%
Tapanã	10	5,1%
Telégrafo	4	2,0%
Tenoné	15	7,7%
Terra Firme	3	1,5%

Umarizal	4	2,0%
Una	1	0,5%
Val-de-Cans	1	0,5%
TOTAL	193	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Com relação ao levantamento e coleta, muito nos surpreendeu que a cidade de Santa Izabel do Pará/PA também protagonizou um domicílio frequente entre os acordantes, por ser a cidade mais distante do centro da Região Metropolitana, quando se pensou ser a cidade de Marituba/PA quem ocuparia a terceira colocação, o que não aconteceu. Citada como domicílio de 23 acordantes que tiveram seus acordos homologados, a tabela 7 expõe os bairros levantados no diagnóstico no respeitante à cidade de Santa Izabel do Pará/PA.

Tabela 6 - Incidência de acordantes por bairro/cidade – Bairros de Santa Izabel do Pará/PA

Bairro	Número	Porcentagem
Areia Branca	1	4,3%
Bairro Novo	1	4,3%
Centro	3	13,0%
Cupuaçu	1	4,3%
Jardim Mirafé	2	8,6%
Jurunas	1	4,3%
Liberdade	1	4,3%
Mário Kató II	2	8,6%
Novo Horizonte	2	8,6%
Santa Rita de Cássia	2	8,6%
São Raimundo	1	4,3%
Triângulo	1	4,3%
Vila de Americano	1	4,3%
Vila de Foz de Jundiá	1	4,3%
Vila de Santa Quitéria	1	4,3%

Vila dos Miúdos	1	4,3%
Vila Mocambo	1	4,3%
TOTAL	23	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Em geral, após muitas observações se constatou que as comunidades onde vivem os acordantes são em sua maioria limitadas a regiões de periferia, vilas do interior ou mesmo comunidades distantes do centro da cidade. Isso é um sinal do problema social da marginalização de uma determinada parcela da sociedade, resultado de uma série de fatores como a falta de assistência básica, saúde, educação, oportunidades de emprego e dentre outros fatores.

Ao final da análise do perfil, pode-se observar a vulnerabilidade dos indivíduos beneficiados pelo ANPP. A falta de assistência econômica/social, em verdade, acarreta uma série de problemas sociais. Indivíduos nesta situação são alvos fáceis da ação policial, envolvendo-se em atos criminosos, ou mais importante, até mesmo inocentes, desde que atendam aos requisitos do “cliente prisional” e ao estereótipo do autor do crime, serão ser guiado a responder a qualquer possível crime.

Podemos dizer que os dados relativos ao perfil dos acordantes demonstram a superioridade dos jovens, sendo a maioria entre 18 e 29 anos de idade. Em distinção aparece o sexo, sendo a maior parte do número de acordantes composta de homens e a raça, com predomínio de pessoas pardas. Como a ampla porcentagem, os acordos se encontram na cidade de Belém, seguidos de Ananindeua e de Santa Isabel do Pará. Os acordos se encontram pulverizados nos bairros das cidades, principalmente os periféricos. Em resumo, o acordante de ANPP na região metropolitana de Belém (RMB) é uma pessoa jovem, de cor parda e morador da periferia.

Não se deve esquecer que um acordo de não persecução penal exige confissões que são em alguns casos questionáveis ou controversas, como resultado do processo de investigação de uma determinada infração. Desta forma, as pessoas que aceitam os “benefícios” o acordo o fazem muitas vezes porque se veem fragilizadas diante do Estado punitivo, que, segundo este estudo, ainda insiste em visar pessoas discriminadas por endereço, cor, classe social e gênero.

3.2 DINÂMICA PROCESSUAL

Nessa segunda fase de coleta de dados, a pesquisa quantitativa reuniu informações de procedimentos pré-processuais e processuais que culminam em acordo de não persecução penal. Esta etapa da pesquisa exploratória teve como objetivo o destaque das Comarcas e Varas que homologaram o acordo, as classificações e tipos de crimes envolvidos, os tipos de defesas técnicas em cada processo e um olhar detalhado sobre o conteúdo dos acordos, especialmente quanto às suas condições e formas de execução, amparadas na legislação processual penal.

Com base nas informações colhidas, a tabela 7 apresenta uma compilação dos juízos de origem dos processos que resultaram em acordo de não persecução penal na Região Metropolitana de Belém (RMB). De acordo com a tabela, foram contabilizados um total de 19 juízos das unidades judiciárias da RMB que deram origem a esses acordos. Esses dados são importantes para entendermos o contexto em que o acordo foi realizado e as áreas geográficas em que ele foi mais frequentemente utilizado. A compreensão desde detalhes pode auxiliar na avaliação da efetividade deste instituto como ferramenta de Política Criminal e a identificar possíveis áreas de melhoria na sua aplicação.

Tabela 7 - Varas de origem do acordo de não persecução penal (ANPP)

Vara	Número	Porcentagem
2ª Vara Criminal de Belém	1	0,3%
4ª Vara Criminal de Belém	4	1,5%
6ª Vara Criminal de Belém	1	0,3%
7ª Vara Criminal de Belém	16	6,0%
8ª Vara Criminal de Belém	33	12,5%
9ª Vara Criminal de Belém	42	15,9%
10ª Vara Criminal de Belém	14	5,3%
11ª Vara Criminal de Belém	13	4,9%
12ª Vara Criminal de Belém	16	6,0%
Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém	1	0,3%
1ª Vara Criminal de Ananindeua	4	1,5%
2ª Vara Criminal de Ananindeua	13	4,9%
3ª Vara Criminal de Ananindeua	3	1,1%

4ª Vara Criminal de Ananindeua	1	0,3%
5ª Vara Criminal de Ananindeua	8	3,0%
2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	65	24,7%
Vara Criminal de Marituba	3	1,1%
Vara Distrital de Mosqueiro	1	0,3%
Vara Criminal de Santa Izabel	24	9,1%
TOTAL	263	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

3.2.1 A Comarca de Ananindeua/PA

A pesquisa reuniu uma amostragem de 29 acordos de não persecução penal homologados por 5 Varas Criminais da Comarca de Ananindeua/PA. Por sua vez, as 2ª e 5ª Varas Criminais de Ananindeua/PA concentraram mais acordos homologados.

Tabela 8 - Vara de origem do processo – Comarca de Ananindeua/PA

Vara	Número	Porcentagem
1ª Vara Criminal de Ananindeua	4	13,7%
2ª Vara Criminal de Ananindeua	13	44,8%
3ª Vara Criminal de Ananindeua	3	10,3%
4ª Vara Criminal de Ananindeua	1	3,4%
5ª Vara Criminal de Ananindeua	8	27,5%
TOTAL	29	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Observa-se, contudo, que embora a 4ª Vara Criminal de Ananindeua possua o menor número (1) de acordos, isto se dá em razão de ter a competência privativa para casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, portanto, incabível o instituto, conforme o

disposto no inciso IV do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal⁴⁶. Este único registro se deu em razão de um crime de furto de energia (CP, art. 155, § 3º) originalmente da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

3.2.2 A Comarca de Belém/PA

Em seguimento, constatou-se que as Varas Criminais da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, são as que mais somam acordos de não persecução penal homologados judicialmente, protagonizando nos registros uma amostragem de 10 varas criminais. As 9ª e 8ª Varas Criminais concentram a maior parte dos acordos homologados, com porcentagem de 29,7% e 23,4%, respectivamente, segundo a tabela 9 abaixo.

Também foi observado que no inventário não constou a 1ª Vara Criminal de Belém, sendo que optamos por não buscar mais dados diretamente na secretaria da vara para não houvesse distorção na base de dados.

Tabela 9 - Vara de origem do processo – Comarca de Belém (Capital)

Vara	Número	Porcentagem
2ª Vara Criminal de Belém	1	0,7%
4ª Vara Criminal de Belém	4	2,8%
6ª Vara Criminal de Belém	1	0,7%
7ª Vara Criminal de Belém	16	11,3%
8ª Vara Criminal de Belém	33	23,4%
9ª Vara Criminal de Belém	42	29,7%
10ª Vara Criminal de Belém	14	9,9%
11ª Vara Criminal de Belém	13	9,2%
12ª Vara Criminal de Belém	16	11,3%
Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém	1	0,7%

⁴⁶ CPP, “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:[...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

TOTAL	141	100%
--------------	------------	-------------

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Notou-se ao longo da coleta de dados, que as Procuradorias de Justiça que são organizações internas do Órgão Ministério Público do Estado do Pará, trabalham em conjunto, por vezes dividindo-se os promotores e as promotoras por diversas varas das quais não são titulares, para poder tomar uma ação de um crime específico e o ANPP. Um exemplo disso é a Procuradoria de Justiça de Entorpecentes, que tem um promotor responsável por gerenciar os crimes de tráficos de drogas e tráficos de drogas privilegiado e verificar as medidas cabíveis a serem tomadas no caso, seja de oferecimento de denúncia ou de propositura do acordo de não persecução penal. Esse rodízio permite que haja um número equiparado de acordos homologados em quase todas as varas de crimes comuns.

Já no tocante às Comarcas Distritais de Belém, observou-se na tabela 10 que a carência de uma comarca no Distrito de Outeiro ocasionou uma informação que merece ser esmiuçada na explanação. Isto é, a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci homologou um total de 65 acordos de não persecução penal. Todavia, a jurisdição de investigação e julgamento de determinado crime não se confunde com o domicílio do investigado acordante.

Tabela 10 - Vara de origem do processo – Comarca de Belém (Distritos – Icoaraci e Mosqueiro)

Vara	Número	Porcentagem
2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	65	98,4%
Vara Distrital de Mosqueiro	1	1,5%
TOTAL	66	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Logo, nem todos os acordos homologados na Vara de Icoaraci são resultantes de crimes praticados neste distrito ou de seu entorno, pois a Comarca Distrital de Icoaraci tem jurisdição sobre ocorrências levantadas também no Distrito de Outeiro e quase 50% dos acordos homologados na 2ª Vara Criminal de Icoaraci na amostragem destes dados, eram decorrentes de situações e ocorrências de Outeiro.

Com relação as informações processuais, como se esperava, a localidade de Belém/PA concentra o maior número de acordos de não persecução penal homologados, pois a maioria dos 19 juízos das unidades judiciárias Região Metropolitana de Belém (RMB) se concentra neste município. Ao analisar Comarcas Distritais de Belém/PA, notou-se que o Distrito de Outeiro estava ausente. Este detalhe merece maiores explicações. Especificamente, a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci sancionou 65 acordos de não persecução penal. É importante notar, no entanto, que a localização do domicílio acordante não deve ser confundida com a jurisdição de investigação do crime, pois quase 50% dos acordos homologados na 2ª Vara Criminal de Icoaraci na amostragem dos dados, eram decorrentes de situações e ocorrências de Outeiro.

3.2.3 A atuação do Ministério Público

O estudo verificou que uma pequena parcela dos membros do Ministério Público está bastante confortável com essa configuração de acordo de não persecução, pois, na prática, a responsabilidade de fiscalização do acordo se concentra na Promotoria de Justiça em atuação no Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA).

Foi assim verificada na pesquisa uma certa discricionariedade de atuação do Ministério Público, em atenção ao princípio da independência funcional. A Resolução nº 006/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021 do Ministério Público do Estado do Pará, em suas considerações preliminares, observa que:

cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender às exigências da Lei nº 13.964, de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional.

A propositura do ANPP variou de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça ou da Promotora de Justiça do Estado do Pará a frente da negociação, exceto nos crimes de tráfico de drogas e de tráfico de drogas privilegiado, onde ocorreu uma uniformização das condições.

Assim, nos demais crimes, notou-se que o oferecimento ou a análise dos requisitos de admissibilidade do acordo de não persecução penal muda em cada caso muda segundo o entendimento do representante do órgão em questão, o que acaba transformando o processo

penal ou, melhor dizendo, a negociação em um jogo. Ademais, ao tratar da *plea bargaining*, destaca Juan Carlos Ferré Olivé (2019, p. 11) que:

Los propios defensores del plea bargaining reconocen que uno de los principales problemas que plantea este recurso es que su dinámica estructural perjudica a los acusados que son inocentes, quienes, en caso de riesgo de una pena mayor, que podría ser impuesta en el juicio, prefieren la pena menor acordada en la negociación⁴⁷.

Então, além do risco de se aceitar um péssimo acordo de não persecução penal, pode ser que ao investigado não tenha sequer lhe sido oferecido, mesmo presentes as condições para tanto. Daí a necessidade de uma defesa técnica eficiente, tendo em vista que a acusação, em caso de não oferecimento, deve o fundamentar adequadamente e não se basear tão somente do fato do investigado ter negado o delito na delegacia ou ter ficado em silêncio.

Aliás, parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 006/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021 do Ministério Público do Estado do Pará, a presença ou não de confissão do investigado ou do réu na fase do inquérito policial não substitui ou impede a realização do ANPP o Ministério Público, ainda que o investigado ou réu estava sendo representado por advogado ou defensor público.

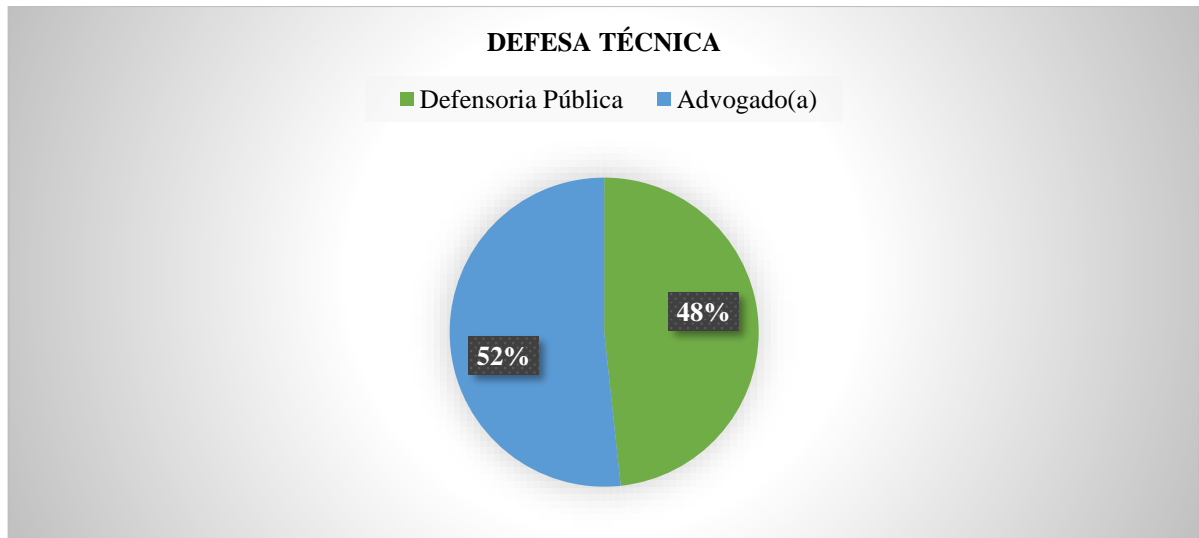
3.2.4 Defesa Técnica

Na amostra de 263 acordos de não persecução penal homologados, 136 (51,7%, fatia azul) contavam com o patrocínio de advogado(a) particular ou dativo(a) e em 127 (48,2%, fatia verde) dos casos era presente a atuação da Defensoria Pública. Sendo de grande valia ressaltar que a presença de defesa técnica é direito do acordante e requisito indispensável para homologação judicial do ANPP⁴⁸.

Gráfico 4 - Gráfico da defesa técnica

⁴⁷ Os próprios defensores da delação premiada reconhecem que um dos principais problemas colocados por esse recurso é que sua dinâmica estrutural prejudica réus inocentes, que, em caso de risco de pena maior, que poderia ser imposta em juízo, preferem a pena menor pactuada na negociação.

⁴⁸ CPP, Art. 28-A, “§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade”.



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Notou-se que grande frequência dos acordos analisados da Comarca de Santa Izabel, os acordantes estavam com advogados, não tendo informações precisas se seriam estes constituídos pelo investigado ou dativos.

Entende assim, com esses dados, que a Defensoria Pública do Estado do Pará, enquanto defesa técnica, tem papel fundamental para velar pelo hipossuficiente investigado quando da composição do consenso, antevendo aqueles ajustes que sejam prejudiciais ao beneficiário e garantindo seus direitos assegurados constitucionalmente.

Para que não haja violação a garantias e direitos fundamentais sob a égide do punitivismo⁴⁹ e do eficientificismo⁵⁰, exige-se neste pacto negocial o acompanhamento eficiente da defesa técnica. Isso porque o ajuste, como já apontado, está apoiado na confissão que o hipossuficiente investigado fará como requisito primordial para a celebração do ANPP. Desta maneira, como destaca Luigi Ferrajoli (2002, p. 490), para que:

a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em

⁴⁹ O punitivismo pode ser definido como o uso excessivo do direito penal e uma cultura de punição agressiva e desumana. É uma forma de governança na qual os legisladores escolhem as penalidades criminais com base em sua popularidade junto aos eleitores, e não em sua eficácia na redução do crime.

⁵⁰ No âmbito do Direito, o eficientismo envolve priorizar a eficácia e a eficiência nos processos jurídicos. Os defensores dessa abordagem se esforçam para maximizar a funcionalidade do sistema jurídico, facilitando a resolução mais rápida de disputas, minimizando a burocracia e garantindo uma implementação justa das leis. Para conseguir isso, os defensores do eficientismo no direito sugerem a utilização de avanços tecnológicos modernos e práticas inovadoras que promovam a sustentabilidade. A busca pela eficiência dentro do sistema legal beneficia todas as partes envolvidas, melhorando o ambiente legal e gerando uma estrutura mais eficiente, justa e flexível.

relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Sem perder isso de vista, percebe-se que o momento crucial ao acordante, seja investigado ou réu, não é o da proposição, mas o da discussão da proposta, pois pode haver desequilíbrio entre o investigado e o Ministério Público, especialmente porque o acordante não tem muito a oferecer além da sua confissão e de uma esporádica reparação dos danos. No dizer de Fabiana Maria Dias Diógenes (2020, p. 98):

a partir do modelo negocial criminal, uma intensificação da desigualdade entre as partes, visto que o juízo de oportunidade para o exercício da ação penal estabelecida ao órgão de acusação não é a de deixar de perseguir a aplicação da sanção penal ao indivíduo em caso de indícios suficientes de materialidade e autoria, mas de fazê-lo sem a existência de um processo penal limitador de sua ânsia punitivista.

Ademais, como o acordo de não persecução penal é celebrado na fase pré-processual, não havendo um enfrentamento do mérito, evitando-se uma eventual pena privativa de liberdade, o hipossuficiente investigado pode se inclinar em aceitar a composição mesmo sendo inocente, concordando sem qualquer questionamento com as obrigações constantes do acordo para se ver livre daquela situação, sem a necessidade de um julgamento formal.

Além disso, na grande maioria dos casos, os atos mais violentos das forças punitivas ocorrem durante as investigações policiais. Elmir Duclerc Ramalho Júnior (2015, p. 1340) é categórico, ao afirmar que:

É ali, na escuridão das celas das delegacias, na exposição não autorizada na mídia, na sonegação de direitos e garantias, que já começa a violência da vingança. E é ali, no ambiente inquisitorial, que a sorte do acusado é traçada, uma vez que as instruções processuais são, basicamente, a reprodução acrítica daquilo que já foi “esclarecido” na delegacia de polícia.

Daí a importância de uma defesa técnica eficiente e de um controle judicial efetivo. Percebe-se assim que, a resposta penal no ANPP, vem sem o amparo do devido contraditório e a ampla defesa, onde serão aplicadas medidas alternativas a prisão equiparáveis à pena que seria imposta ao final de um processo, o qual é cercado de todas as garantias. E por este motivo, que cumprimento deste ajuste se processa no Juízo da Execução e não na Vara Criminal de origem.

Exemplo da necessidade de ser ter uma defesa eficiente, ocorreu no caso em que um indivíduo foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de estelionato, por ter vendido uma passagem por R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) utilizando seu passe livre categoria deficiente⁵¹. Satisfeitos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o

⁵¹ Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº. 698186 - GO (2021/0318977-5).

Ministério Público apresentou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, inconformada com o desfecho do caso, impetrou *habeas corpus* requerendo o trancamento do litígio penal, em face do princípio da insignificância. O feito precisou chegar até o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Ministro Ribeiro Dantas, em decisão monocrática nos autos do Habeas Corpus nº 698186 – GO, concedeu a ordem, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta e, portanto, anulado o ANPP e arquivada a persecução criminal. Neste caso paradigmático, a resolução mais célere do caso criminal deveria ter sido outra, ou seja, o arquivamento do procedimento e não o oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.

3.3. TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ACORDOS

Com relação aos delitos onde é possível a aplicação do acordo de não persecução penal, por serem de menor expressão e pena máxima abstrata inferior a 4 anos, estão elencados não somente no Código Penal, mas também em várias legislações especiais que envolvem delitos específicos (Apêndice 1).

Na amostragem geral colhida pelo levantamento de dados da pesquisa em comento (gráfico 5), foram identificados 101 crimes previstos no Código Penal (38,4%, coluna laranja), 80 crimes elencados no Código de Trânsito Brasileiro (30,4%, coluna amarela), 20 crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (7,6%, coluna azul), 61 crimes com previsão na Lei de Drogas (23,1%, coluna verde).

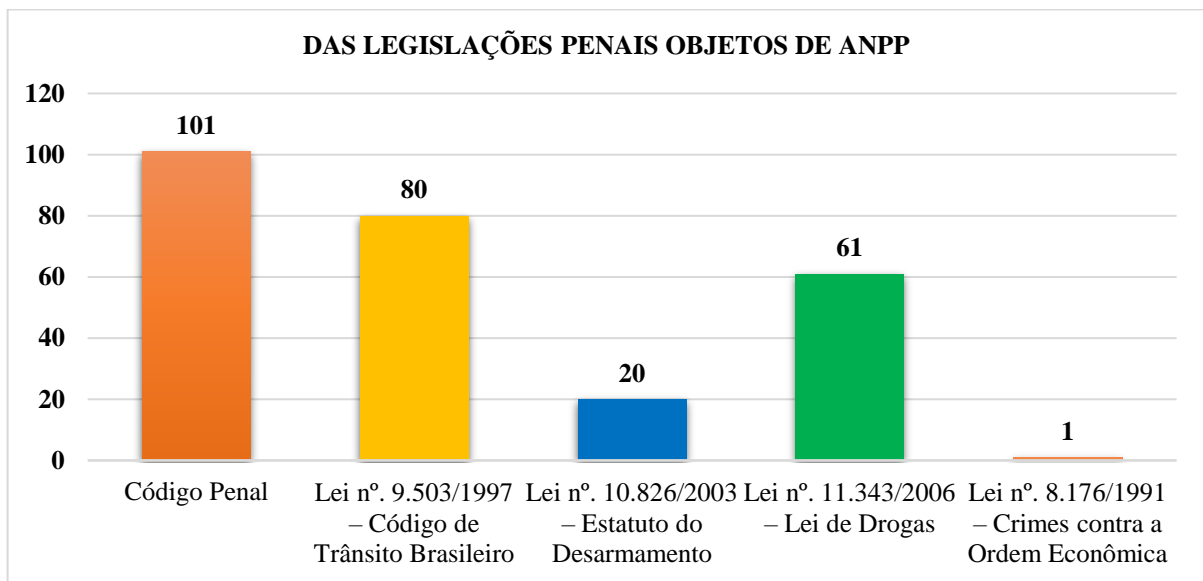
Por fim, apenas 1 crime listado no rol de crimes contra a ordem econômica na Lei nº. 8.176/1991 (0,3%, coluna vermelha), sendo comercialização de Gás (GLP) em desacordo com as Normas Legais, tipificado no artigo 1º, inciso I, da referida lei⁵².

⁵² “Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; [...]

Pena: detenção de um a cinco anos”.

Gráfico 5 - Das legislações penais objetos de ANPP



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

A maioria dos crimes encontrados, segundo o gráfico 5, estão no Código Penal, que é a legislação geral que tipifica ações delituosas. Destaca-se mais uma vez que os requisitos que exigem que o crime cometido tem que ter pena mínima inferior a 4 anos, devendo ser consideradas as causas de aumento (como infrações conjuntas) e de diminuição (como na tentativa), bem como o delito não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça, além das demais cláusulas impeditivas previstas no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal⁵³.

3.3.1 Dos crimes previstos no Código Penal

Com relação às estatísticas, observou-se que, uma vez satisfeitas as condições para o acordo de não persecução penal, houve uma concentração nos crimes contra o patrimônio, representando 70,2% dos casos, e nos crimes contra a fé pública, representando 19,8% dos

⁵³ § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

casos. Os demais crimes dispostos no Código Penal apresentaram porcentagens menores, conforme demonstrado na tabela 11.

Tabela 11 - Tipos de crimes previstos no Código Penal

Tipos de crimes	Número	Porcentagem
Crimes contra a pessoa	4	3,9%
Crimes contra o patrimônio	71	70,2%
Crimes contra a dignidade sexual	1	0,9%
Crimes contra a fé pública	20	19,8%
Crimes contra a administração pública	5	4,9%
TOTAL	101	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

De acordo com o relatório diagnóstico, os crimes contra o patrimônio ocupam a maior frequência de tipos de crimes que geraram acordo de não persecução penal. Dos crimes elencados no Código Penal, quatro tipos específicos foram identificados como estando presentes na amostra analisada. Esses crimes incluem o furto (CP, art. 155), a apropriação indébita (CP, art. 168), o estelionato (CP, art. 171) e a receptação (CP, art. 180), conforme a tabela 12. Ademais, a título de ilustração, crimes que caberiam, em tese, a aplicação do acordo de não persecução, como violação sexual mediante fraude (CP, art. 215) e de importunação sexual (CP, art. 215-A) não apareceram durante a realização da pesquisa

Tabela 12 - Dos crimes contra o patrimônio

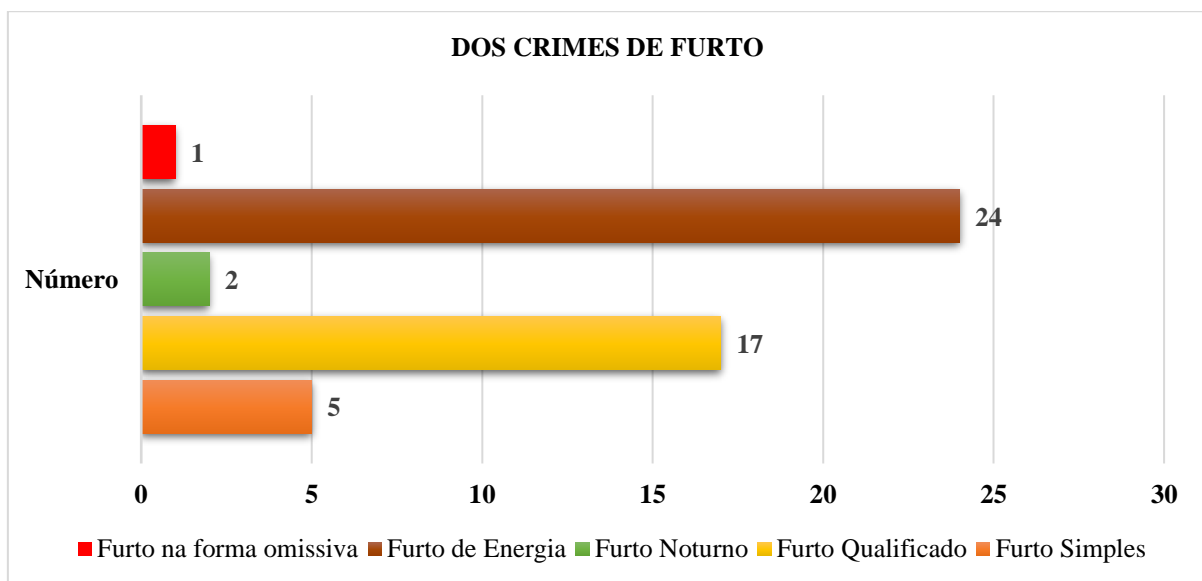
Crimes	Número	Porcentagem
Furto (CP, art. 155)	49	69,0%
Apropriação Indébita (CP, art. 168)	5	7,0%
Estelionato (CP, art. 171)	9	12,6%
Receptação (CP, art. 180)	8	11,2%
TOTAL	71	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

O delito de furto sempre foi objeto de amplo estudo e análise no âmbito jurídico, especialmente em suas diversas formas e subdivisões. O gráfico 6 ilustra essa preocupação, demonstrando a prevalência de certos tipos de furto que resultaram em acordos de não persecução penal.

Nesse contexto, o furto de energia (CP, art. 155, § 3º), com 24 casos, representou 48,9% (linha marrom) da modalidade desse delito, seguido pelo furto qualificado, com 17 casos (34,6%, linha amarela). Posteriormente, apareceram o furto simples, com 5 ocorrências (10,2%, linha laranja), o furto noturno, com 2 ocorrências (4,0%, linha verde) e, por fim, o furto na forma omissiva, com apenas 1 caso (2,0%, linha vermelha). Esses dados evidenciam as diferentes nuances do delito de furto e a importância de compreender suas especificidades para lidar adequadamente com cada situação.

Gráfico 6 – Das espécies de crimes de furto



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

No Brasil, os crimes contra o patrimônio, como furto, apropriação indébita, estelionato etc. são e continuam sendo o foco central de um sistema de justiça criminal patrimonialista. Esse fenômeno ocorre devido ao caminho atual que o sistema penal brasileiro tem tomado, como o aumento dos crimes tipificados no Código Penal e em legislações especiais, devido ao expansionismo penal.

Sob outra perspectiva, argumentam Cláudio José Langroiva Pereira e Bruno Girade Parise (2020, p. 17) que:

para além da não atuação ministerial em determinados casos - não vinculado à discussão sobre obrigatoriedade da ação penal, que outras medidas devem ser avaliadas antes da incorporação legislativa dos acordos. Poderíamos conjecturar, como exemplo, a imposição legal da exigência de representação da vítima nos crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça. Tal medida surgiria com grande efetividade como condição de procedibilidade, que poderia ser aferida alguns dias após os fatos, longe do calor do momento.

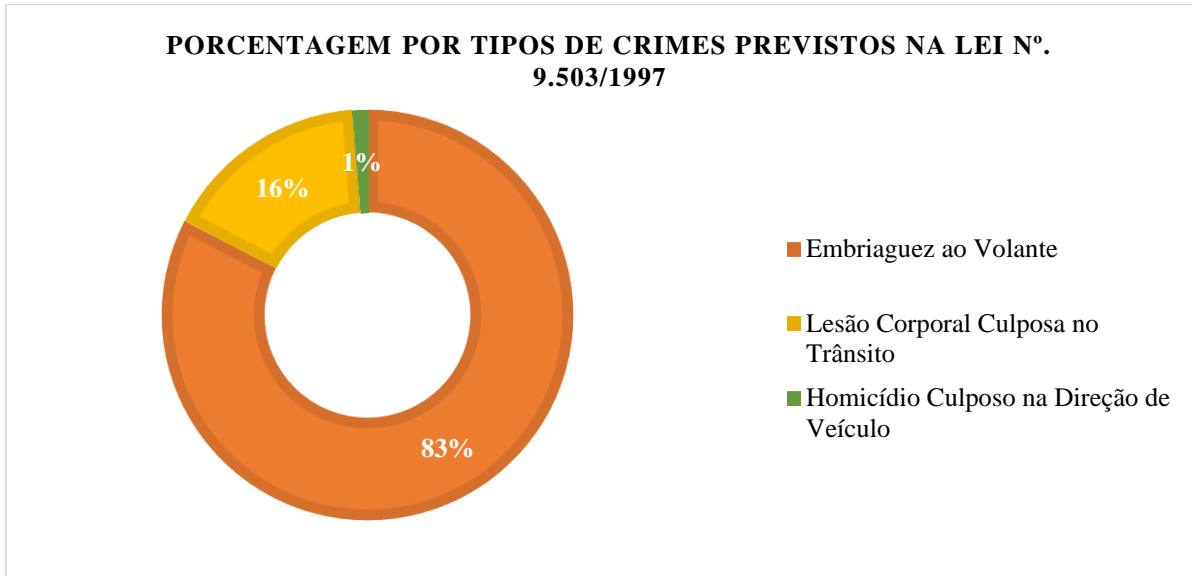
Portanto, neste ponto, o furto de energia (CP, art. 155, § 3º), com 24 casos, por exemplo, poderia ter sido solucionado de outra maneira, na esfera civil, sendo desnecessário um acordo de não persecução penal e muito menos um processo criminal. Para além disto, talvez seja hora de também começarmos a pensar em admitir o envolvimento das vítimas em casos abarcando crimes patrimoniais e que não incluam qualquer forma de violência ou grave ameaça. Estamos falando de um procedimento formal onde a vítima, ou alguém com autoridade legal, pode iniciar uma investigação sobre o crime cometido contra ela. É essencial se quisermos garantir que a justiça seja feita nesses cenários, pois a vítima pode optar em não iniciar a investigação ou desejar que nada seja feito.

Estabelecer a representação da vítima nos crimes contra o patrimônio permite que ela delibere em paz e decida se deseja, ou não, tomar medidas legais. E isso pode ser feito, evitando situações em que a vítima pode tomar uma decisão despreparada por angústia ou fúria da qual se arrepende mais tarde.

3.3.2 Dos crimes previstos em Leis Especiais

Boa parte dos crimes em que houve acordo está tipificado em leis especiais. Em primeiro lugar, há delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Nesse caso, pudemos observar que o acordo de não persecução penal foi aplicado em três infrações de acordo com o gráfico 7, verificando-se um total de 66 (83%) crimes envolvendo embriaguez ao volante. Além disso, apurou-se 13 (6%) crimes de lesão corporal culposa no trânsito, o que indica a frequência de acidentes com vítimas feridas. Por fim, somente 1 (1%) se refere a evento de maior gravidade, qual seja, homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Gráfico 7 – Porcentagem por tipos de crimes previstos na Lei n.º. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Ademais, observa-se que o crime de embriaguez ao volante foi o que mais gerou acordos de não persecução penal entre os crimes tipificados no Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, ao examinar especificamente esse crime e os resultados em acordos de não persecução penal (ANPP), este relatório de pesquisa poderia conter equívocos em suas críticas. A hipótese mencionada ocorre porque a embriaguez ao volante contraria as conclusões levantadas sobre a rotulação dos autores de crimes.

O acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público tem condições que não afetam significativamente a vida financeira ou o tempo disponível dos acordantes de classe média e média alta. No entanto, essa análise inicial pode levar à falsa impressão de que o ANPP beneficia todos os tipos de acordantes de maneira igual. Em contrapartida, para os acordantes de classe baixa, o ANPP pode ser um fardo, pois exige a confissão de um crime e o pagamento de parcelas pecuniárias, muitas vezes comprometendo o sustento do acordante. Além disso, a obrigação de prestar serviços à comunidade pode ser vista como uma antecipação de condenação. Dessa forma, o ANPP carrega problemáticas distintas para diferentes classes sociais, não podendo ser considerado um benefício processual criminal igualitário.

Por sua vez, a legislação que prevê o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003) traz a presença dos crimes dispostos na tabela 13. Considerou-se a porcentagem total (100%) nesta tabela, referente ao percentual de crimes elencados neste

estatuto, que tiveram culminância em acordos de não persecução penal devidamente homologados. Dos crimes pesquisados, 60% (12) corresponde ao porte ilegal de arma de fogo (6), ficando a posse irregular de arma de fogo com 30% (6) e o disparo de arma de fogo com 10% (2) dos casos.

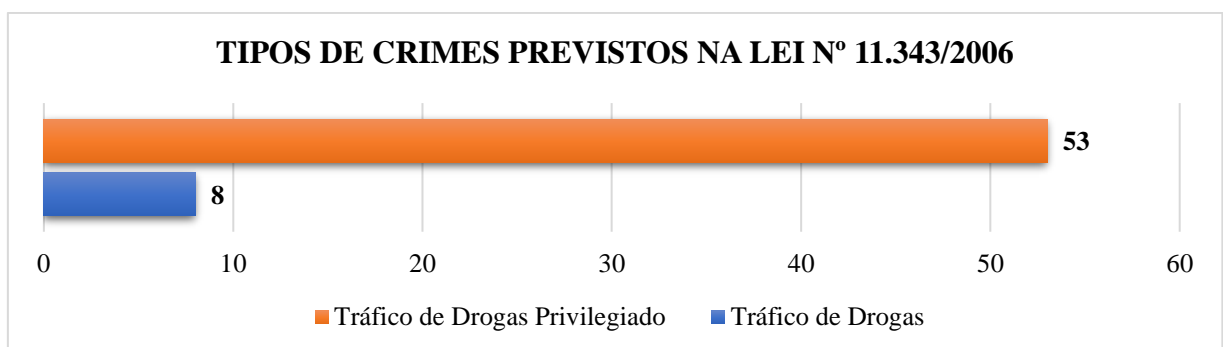
Tabela 13 - Tipos de crimes previstos na Lei nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento

Crimes	Número	Porcentagem
Porte ilegal de arma de fogo	12	60,0%
Posse irregular de arma de fogo	6	30,0%
Disparo de arma de fogo	2	10,0%
TOTAL	20	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Por fim, cabe destaque para os crimes previstos na Lei de Drogas, Lei 11.343/2006. Esses aparecem na amostragem da pesquisa diagnóstica, em particular os crimes dispostos no artigo 33, *caput* e parágrafos da Lei nº. 11.343/2006. Nos processos de tráfico de drogas, teve-se o cuidado de verificar a modalidade enquadrada do *caput*. Segundo o gráfico 8, a modalidade geral foram 86,8% (53, linha laranja) e sobretudo, privilegiado que conta com causa de diminuição com a porcentagem aproximada de 13,1% (8, linha azul).

Gráfico 8 - Tipos de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

A pesquisa também teve o cuidado de levantar os núcleos do artigo que define qual ação do verbo que tipificou o delito de tráfico de drogas. Os núcleos “trazer consigo” e “trazer consigo/guardar” foram os mais frequentes e tiveram percentuais de aproximadamente 54% e

16%, respectivamente, em relação à proporção do crime de tráfico de drogas levantado pela coleta de dados (tabela 14).

Tabela 14 - Núcleos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas

Núcleo	Número	Porcentagem
Trazer consigo	33	54,0%
Guardar	6	9,8%
Preparar	1	1,6%
Vender	1	1,6%
Trazer consigo/Guardar	10	16,3%
Trazer consigo/Guardar/Ter em depósito	1	1,6%
Trazer consigo/Guardar/Preparar	1	1,6%
Trazer consigo/Vender	4	6,5%
Trazer consigo/Transportar	2	3,2%
Guardar/Vender	2	3,2%
TOTAL	61	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Para determinar a negociação das condições legais não persecução penal, observou-se que os Promotores de Justiça responsáveis analisam o crime que se investiga e suas peculiaridades (como causas de aumento e diminuição, por exemplo, ou se há presença da forma qualificada), havendo uma uniformização da determinação de quais condições serão oferecidas, os valores das prestações, prazos a serem estabelecidos e formas de cumprimento. Por isso é de fundamental importância a atenção ao tipo penal do acordo. Isso também pode contribuir para analisarmos os contornos da política criminal vigente.

O ANPP ainda segue ainda a política proibicionista, pois dos 263 acordos, 61 envolviam crimes com previsão na Lei de Drogas (23,1%). Por isso, é necessária uma série de mudanças políticas, como a redução de danos baseadas na saúde pública. Além disto, ressalta-se que crimes como a associação para o tráfico (art. 35), associação para o tráfico majorada (arts. 35 c/c o 40) e informante do tráfico (art. 37), não apareceram na pesquisa.

A proibição criminal de drogas psicoativas populares precisa ser reexaminada, pois pode estar fazendo mais mal do que bem. Os mal-entendidos sobre os efeitos do consumo de drogas

foram perpetuados por políticas proibicionistas, levando à estigmatização e alienação dos usuários de drogas, e à perpetuação de medidas ineficazes, como o encarceramento e a guerra às drogas. As medidas proibicionistas têm sido ineficazes em interromper o uso de drogas e, em vez disso, aumentaram a lucratividade e a violência associadas ao comércio de drogas, ao mesmo tempo em que restringem as liberdades civis.

Essas políticas têm consequências como o encarceramento em massa e o aumento da violência relacionada às drogas. A existência continuada de leis sobre drogas servirá mal ao Direito Penal do futuro. As leis sobre drogas são comparadas à caça às bruxas, representando uma aplicação inadequada da lei criminal que causa mais danos do que evita. Além disso, a proibição resultou na venda e uso de formas mais potentes e perigosas de drogas, colocando usuários jovens e inexperientes em maior risco de morte ou lesão. As consequências das políticas de controle de drogas falhadas incluem a repetição da história com o uso de drogas adulteradas ou de potência desconhecida.

3.4 AS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em relação à determinação e ajustes das condições legais dos acordos de não persecução penal, destaca-se que houve uma equiparação em número relacionada a todas as 557 condições estipuladas em 263 acordos homologados. Entretanto, notou-se que em algumas situações, foram ajustadas as mais diversas condições a serem cumpridas por ocasião de um mesmo acordo de não persecução penal.

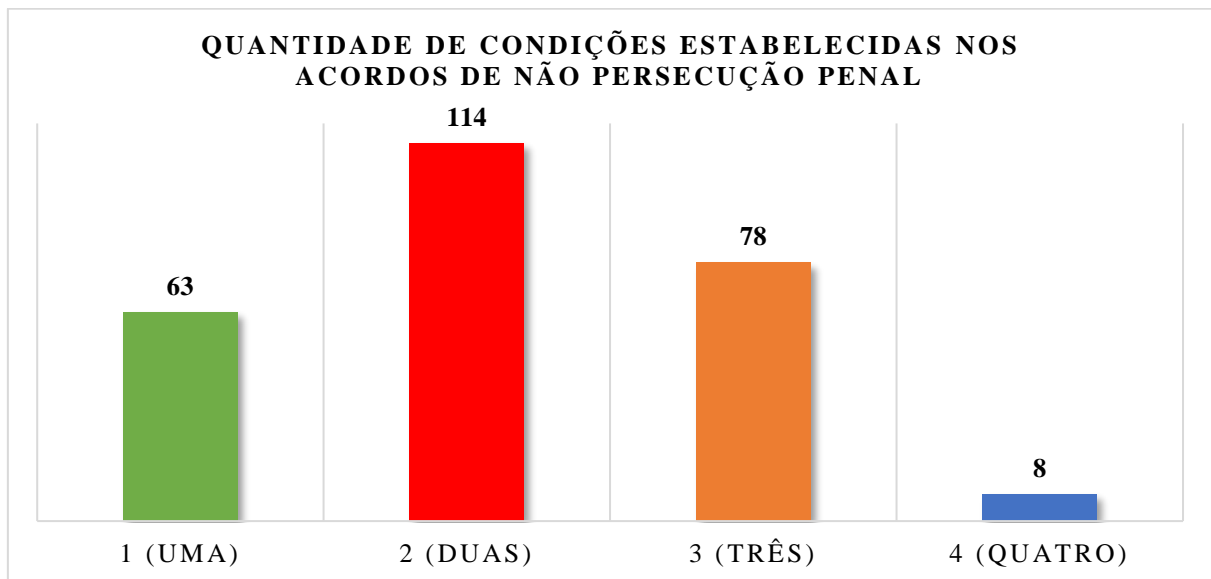
Tabela 15 - Condições do acordo de não persecução penal

Condições legais	Número	Porcentagem
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.	37	6,6%
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP	54	9,6%
III – prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas	125	22,4%
IV – pagar prestação pecuniária	158	28,3%
V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP	183	32,8%
TOTAL	557	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Na grande parcela dos 263 acordos de não persecução penal, foram ajustadas duas condições cumuladas (em 114, ou seja, 43,3%) deles ou três (em 78 acordo, 29,6%), mas em oito acordos homologados foram fixadas quatro condições (3%), sendo que isso diz respeito a quase todas as exigências legais preenchidas. Ressalta-se que em 63 dos acordos (23%) constava da proposta apenas uma condição para a celebração.

Gráfico 9 - Quantidade de condições estabelecidas nos acordos de não persecução penal



Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

A crítica levantada pela pesquisa nesse ponto, é de que em eventuais situações não haveria necessidade de cumular duas ou mais condições nos acordos, visto que o acordo de não persecução penal deveria ser um benefício processual e não antecipação de uma condenação. É extremamente prejudicial cobrar de um acordante que cumpra diversas obrigações que possa pôr em risco seus direitos fundamentais por ocasião deste instituto processual, tendo em vista que já renunciou a garantias processuais para a realização do ajuste.

Já a tabela 16 infere que em 37 acordos de não persecução penal homologados foram instituídos a cláusula de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, esta é uma condição legal. Em 17% dos casos, determinou-se que o acordante teria que pagar um valor a título de reparação, porém, não fora informado o valor exato no termo do acordo.

Tabela 16 - Conteúdo da condição de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima

Condições mais recorrentes	Número	Porcentagem
----------------------------	--------	-------------

Pagamento de valores entre R\$ 0 – R\$ 500,00	2	5,4%
Pagamento de valores entre R\$ 501,00 – R\$ 999,00	2	5,4%
Pagamento de valores entre R\$ 1.000 – R\$ 3.000	10	27,0%
Pagamento de valores entre R\$ 3.001 – R\$ 9.999	3	8,1%
Pagamento de valores acima de R\$ 10.000	3	8,1%
Pagamento de um valor não detalhado no ANPP	17	45,9%
TOTAL	37	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Em 27% dos casos, fora estipulado o pagamento de valores entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Houve disparidades a título de reparação, como se fosse uma cláusula equiparada a indenização, a título de exemplo, em casos que foram comprovadas consequências e sequelas em vítimas de acidentes de trânsito provocadas pelos acordantes, foram estipulados valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos às vítimas. Foi o caso de ANPP envolvendo lesão corporal culposa no trânsito (CTB, art. 303, *caput*), onde a única condição foi a obrigação de reparar o dano, com o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à cada uma das duas vítimas - 10 parcelas - até o dia 05 de cada mês, transferência bancária via PIX.

Na condição de renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, obteve destaque a renúncia de armas, valores, balanças de precisão, aparelhos celulares e bens ou coisas não detalhadas no acordo de não persecução penal. A sua grande maioria foram decorrentes de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, quando armas de fogo foram apreendidas, e demais renúncias foram comuns nos elementos apreendidos em crimes de tráfico de drogas. A quantidade e porcentagem em relação ao total de renúncias está evidentemente exposta na tabela 17.

Tabela 17 - Conteúdo da condição de renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público

Renúncias	Número	Porcentagem
Renúncia de arma apreendida para destruição	7	12,9%
Renúncia de valores	1	1,8%

Renúncia de balança de precisão e aparelhos celulares	2	3,7%
Renúncia de bens ou coisas não detalhadas no acordo	44	81,4%
TOTAL	54	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

De outro lado, em 125 acordos de não persecução penal foram identificados a presença da condição de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Na ocasião, 60,8% tiveram em seus acordos a obrigação de cumprir pelo período de 5 a 8 meses, enquanto 8% deveriam cumprir em um período de 9 a 12 meses, os períodos mais longos estipulados (tabela 18).

Tabela 18 - Conteúdo da condição de prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas

Período do serviço	Número	Porcentagem
Até 4 meses	36	28,8%
5 a 8 meses	76	60,8%
9 a 12 meses	10	8,0%
Período não informado	3	2,4%
TOTAL	125	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Dessarte, em alguns acordos o membro do Ministério Público ofereceu preferência de qual entidade seria beneficiada pelos valores revertidos das prestações pecuniárias ou a instituição favorecida pela prestação de serviços. No entanto, na grande parcela dos casos, a responsabilidade de convencionar a entidade escolhida para ser beneficiária das condições foi a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém (VEPMA).

A tabela 19 traz em seu escopo a divisão dos valores pactuados em condições fixadas para pagamento de prestação pecuniária, que foram ajustadas em 158 acordos de não persecução penal homologados. Os valores expostos consideram o valor integral a ser pago, independente, portanto, da quantidade de parcelas ajustadas.

Tabela 19 - Conteúdo da condição de pagar prestação pecuniária

Valores da prestação	Número	Percentual
Até R\$ 500,00	12	7,5%
De R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	46	29,1%
De R\$ 1.001,00 a R\$ 1.500,00	79	50,0%
De R\$ 1.501,00 a R\$ 2.000,00	5	3,1%
Mais que R\$ 2.001,00	16	10,1%
TOTAL	158	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.
Elaboração do autor (2023).

Enquanto na tabela 20, é descritiva quanto ao estabelecimento das demais condições de cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada, disposta no inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo a maioria a condição de comparecer mensalmente ao Juízo para justificar atividades (23,1%) seguida da condição de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço (21,4%).

Tabela 20 - Conteúdo da condição de cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público

Outra condição estipulada	Número	Percentual
Comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço	62	21,4%
Comparecer mensalmente ao Juízo para justificar atividades	67	23,1%
Frequentar curso de reciclagem de trânsito no DETRAN/PA	29	10,0%
Participar de palestras no CAPS ou grupo Alcoólicos Anônimos	49	16,9%
Não praticar novo delito de qualquer natureza	12	4,1%
Renúncia voluntária do valor pago pela fiança	52	17,9%
Entrega voluntária de documentos, materiais ou valores	3	1,0%
Não se ausentar da Comarca por período superior a 30 dias	10	3,4%
Compromisso de regularizar documentação	5	1,7%
TOTAL	289	100%

Fonte: Pesquisas no PJe/TJPA.

Elaboração do autor (2023).

A tabela demonstra que outras condições como comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, não praticar novo delito de qualquer natureza (!), compromisso de regularizar documentação, como por exemplo, regularizar o seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, nem deveriam constar do ANPP. O mesmo se dá com a condição de não se ausentar da Comarca por período superior a 30 dias, pois o investigado ou réu tem um acordo a cumprir e o seu distanciamento da cidade, pouco importa, desde não comprometa o cumprimento do que foi ajustado.

3.5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Na análise acerca do acordo de não persecução penal, é importante também considerar as dinâmicas internas e como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os demais órgãos do sistema de justiça paraense se estruturaram para a sua operacionalização. É indispensável considerar aspectos como a efetividade do ANPP, os princípios que norteiam o sistema jurídico, a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, especialmente do investigado ou do réu, e a preservação do interesse público.

Além disso, é necessário analisar a adequação das soluções propostas pelo acordo de não persecução penal às peculiaridades de cada caso e o impacto que tais medidas podem ter na celeridade processual e na redução da sobrecarga do sistema judiciário. A análise desses fatores é fundamental para garantir que a incorporação legislativa do ANPP possa contribuir para a consolidação de um sistema de justiça mais eficiente, justo e transparente.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará entende que a proposta de acordo de não persecução penal pode ser formalizada durante o plantão ou por ocasião da audiência de custódia⁵⁴. Além disso, o descumprimento desse acordo pelo investigado ou réu pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para eventual ação penal. Dessa forma, é

⁵⁴ TJPA, Resolução nº 18/2021 "Art. 5º Formalizado o acordo de não persecução penal, o Juízo competente designará audiência especialmente para a sua homologação, ocasião em que deverá verificar sua voluntariedade, por meio da oitiva do(a) investigado(a) na presença de seu(sua) defensor(a), e sua legalidade. Parágrafo único. A formalização da proposta de acordo de não persecução penal também poderá ocorrer por ocasião da audiência de custódia ou durante o plantão judiciário".

essencial compreender a adaptação e a organização dos órgãos do sistema de justiça paraense para garantir a efetividade dessa medida e sua correta aplicação no âmbito jurídico.

3.5.1 Questões preliminares: competência, requisitos para celebração e notificação

Com efeito, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive depois da resposta escrita do réu, até para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como observados os requisitos objetivos para a proposta do acordo.

Assim que foram homologados os primeiros acordos na Comarca de Belém/PA, e encaminharam-se as pioneiras guias de execução do acordo de não persecução penal à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), verificou-se incongruências legais em termos de competências para fiscalização e cumprimento dos acordos, que foram sanados, após a corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ter sido invocada a decidir de quem seria esta competência, com edição da Resolução nº. 18, de 15 de setembro de 2021.

Diante desses conflitos de competências, a pesquisa interpretou que alguns membros do Ministério Público se mostraram muito confortáveis frente a essa configuração do ANPP, pois não é o proponente quem fiscaliza verdadeiramente o cumprimento e sim o responsável pela sua execução. Desta forma, propõe-se no acordo condições que dispõe sobre sua função de fiscalização, porém, ao final, na prática esta responsabilidade ser concentrada somente ao Juízo Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Outrossim, com a edição da Resolução nº. 18, de 15 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na Região Metropolitana de Belém, fixou-se a competência das varas criminais para a homologação do acordo de não persecução penal e à vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução.

Em vista disto, ao receber os autos de inquérito policial, os autos de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório ou, ainda, quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, conforme o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

São pressupostos para a propositura do acordo de não persecução penal ter o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito, desde que a não ter sido praticado

com violência ou grave ameaça. Além disto, a pena mínima cominada ao crime ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando-se, para tanto, a incidência de todas as causas de aumento e de diminuição, gerais e especiais, aplicáveis ao caso concreto. Também não pode infração penal admitir a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais e nem que se inclua no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Por outro lado, embora a confissão seja requisito primordial para a celebração do acordo de não persecução penal, a existência ou não de confissão do investigado na fase do inquérito policial, não supre nem obsta a realização do acordo em momento posterior perante o Ministério Público, ainda que o investigado seja patrocinado por advogado ou Defensor Público.

Além dos requisitos objetivos, existem imposições subjetivas para a proposta do ANPP. O investigado não ser reincidente nem existirem contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes. Identicamente, o investigado não pode ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Uma vez presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público do Estado do Pará, em dia e horário fixados. Esta notificação poderá ser tanto presencial quanto virtual e deverá conter, obrigatoriamente, a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou Defensor Público, bem como a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

Frise-se que as comunicações ao investigado deverão ser, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público, sendo que, caso não seja possível realizar a comunicação deste modo, a notificação poderá ser feita por oficial ou encaminhada pelos Correios, mediante correspondência com aviso de recebimento. Na hipótese de o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos, poderá ser expedida precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da Promotoria de Justiça deprecante para a realização da audiência negocial do acordo.

Neste ponto, salienta-se que o membro do Ministério Público somente deverá deprecar a realização da audiência para a Promotoria de Justiça do domicílio do investigado, nas hipóteses em que restar impossibilitada a realização de audiência virtual por falta de condições de acesso do investigado aos meios de comunicação eletrônica, bem como diante da inviabilidade de seu deslocamento para comparecimento à sede da Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento.

Uma vez frustrada a notificação do investigado, quer por ele não ter sido encontrado nos endereços constantes dos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), quer por sua ausência à audiência de negociação para a qual ele houver sido regularmente notificado, o membro do Ministério Público oferecerá denúncia.

Em sendo positiva a notificação, será realizada a audiência para a negociação do acordo de não persecução penal que poderá ser por videoconferência, desde que fundamentada impossibilidade de ser feita de forma presencial. A sede das Promotorias de Justiça Criminais de Belém, desde 1º de outubro de 2021, conta com uma sala específica para a celebração dos acordos.

Previamente a esta audiência a ser feita no Ministério Público, a vítima da infração investigada poderá ser ouvida, para fins de quantificação da reparação do dano ou restituir a coisa para, eventualmente, constar como condição do acordo, exceto na impossibilidade de o investigado fazê-lo.

Após a devida notificação do investigado, inicia-se a fase de negociação, dando conhecimento ao investigado dos termos da proposta de acordo de não persecução penal. Isso é importante porque permite espaço e tempo para discutir cláusulas e condições entre o investigado e o seu Defensor Público ou advogado, para tomar as providências que o caso requerer. Destaca-se que, na hora de negociar, a presença da defesa técnica é fundamental, conforme dispõe o § 3º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal⁵⁵.

Neste momento, analisa-se o que foi apurado na investigação, abre-se a possibilidade de um contraproposta, apropriadas as condições pessoais do investigado, a ser oferecida ao Ministério Público e, por fim, a defesa técnica e o investigado podem avaliar a viabilidade do acordo apresentado, levando-se à decisão de prosseguir ou não com ele. Por meio de um exame cuidadoso, é possível alcançar bons resultados dos por meio de uma negociação entre o

⁵⁵ CPP, Art. 28-A, “O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor”.

Ministério Público e a defesa técnica. É esta negociação que acaba por levar ao refinamento e aperfeiçoamento dos diversos institutos envolvidos no processo penal.

Após a negociação, o termo do acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e precisará conter a qualificação do investigado, devendo constar endereço(s) residencial, comercial e profissional, número(s) de telefone(s) fixo(s) e celular(es), bem como plataforma de comunicação por mensagens e e-mail, desde que existentes.

Seguidamente, deverá conter a referência à existência de confissão formal e circunstanciada do investigado, bem como a obrigação de informar, no prazo estipulado no acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Após, as condições ajustadas, em conformidade com o artigo 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal⁵⁶, os prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento.

Também necessitará conter a obrigação do investigado de comprovar, no prazo estipulado no acordo, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio. Do mesmo modo, as advertências ao investigado de que, no caso de descumprimento de qualquer termo, condição ou cláusula dentre os ajustados, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativa, explicitando-se que se, porventura, o descumprimento for injustificado ou se a justificativa não for considerada razoável pelo Ministério Público importará na rescisão do acordo, seguida das consequências legais.

Na prática, celebrado em audiência presencial, o termo de ANPP deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu advogado ou Defensor Público, podendo as disposições serem registradas em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada. Em sendo a audiência realizada por

⁵⁶ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

videoconferência, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público.

3.5.2 A recusa do Ministério Público em propor do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal é um ato negocial celebrado entre o Ministério Público e o investigado, com o acompanhamento da defesa técnica, o qual permite que crimes de menor expressão sejam resolvidos de forma mais rápida, em nome da eficiente, sem a necessidade de um processo judicial tradicional. Neste ponto, é importante ressaltar que o investigado não tem direito subjetivo à celebração do acordo, cabendo ao membro do Ministério Público a decisão de oferecê-lo ou não.

Ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é permitido ao membro do Ministério Público recusar efetuar a proposta de acordo caso entenda que instrumento não é necessário e/ou insuficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Nas razões do não oferecimento deverá ser de maneira expressa e fundamentada, podendo inclusive constar em tópico próprio na denúncia.

Na recusa, conforme dispõe o artigo 9º, Resolução nº 006/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021⁵⁷, o membro do Ministério Público do Estado do Pará avaliará o requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime, podendo se utilizar, por analogia, dos critérios estabelecidos no artigo 59, *caput*, do Código Penal ou outros atinentes às circunstâncias legais, à criminologia e à Política Criminal.

Outrossim, contra a recusa em propor o acordo tanto a defesa técnica quanto o investigado poderão requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Neste caso, a órgão superior poderá ratificar a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento ou designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

⁵⁷ Art. 9º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Parágrafo único. Para a aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, *caput*, do Código Penal ou outros atinentes às circunstâncias legais, à criminologia e à política criminal.

Fora este recurso, ao tomar conhecimento que o ANPP foi recusado pelo membro do Ministério Público, nada impede que a defesa técnica possa ingressar com um pedido de reconsideração. Nesta solicitação é possível encaminhar ao Ministério Público informações, materiais ou dados novos, especialmente em relação aos requisitos subjetivos.

3.5.3 Da homologação

Uma vez aprovado o acordo de não persecução penal, este será firmado pelo investigado, por seu advogado, defensor e pelo membro do Ministério Público, e o termo será remetido ao juízo competente para a realização da audiência de homologação. Recebido o acordo, o Juízo competente então designará audiência específica para a sua homologação, ocasião em que deverá verificar sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença de seu Defensor Público ou advogado, bem como sua legalidade dos termos.

Ademais, após homologado o acordo de não persecução penal, o Juízo do conhecimento ainda deverá, segundo o artigo 8º da Resolução nº. 18, de 15 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

- I - decidir sobre os objetos apreendidos;
- II - expedir guia de execução relativa às medidas alternativas;
- III - intimar a vítima quanto à homologação do acordo;
- IV - intimar a autoridade policial no caso de flagrante ou inquérito policial;
- V - abrir vista dos autos ao Ministério Público, para que promova o início da execução;
- VI - arquivar provisoriamente os autos de procedimento, após iniciada a execução.

Caso o Juízo entenda que as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal são inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá o processo ao membro do Ministério Público para reformular a proposta, com a concordância do investigado e seu advogado ou Defensor Público, submetendo-o novamente à homologação judicial, requerer novas diligências investigatórias ou oferecer denúncia. Igualmente, caso assim não entenda, poderá interpor recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal⁵⁸.

3.5.4 A fase de execução e os casos de descumprimento

⁵⁸ CPP, “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo competente, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução no juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação.

O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover sua execução, remeterá cópia da petição inicial, do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição para a matéria, ou para a coordenação ou, ainda, para a unidade de apoio respectiva, quando houver mais de um Promotor de Justiça com atribuição para execução.

O Ministério Público deverá extrair dos autos as peças necessárias e iniciar diretamente a execução no Sistema de Execução Unificada (SEEU), meio aberto, perante Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). Se houver vários acordantes, o Ministério Público deverá promover individualmente a execução para cada um deles. Igualmente deverá requerer ao juízo de conhecimento, o arquivamento provisório do procedimento investigatório ou da peça informativa, até o cumprimento integral ou rescisão do acordo.

Após homologado judicialmente o acordo, em caso de cumprimento imediato das condições fixadas pelo investigado, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção da punibilidade, independentemente de execução autônoma. Isso porque, neste caso, não há necessidade de ajuizamento de ação de execução perante o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, razão pela qual deve o Juízo do conhecimento que decretará extinção da punibilidade do acordante.

Enquanto não cumprido ou não rescindido o ANPP, a prescrição ficará suspensa, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal⁵⁹. Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a declaração da extinção da punibilidade do investigado. Em vista disto, o Juízo da VEPMA arquivará o processo de execução, comunicando o Juízo de conhecimento da homologação, para que promova o arquivamento definitivo do procedimento.

⁵⁹ “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
[...]

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal”.

Descumprido qualquer termo, condição ou cláusula estipulados no acordo de não persecução penal homologado, o órgão do Ministério Público⁶⁰ com atribuição perante o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. Ou seja, a rescisão do acordo deve ser precedida do exercício de contraditório e ampla defesa do acordante, não podendo ocorrer de forma automática.

Então, se o membro do Ministério Público concordar com a justificativa apresentada pelo beneficiário, solicitará o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja discordância, o membro do Ministério Público poderá pedir a rescisão judicial do acordo. Hipótese idêntica ocorrerá quando o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar.

Decretada a rescisão pelo Juízo da Execução Penal, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, para conhecimento, e remeterá os autos ao órgão com atribuição para oferecer denúncia. Além da rescisão, o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

⁶⁰ “A 5ª PJEP, PMA - 5ª Promotoria de Execução Penal de Penas e Medidas Alternativas, com atribuições dada pela Resolução nº 027/2012-CPJ de 03 de outubro de 2012, subseção III, art. 8º, item III, tem competência nos processos em tramitação na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA e visitas às Entidades conveniadas à VEPMA que recebem pessoas em Alternativa Penal, de toda Região Metropolitana de Belém, que abrange além da Capital (Belém), os Distritos de Mosqueiro e Icoaraci e, ainda, os Municípios de Ananindeua, de Marituba, de Benevides, de Santa Barbara do Pará, de Santa Isabel, e de Castanhal, atuando em conjunto com as Promotorias de Justiça de Tutela das Entidades de Interesse Social, com o apoio da Equipe Técnica do grupo de Apoio Técnico Institucional - GATI, aptos a falar da viabilidade dos Projetos Sociais e das Prestações de Contas”. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 5ª Promotoria de Execução Penal de Penas e Medidas Alternativas.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/criminal/execucoes-penais-penas-e-medidas-alternativas/5-promotoria-de-execucao-penal-de-penas-e-medidas-alternativas.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, o acordo de não persecução penal, como justiça penal negociada, foi introduzido pela Lei Anticrime no artigo 28-A do Código de Processo Penal. A sua implementação visa ampliar o espaço de consenso. Portanto, é importante garantir que os acordos de não persecução penal cumpram seu objetivo principal de proporcionar benefícios processuais, sem prejudicar os direitos fundamentais dos acordantes. Para Décio Alonso Gomes (2007, p.98), “é imprescindível que o processo encontre limites pré-estabelecidos, tudo ao melhor estilo devido processo legal e à noção já involuntária de exposição e conhecimento das regras do jogo”, não bastando que os limites e as regras sejam construídos para apenas uma parte do processo.

Ao examinar os dados que descrevem as características do acordantes, surge um padrão. A grande parte destas pessoas é jovem, com maior concentração na faixa etária de 18 a 29 anos. Disto, observa-se uma clara divisão entre os gêneros, com uma esmagadora maioria pessoas identificadas com o sexo masculino. Além disso, a maioria dos que acordam são pessoas de origem racial parda.

Geograficamente, a maior concentração dos acordos se encontra no município de Belém/PA, tendo um percentual significativo, enquanto Ananindeua/PA e Santa Isabel do Pará/PA seguem logo atrás. Esses acordos não estão concentrados nos centros das cidades, mas sim dispersos pelos bairros, principalmente os da periferia. Os acordantes residente na região metropolitana de Belém são, em resumo, jovens, de cor parda e da periferia.

Ademais, de acordo com a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2016 para o Território do Norte, 72,3% da população se declarou parda, 19,5% branca e 7% preta. Além disso, de acordo com o mapa de distribuição espacial da população de pretos e pardos de cor ou raça no Brasil do último censo do IBGE em 2010, o estado do Pará é o estado com a maior população negra do país (76,7%).

Há uma diferença marcante na alta proporção de negros e pardos em relação aos brancos. Ainda de acordo com o censo de 2010 do IBGE, os dados registrados apontavam que 50,7% da população brasileira era de pretos e pardos, ou seja, somando as amostras de pretos e pardos coletadas nesta pesquisa, no acordos de não persecução penal era de 73,3%, uma proporção muito maior em comparação com a população total do Brasil.

No que tange as informações processuais, por ser Belém, capital do Estado do Pará, o município que concentra maior número de juízos na Região Metropolitana de Belém (RMB),

razão pela qual possui o maior número de acordos de não persecução penal homologados. Belém/PA concentra o maior número de acordos de não persecução penal homologados, pois a maioria dos 19 juízos das unidades judiciárias da RMB se concentra neste município.

A análise revelou que, em uma amostra de 263 acordos de não persecução criminal realizados, 136 (51,7%) contaram com o patrocínio de advogados particulares ou dativos, enquanto em 127 (48,2%) casos foi a Defensoria Pública do Estado do Pará atuou em defesa dos investigados ou réus. É importante destacar que a presença de defesa técnica é um direito dos indivíduos envolvidos e uma condição necessária para que o acordo de não persecução penal seja homologado judicialmente.

Essa distribuição de casos reforça a relevância da garantia de acesso à justiça e ao devido processo legal, independentemente da capacidade financeira do investigado ou réu, assegurando que todos possam contar com a assistência jurídica adequada durante as negociações e a formalização do ANPP. Ademais, o perfil do usuário dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Pará são pessoas que não têm condições financeiras de pagar um advogado particular e precisam de assistência jurídica gratuita e integral e, portanto, são pessoas ainda mais vulneráveis socialmente.

Os delitos previstos no Código Penal apareceram 101 (38,4%) dos acordos de não persecução penal. Na análise dos dados, percebeu-se que, ao atender os pressupostos para a celebração do acordo, houve destaque específico para os crimes contra o patrimônio, que representaram 70,2% das ocorrências, ao lado de um destaque atribuído às infrações contra a fé pública, totalizando 19,8% dos casos. O estudo revelou uma demonstração gritante da prevalência de certos tipos de furto. O furto de energia (CP, art. 155, § 3º), foi responsável por 48,9% dos crimes observados, com um total de 24 casos.

As restantes infrações previstas no Código Penal tiveram percentagens consideravelmente inferiores. A título de ilustração, crimes que caberiam, em tese, a aplicação do acordo de não persecução, como violação sexual mediante fraude (CP, art. 215) e de importunação sexual (CP, art. 215-A) não apareceram durante a realização da pesquisa.

Com relação aos delitos específicos do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o acordo de não persecução penal tem sido aplicado em várias infrações. Dentre esses casos, 66 (83%) envolvem crimes relacionados à embriaguez ao volante, demonstrando que essa é uma infração bastante comum e preocupante. Além disso, 13 (6%) dos crimes são de lesão corporal culposa no trânsito, o que indica a frequência de acidentes com vítimas feridas. Em relação aos casos mais graves, apenas 1 (1%) refere-se a homicídio culposo na direção de veículo

automotor. Esse tipo de crime é previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). As penalidades para esse delito incluem detenção de dois anos a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ademais, observa-se que o crime de embriaguez ao volante foi o que mais gerou acordos de não persecução penal entre os crimes tipificados no Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, ao examinar especificamente esse crime e os resultados em acordos de não persecução penal, este relatório de pesquisa poderia conter equívocos em suas críticas. A hipótese mencionada ocorre porque a embriaguez ao volante contraria as conclusões levantadas sobre a rotulação dos autores de crimes.

No que diz respeito ao Estatuto do Desarmamento, foram identificados 20 crimes (7,6%). Em termos percentuais, verificou-se que 60% corresponderam crime de porte ilegal de arma de fogo, ficando o delito a posse irregular de arma de fogo com 30% em segundo lugar e, por fim, o de disparo de arma de fogo com 10% dos casos.

A Lei de Drogas tem amostragem de 61 crimes (23,1%) na pesquisa diagnóstica quando se nota a presença das infrações dispostas no artigo 33, caput e parágrafos da referida lei. A modalidade geral constitui o percentual de 86,8% e sobretudo, privilegiado, que conta com causa de diminuição, com a porcentagem aproximada de 13,1%.

Além disso, a pesquisa buscou identificar os núcleos do artigo que define qual ação do verbo tipifica o delito de tráfico de drogas. Os núcleos “trazer consigo” e “trazer consigo/guardar” foram os mais frequentes, com percentuais de aproximadamente 54% e 16% respectivamente em relação à proporção do crime de tráfico de drogas levantado pela coleta de dados. Essas análises sistemáticas da legislação penal especial contribuem para um entendimento mais aprofundado dos casos de tráfico de drogas e suas implicações legais.

Por fim, apenas 1 crime (0,3%) foi listado no rol de crimes contra a ordem econômica na Lei nº 8.176/1991, que trata de delitos relacionados à infração de normas econômicas, como a prática de preços abusivos ou venda de produtos adulterados.

Para determinar a negociação das condições legais do acordo de não persecução penal, observou-se que os Promotores de Justiça responsáveis analisam o crime que se investiga e suas peculiaridades. Isso ocorreu no caso das infrações de tráfico e de tráfico privilegiado, havendo uma uniformização da determinação de quais condições serão oferecidas

No que tange as condições estabelecidas no ANPP, a pesquisa apontou que na grande maioria dos 263 acordos foram estabelecidas duas condições cumuladas em 114 (43,3%) ou três em 78 (29,6%) deles. No entanto, em oito (3%) acordos homologados, foram fixadas quatro

condições, abrangendo quase todas as exigências legais preenchidas. Vale ressaltar que, em 63 (23%) dos acordos, constava apenas uma condição para a celebração na proposta.

Uma crítica a ser feita é que, em algumas situações, não seria necessário cumular duas ou mais condições nos acordos, já que o acordo de não persecução penal deveria funcionar como um benefício processual e não como antecipação de uma condenação. Cobrar do acordante o cumprimento de várias obrigações que possam colocar em risco seus direitos fundamentais em virtude deste instituto processual é extremamente prejudicial, considerando que ele já renunciou a garantias processuais para a realização do ajuste.

Em 17% dos casos, o acordante foi obrigado a pagar uma quantia em reparação, mas o valor exato não foi especificado no acordo. Em 27% dos casos, o valor estipulado para reparação variou entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00, mas em certos casos, valores acima de R\$ 10.000,00 foram estipulados em situações em que a vítima sofreu consequências e sequelas devido aos atos do acordante.

No que diz respeito à renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, a maioria envolvia a renúncia de armas, valores, balanças de precisão, aparelhos celulares e outros itens não especificados nos acordos de não persecução penal. A renúncia de armas foi mais comum em casos previstos no Estatuto do Desarmamento, enquanto outras renúncias foram mais frequentes em casos de tráfico de drogas.

A condição de prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas foi observada em 125 acordos de não persecução penal. Em 60,8% dos casos, o período de cumprimento da obrigação foi estabelecido entre 5 e 8 meses, enquanto em 8% dos casos, o período era de 9 a 12 meses.

No que se refere à condição de pagar prestação pecuniária, em alguns casos, o Ministério Público ofereceu preferência em relação à entidade beneficiária, enquanto em outros casos, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém (VEPMA) ficou responsável por determinar a entidade beneficiária.

Outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada, incluíram a obrigação de comparecer mensalmente ao Juízo para justificar atividades (23,1%) e a obrigação de informar ao Juízo sobre eventuais mudanças de endereço (21,4%).

Ademais, o estudo verificou que uma parcela dos membros do Ministério Público estão bastante confortáveis com essa configuração de acordo de não persecução, pois, na prática, a

responsabilidade de fiscalização do acordo se concentra na Promotoria de Justiça em atuação no Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA).

A propositura do ANPP variou de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça ou da Promotora de Justiça do Estado do Pará a frente da negociação, exceto nos crimes de tráfico de drogas e de tráfico de drogas privilegiado, onde ocorreu uma uniformização das condições. Assim, nos demais crimes, notou-se que o oferecimento ou a análise dos requisitos de admissibilidade do acordo de não persecução penal muda em cada caso segundo o entendimento do representante do órgão em questão, o que acaba transformando o processo penal ou, melhor dizendo, a negociação em um jogo.

O acordo de não persecução penal foi introduzido pela Lei Anticrime no artigo 28-A do Código de Processo Penal e representa uma inovação, sendo tema de entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a sua implementação visa ampliar o espaço de consenso ou justiça negociada. Portanto, é importante garantir que os acordos de não persecução penal cumpram seu objetivo principal de proporcionar benefícios processuais, sem prejudicar os direitos fundamentais dos acordantes.

Para que o ANPP seja considerado um benefício, não deve ser formulado com base em confissões questionáveis, viesado para o público-alvo como antecipação de punição, deve-se evitar o acúmulo absurdo de condições etc. para os investigados, devendo ter cláusulas alternativas e, após homologação, serem integralmente fiscalizados pelo Ministério Público.

Verificou-se que, em muitos casos, os investigados só “confessaram” algo por acreditar que o acordo de não persecução penal seria uma medida vantajosa para pôr fim a um eventual processo criminal, mas que realmente não procedia a imputação provisória em desfavor deles.

Para que o acordo de não persecução penal possa ser considerado como um benefício legal, deve ser reformulado, em termos da problemática confissão. O instituto não pode ser tendencioso a um público-alvo como antecipação de pena, muito menos ter uma cumulação absurda de condições em que não há necessidade e deveriam ser alternativas, bem como depois de homologadas e ter uma fiscalização durante toda a execução por parte de representante do Ministério Público. Como o acordo de não persecução penal é um dispositivo relativamente novo na legislação, ainda há tempo para alterá-lo e evitar maiores efeitos negativos da configuração atual.

E como é navegar em um processo criminal com um Defensor Público? Bem, segure firme – é uma viagem repleta de incertezas devido à imprevisibilidade do acaso. Não há como dizer o que pode acontecer com águas nestas condições. Desafios adicionais, como fiscalização

judicial limitada (por enquanto), apenas aumentam a dificuldade de seu trabalho. Para navegar por tal incerteza, os Defensores Públicos precisam de equilíbrio e de habilidades excepcionais de negociação para planejar todas as possíveis armadilhas ao longo do caminho.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. *In*: SCHARCZ, Lilia; QUEIROZ, Renato da Silva. **Raça e diversidade**. São Paulo: Estação Ciência/Edusp, 1996.

AGÊNCIA BRASIL. População brasileira é formada basicamente de pardos e brancos, mostra IBGE. **Agência Brasil**, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-11/populacao-brasileira-e-formada-basicamente-de-pardos-e-brancos-mostra-ibge>. Acesso em: 8 maio 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações Preliminares Sobre o Acordo de Não Persecução Penal: da Inconstitucionalidade à Inconsistência Argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, dez., 2017, p. 239-262.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. SINHORETTO, Jacqueline e SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-103835>.

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Rio de Janeiro, RJ, [1940]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Rio de Janeiro, RJ, [1941]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Brasília, DF, [1990]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, [1995]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Brasília, DF, [1997]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, [1999]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Brasília, DF, [2003]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Brasília, DF, [2019]. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, [2015]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Brasília, DF, [201?]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº. 215.522/RS**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, [2021]. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101899218&dt_publicacao=10/11/2015. Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 698186 - GO (2021/0318977-5)**. Brasília, DF, [2021]. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/EB3DB4F1526A3D_insignificancia.pdf. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no HC 762.049-PR**, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023, DJe 17/3/2023. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202454162&dt_publicacao=17/03/2023. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 206660 AgR-segundo**. O acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição. Segundo agravo ao qual se nega provimento. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346510739&ext=.pdf>. Acesso em 10 abr. 2023.

CANO, Ignácio. Racial bias in lethal police action in Brazil. **Police Practice and Research**, v. 11, n. 1, p. 31-43, 2010.

CARAPIÁ, Lucas. Editorial: Peças que não encaixam no quebra-cabeça do sistema de Justiça Criminal no Brasil. Trincheira Democrática. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Ano 2, nº 4, ago. 2019. Disponível em <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/09/boletim-trincheira-agosto-2019.pdf>. Acesso em 23 maio 2022.

CARNEIRO, Andréia W. S. Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23–41, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i7.102. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CAVALCANTI, Priscilla Raisal; SILVA, Maria. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**, jan. 2018. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1212>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF [2017]. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em 13 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 20. mar. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 06 mar. 2022.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (2022). **Relatórios Analíticos: Brasil**. Dez 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em 08 maio 2023.

DIÓGENES, Fabiana Maria Dias. **O consenso no processo penal: uma análise sob a perspectiva do direito de defesa do acusado**. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado Em Direito Constitucional, Fortaleza, p. 121, 2020.

ESTADO DO PARÁ. **Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021**. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022. Disponível em <<https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Lei-LDO-2022-com-LEI.pdf>>. Acesso em 22 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Defensoria Pública do Estado do Pará**. Disponível em: <<http://defensoria.pa.def.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FERNANDES, Luiz Guilherme de Souza. **Negociação na Justiça Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 01 out 2021, 04:25. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57245/negociao-na-justia-penal>. Acesso em: 19 abr 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. El Plea Bargaining, o cómo pervertir la justicia penal a través de um sistema de conformidades low cost. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**. n. 20-06, pp. 1-30, 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/20/recpc20-06.pdf>. ISSN 1695-0194. Acesso em 04 abr. 2023.

GOMES, Décio Alonso. **(Des)aceleração processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GOMES, Fernanda Louro. **Vítima: a nova protagonista do processo penal**. Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/FernandaLouroGomes_Monografia.pdf. Acesso em 23 abril 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, *in* **Novas Tendências do Direito Processual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (2010). **Resultados do Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em 08 maio 2023.

LOPES JR, Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antiguarantista. *In*: CARVALHO, Salo. WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1232.

LOPES JR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. Boletim Especial – Justiça Penal Negociada. **Boletim IBCCRIM** - Ano 29 - n.º 344 - julho de 2021 - ISSN 1676-3661.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **5ª Promotoria de Execução Penal de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/criminal/execucoes-penais-penas-e-medidas-alternativas/5-promotoria-de-execucao-penal-de-penas-e-medidas-alternativas.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MOVIMENTO ECONÔMICO. Petrobras supera R\$ 6 bilhões em recursos recuperados da Lava Jato. **Movimento Econômico**, 28 dez. 2021. Geral. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/geral/2021/12/28/petrobras-supera-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-da-lava-jato/>. Acesso em: 08 maio 2023.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. **Opinião Jurídica**, jan-jun de 2020, v. 19, n. 38, p. 115-135. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3282/2952>. Acesso em 8 maio 2023.

RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. Ensaio para uma teoria agnóstica do processo penal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n. 2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

RAMOS, Silvia. **Minorias e prevenção da violência**. Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. São Paulo: Ilanud, 2002

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32>>.

SANTOS, D. P. Uma crítica aos instrumentos consensuais no processo penal: a ruptura dos axiomas garantistas. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 24, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Os acordos de não persecução e o comportamento da Defensoria Pública na assistência jurídica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], n. 26, p. 367-423, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/41>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Camila Fernanda Oliveira da. MADRID, Fernanda de Matos Lima. Expansão Punitivista E Métodos Consensuais De Solução De Conflitos No Direito Processual Penal. **Revista Científica do UniRios**, p. 97-129, 2020.

SILVA, J. A.; SANTOS, M. L. O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 147, p. 9-36, jan./fev. 2020.

SILVA, J. A.; SANTOS, M. L. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 148, p. 37-64, mar./abr. 2020.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-396. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37586.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Resolução nº 18, de 15 de setembro de 2021**. Diário de Justiça. Edição nº 7226/2021.16 set. 2021, p. 12-17.

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/3DkbXnqBQyq5bV4TCL9NSH/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise de tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

APÊNDICE 1 – LISTA DE CRIMES PASSÍVEIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A. No Código Penal:

- Art. 121, § 3º e § 4º, *primeira parte*;
- Art. 140, § 3º - injúria racial;
- Art. 155 – furto, para todas as modalidades, exceto as previstas no § 4º-A e no § 7º (tratam de explosivos e afins);
- Art. 155, *caput* e § 4º, c/c o art. 244-B do ECA (corrupção de menores);
- Art. 155, *caput* e § 4º, c/c o art. 288 (associação criminosa);
- Art. 168, *caput* e § 1º - apropriação indébita simples e majorada;
- Art. 171 – estelionato, para todas as modalidades;
- Art. 180 – receptação, para todas as modalidades (*a culposa admite transação antes*);
- Art. 180-A – receptação de animal;
- Art. 184 – violação de direito autoral, para todas as modalidades (*a simples admite transação*);
- Art. 215 – Violação sexual mediante fraude;
- Art. 215-A – Importunação sexual;
- Art. 250, *caput* – incêndio simples (*o culposos admite transação*);
- Art. 273 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais “privilegiada, quando incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 ou com a aplicação do preceito secundário original da modalidade dolosa;
- Art. 297 – falsificação de documento público, em todas as modalidades;
- Art. 299 – falsidade ideológica, em todas as modalidades;
- Art. 304 – uso de documento público falso ou de documento ideologicamente falso, em todas as modalidades;
- Art. 311, *caput* e § 2º - adulteração de sinal identificador de veículo automotor simples e por equiparação;
- Art. 342 - falso testemunho ou falsa perícia, em todas as modalidades.

B. Na Lei nº. 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências:

- Art. 7º - diversos crimes contra a relação de consumo, em todas as modalidades;

C. Na Lei nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- Art. 302 - homicídio culposo na direção de veículo automotor, em todas as modalidades, exceto “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” (§ 3º);
- Art. 303 - lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em todas as modalidades (*a simples admite transação*);
- Art. 306 – embriaguez ao volante.

D. Na Lei nº. 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento):

- Art. 12 – posse irregular de arma de fogo de uso permitido;
- Art. 14 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido;
- Art. 15 – disparo de arma de fogo;
- Art. 16 – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em todas as modalidades, exceto se “*envolverem arma de fogo de uso proibido*” (§ 2º);
- Art. 17 – comércio ilegal de arma de fogo.

E. Na Lei nº. 11.343/2006 que dispõe sobre os crimes de drogas:

- Art. 33, *caput*, c/c o § 4º - tráfico privilegiado;
- Art. 33, *caput*, c/c o § 4º e o art. 40 – tráfico majorado privilegiado;
- Art. 34 – apetrechos para o tráfico;
- Art. 35 – associação para o tráfico;
- Art. 35 c/c o art. 40 - associação para o tráfico majorada;
- Art. 37 – informante do tráfico.

APÊNDICE 2 – FICHA DE ANÁLISE

Ficha de pesquisa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Número do Processo		Vara Criminal	
Nome do(a) Promotor(a)		Defensoria ou Advogado?	
Sexo do Acordante	Idade	Raça/Cor	
Bairro	Cidade		
Tipo penal atribuído			
Condições impostas			
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima		SIM	NÃO
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos			
III - prestar serviço à comunidade			
IV - pagar prestação pecuniária			
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada			
Outras Condições (Quais?)			
Detalhamento das Condições			
Posição do ANPP			
<input type="checkbox"/> EM CUMPRIMENTO		<input type="checkbox"/> CUMPRIDO	

**APÊNDICE 3 – ARTIGO CIENTÍFICO SUBMETIDO A REVISTA QUALIFICADA
(B2)**

**A JUSTIÇA NEGOCIAL E A NECESSIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar em que medida há a necessidade da confissão como requisito essencial para a celebração do Acordo de Não persecução Penal (ANPP) no âmbito do debate acerca da justiça negocial. Com essa perspectiva, apresentou-se o paradigma da justiça negocial. Ademais, investigou-se no ANPP a exigência do investigado em confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal para a celebração do ANPP e as prováveis consequências ao investigado frente ao processo penal tradicional. Discutiu-se, sobretudo, o instituto como antecipação da pena e a ausência de controle judicial efetivo como limitador do poder punitivo. Para o cumprimento dos objetivos, utilizou-se da metodologia hipotético-dedutiva e de revisão bibliográfica, pesquisando ainda possíveis situações legais e suas repercussões, com decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao final, conclui-se que a confissão conflita com uma justiça negocial que respeite as garantias processuais dispostas na Constituição.

Palavras-Chave: justiça negocial; acordo de não persecução penal; confissão; controle judicial.

**NEGOTIATION JUSTICE: ANALYSIS OF THE (UN)NECESSITY OF
CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP) IN THE FACE
OF TRADITIONAL CRIMINAL PROCEEDINGS.**

ABSTRACT

This article aims to discuss the (un)necessity of formal confession and circumstances as an essential requirement for the conclusion of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP). With this perspective, it was investigated within this institute the requirement of the investigated to confess the practice of the criminal offense formally and circumstantially for the celebration

of the ANPP and the probable consequences to the investigated in the face of the traditional criminal procedure. Above all, the reflection of the institute as an anticipation of the penalty and the absence of effective judicial control as a limiter of the punitive power. To fulfill the objectives, we used the hypothetical-deductive methodology and bibliographical review, researching possible legal situations and their repercussions, with recent decisions of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF).

Keywords: Negotiation justice; criminal non-prosecution agreement (ANPP); confession; judicial control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 JUSTIÇA NEGOCIAL E GARANTIAS PROCESSUAIS, 2 PROVAS E A CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA; 3 AUSÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL EFETIVO E ANTECIPAÇÃO DA PENA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar em que medida há a necessidade da confissão como requisito essencial para a celebração do Acordo de Não perseguição Penal (ANPP) no âmbito do debate acerca da justiça negocial.

Trata-se de um novo instituto processual penal, baseado na negociação entre o Ministério Público e o investigado, que foi introduzido pela Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)⁶¹, vigente desde janeiro de 2020, que promoveu mudanças significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Importante frisar que o Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP) se assemelha a um microssistema procedimental dentro do macrossistema processual penal. A aplicação deste instituto impede uma eventual instauração da ação penal, ao mesmo tempo e que institui um

⁶¹ BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

procedimento paralelo, com fases bem definidas de proposição, negociação, homologação (em audiência judicial específica) e execução do acordo em procedimento próprio.

Em vista disto, o trabalho apresentará a justiça negocial no Brasil e as garantias processuais. Na sequência, analisará a questão da (des)necessidade da confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sua compatibilidade com o processo penal tradicional e com relevo em relação a prova no caso de descumprimento. Tratará também de questões como a ausência de controle judicial efetivo como limitador do poder punitivo e a antecipação da pena ao investigado presentes nas condições do acordo. Por fim, o artigo pretende mostrar a (des)necessidade da confissão, bem como dimensionar os efeitos advindos.

Para tanto, na metodologia empregada para o cumprimento dos objetivos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, examinando-se livros, leis, julgados e artigos que cuidam dos temas da confissão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), de provas e de justiça negocial.

1 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E GARANTIAS PROCESSUAIS

No atual contexto jurídico-penal, quando se fala em Justiça Penal Negocial⁶², pensa-se de imediato na Lei nº. 9.099/1995⁶³, a denominada Lei dos Juizados Especiais Criminais, a qual trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro institutos despenalizadores como a transação penal⁶⁴ e a suspensão condicional do processo (*sursis processual*)⁶⁵, bem como a

⁶² Para Antônio Henrique Graciano Suxberger e Dermeval Farias Gomes Filho a abordagem abrangente conhecida como Justiça Criminal Negociada está incluída em um modelo administrativo dentro do direito penal como uma de suas dimensões. Nos dias de hoje, “verdade e justiça” poderiam ser consideradas, no máximo, valores importantes a serem defendidos. O pano de fundo é levemente visível, pois o modelo engloba vários acordos ou formas de negociação. SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-396. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37586.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶³ BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, [1995]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁶⁴ A transação penal está inserida no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Está no direito penal negocial e ocorre na fase pré-processual, mitigando obrigação do devido processo legal, uma vez que, na transação penal há a imposição de pena, sem que o acordante tenha sido regularmente processado e, ao final, tendo contra ele uma sentença condenatória que não caiba mais recurso.

⁶⁵ O instituto da suspensão condicional do processo, também chamado de *sursis processual*, está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. A proposta de suspensão é oferecida pelo Ministério Público, sendo um direito subjetivo do réu. A lei prevê que a proposta é aplicável, em geral, a crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano. Cumpridas as condições e determinado lapso temporal, a consequência é a extinção da punibilidade do agente, sem que haja discussão acerca da culpa.

autocomposição, com a inserção da composição dos danos civis. Tais medidas são destinadas aos delitos de menor potencial ofensivo, como regra geral, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, conforme prevê o artigo 61.

Reforçando a continuidade na adoção de mecanismos consensuais, surge a Lei nº. 12.850/2013, tendo como meio de obtenção de prova, dentre outros, a “colaboração premiada”, com sensível diferença em relação à transação penal, já que esta lei cuida de “organização criminosa”, ou seja, envolvem delitos de maior expressão⁶⁶. Acerca da temática, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato afirmam que a colaboração premiada:

Ou colaboração processual, ou ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução da pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar os seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.⁶⁷

No entanto, embora à primeira vista a política criminal brasileira pareça estar caminhando para uma política de desencarceramento, vale ressaltar que não há ruptura entre pena privativa de liberdade e medidas alternativas à prisão. De fato, como bem observa Débora Pastana, “nosso discurso penal hegemônico congrega elementos absolutamente contraditórios, como repressão severa e penas alternativas, leis duras e garantias processuais, encarceramento em massa e proteção aos direitos humanos.”⁶⁸

Muitas vezes, a política criminal tem um discurso ambíguo, mas acaba favorecendo o punitivismo⁶⁹, em detrimento de abordagens mais brandas e justas de punição. Isso significa que, embora existam debates e argumentos a favor de outras abordagens, como a prevenção, a política criminal se concentra principalmente na punição. Essa abordagem punitivista é problemática, uma vez que pode levar a um sistema de justiça criminal excessivamente

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

⁶⁸ PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, fev. 2009, p. 127.

⁶⁹ O punitivismo pode ser definido como o uso excessivo do direito penal e uma cultura de punição agressiva e desumana. É uma forma de governança na qual os legisladores escolhem as penalidades criminais com base em sua popularidade junto aos eleitores, e não em sua eficácia na redução do crime.

punitivo, resultando em um aumento da criminalidade, superlotação de prisões e violação dos direitos humanos.

Apesar de algumas iniciativas criativas, como a justiça de transição⁷⁰ brasileira, que busca reconciliação política e identidade nacional, a política criminal ainda precisa avançar para adotar uma abordagem mais justa e humanitária. No entanto, é importante notar que as teorias contemporâneas do direito penal estão progredindo para oferecer novas abordagens e propostas que buscam reduzir a criminalidade de forma mais eficaz, sem comprometer a justiça e a proteção dos direitos humanos.

Voltando-se ao modelo de justiça negocial, tendo como inspiração o instituto do *Plea Bargaining* do direito norte-americano, na Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público⁷¹, complementado pela Resolução nº. 183/2018⁷² surge uma espécie de acordo penal, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Todavia, logo essa iniciativa foi alvo de críticas, como mostra Mario Cesar da Silva Conserva⁷³, apontando-se, especialmente, o problema de vício de constitucionalidade formal, pois, estaria tratando de matéria processual penal, que também é de competência da União, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal⁷⁴.

[...] o acordo de não-persecução penal instituído pela norma viciada impacta diretamente os ditames constitucionais vigentes e as regras processuais atinentes, ao passo que visa suprimir direitos fundamentais e cercear o exercício da ampla defesa e contraditório na análise concreta do cometimento de ilícito penal. Ademais, o Ministério

⁷⁰ “No Brasil, a Justiça de Transição ou, em outras palavras, ‘a tentativa de construir uma paz sustentável após conflitos, violência em massa, ou abusos sistemáticos contra os direitos humanos’ (VAN ZYL, 2011, p. 45) constitui importante corretivo para a legalidade autoritária, pois um de seus objetivos é a reforma das instituições criadas com propósitos autoritários, mas que resistiram à passagem para a democracia (SILVA FILHO; ABRÃO; TORELLY, 2013). A Justiça de Transição, originalmente concebida como um tipo especial de justiça aplicável apenas a um limitado período de mudança de regime, tornou-se, no Brasil, uma plataforma de variados movimentos sociais interessados em ‘democratizar a democracia’ e reformar a legalidade autoritária. Isso parece-se com uma luta permanente, que jamais terá fim”. PEREIRA, Anthony. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Trad. Marcelo Torelly. Em *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. José Geraldo de Sousa Junior e outros (Org.). **O Direito Achado na Rua**, Brasília: UnB, v. 7, 2015, p. 205.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁷² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁷³ CONSERVA, Mario Cesar da Silva. **O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 222.

⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2023.

Público não possui prerrogativas extensivas à negociação extrajudicial da culpabilidade, o processo judicial garantidor do exercício da plena defesa visa possibilitar ao indivíduo a tutela da sua liberdade.⁷⁵

Todavia, com a edição da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)⁷⁶ este instituto passou a integrar efetivamente nosso ordenamento jurídico, positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

No entanto, é importante rememorar que estas inovações legislativas as quais introduziram mecanismos considerados como negociais ou consensuais no sistema jurídico brasileiro, alteraram a maneira como o processo penal tradicional é conduzido, uma vez que as especificidades de cada um desses mecanismos se irradiam por todo o sistema. Afora isso estão questões de legalidade, sobre isso Dario Ippolito aponta:

[...] o princípio da legalidade (de mera legalidade) é uma norma voltada aos juízes aos quais ordena a aplicação da lei, o princípio da taxatividade (de estrita legalidade) é uma norma voltada ao legislador para quem prescreve o uso de termos dotados de extensão determinada na formulação legal dos tipos (suportes fáticos) criminais. Para a linguagem penal, com base nesta regra metalegislativa, deve ser, portanto imprimida uma univocidade semântica.⁷⁷

Nesse sentido, essas leis que tratam de mecanismos negociais em matéria criminal devem guardar harmonia com as normas constitucionais e com a devida redução da discricionariedade. Isso porque, no transcorrer da Operação “Lava Jato”, como observaram Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Jr:

Dizia-se que o que importava era o conteúdo e não a forma. Assim, provando do seu próprio veneno antidemocrático, agora se desqualifica o conteúdo em nome da forma de obtenção. E forma para os subscritores sempre foi importante porque evita o valeduto.⁷⁸

O campo do processo penal é multifacetado e tem por objetivo resguardar os direitos do infrator, assegurar a integridade judiciária e desvendar as verdades fáticas. Embora o litígio civil possa se beneficiar de acordos simplificados, os processos criminais não podem permitir

⁷⁵ CONSERVA, op. cit., p. 222.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁷⁷ IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n.1, jan./jun. 2011, p. 38.

⁷⁸ ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR., Aury. Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei. **Revista Consultor Jurídico**. Jun. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/limite-penal-jogo-nao-juiz-nao-jogada-fora-lei>. Acesso em: 20 mar. 2023. s.p.

o mesmo nível de simplificação excessiva, pois, podem afetar negativamente a justiça e os direitos de todas as partes envolvidas. Ignorar essa complexidade não é uma opção.

Em breve resumo, o processo penal deve seguir princípios do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e outras regras semelhantes mesmo no marco de uma justiça negocial. Assim, todas as partes envolvidas, em especial a defesa, têm a prerrogativa de se articular e o direito de se manifestar e apresentar suas versões dos fatos, garantindo a integridade do processo.

2 PROVAS E A CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA

É significativo reconhecer que o sistema processual penal está enfrentando uma crise, tendo em vista que não está acompanhando o mesmo ritmo de evolução de outros aspectos da sociedade. Como resultado, há uma demanda premente para que o sistema processual acelere seu ritmo, sendo que este mandato de simplificação processual está ganhando popularidade. Assim, como sinalizam Alexandre Morais da Rosa e Raquel Mazzuco Sant'Ana:

[...] o Brasil seguiu a tendência mundial de ampliação dos espaços de consenso no Processo Penal, atendendo, de um lado, a lógica da redução de custos e, de outro, da abreviação das respostas às condutas criminais, em especial, com a adoção de atalhos de assunção e responsabilização penal. Dito de outra forma: cada vez mais a atual conjuntura político-econômica estimula a produção e a implementação de mecanismos processuais penais de restrição da liberdade a fim de assegurar à população respostas cada vez mais rápidas e eficientes.⁷⁹

Questões técnicas e jurídicas muitas vezes exigem complexidade para garantir que o processo de tomada de decisão no processo penal seja baseado em evidências confiáveis. Para garantir a equidade e proteger os direitos dos envolvidos é fundamental que o processo penal mantenha um nível de complexidade necessário (ou seja, complexidade esta que se considera natural, tendo em vista o bem jurídico tutelado), mesmo que a simplificação pareça atraente em certas áreas do direito.

Noutro viés, não se pode negar que a confissão penal é um elemento crucial de prova, pois, representa a concordância do réu em relação a uma determinada alegação de fato, proveniente da acusação, e, portanto, elimina o caráter litigioso do processo penal, graças à coincidência intersubjetiva dos enunciados.

⁷⁹ ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 24, n. 2, p. 400-419, ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v24n2.p.400-419>, p. 405.

No entanto, considerando que a verdade é um valor finalístico crucial no processo penal, o juiz não pode se limitar somente à confissão do acusado. Paulo Gustavo Rodrigues alerta que isso decorre não somente pelo fato da confissão:

[...] não se mostrar suficiente à formação de uma certeza, como pelos riscos concretos de manipulação processual, devendo então se utilizar das técnicas de confirmação, confronto e controle, para averiguar sua coerência com os demais elementos de prova utilizados, e se chegar a uma verdade processual resultante da análise contextualizada das provas.⁸⁰

Nesse sentido, verifica-se, no início do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que há uma exigência preocupante para a celebração do acordo, afirmando que, se não for caso de arquivamento, o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Percebe-se a existência de duas únicas opções. Embora o artigo continue a falar sobre outros requisitos, essa parte em particular é motivo de apreensão.

Isso ocorre porque a pessoa interessada em obter a homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) precisa admitir ter cometido um crime antes mesmo de uma acusação formal ser apresentada, ou seja, antes mesmo de haver um processo penal em andamento. Importante lembrar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é firmado antes do oferecimento da denúncia, com finalidade de evitar que a acusação seja apresentada, sendo muito similar à transação penal. No entanto, diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) requer em seu cerne e como cláusula imprescindível, a admissão de culpa.

A defesa, em uma audiência preliminar de transação penal, provavelmente já teve uma conversa com o seu representado sobre isso. Em alguns casos bem específicos, o investigado pode afirmar que é inocente e não quer admitir a culpa. Nesse momento, a defesa pode explicar que, ao aceitar a transação penal, não está confessando nada e ninguém pode afirmar que ele cometeu um crime. Trata-se apenas de um benefício legal para evitar que o procedimento prossiga com o oferecimento da denúncia e o processo siga a sua quase sempre demorada tramitação. Aceitar a transação penal, neste caso particular, significa apenas desistir de discutir a culpa ou inocência do investigado e escolher um caminho mais simples para resolver a questão.

⁸⁰ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 103–130, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.32. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/32>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 117.

Até na suspensão condicional do processo, também não há nenhuma exigência de confissão ou, noutras palavras, admissão de culpa. Então, por que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teria essa diferença em relação à transação e a suspensão condicional do processo, exigindo a confissão?

Sobre isto, é importante destacar, primeiramente, que tal condição poderia importar em violação ao direito a não autoincriminação, previsto no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.2.g), que proíbe a exigência de que uma pessoa preste depoimento contra si mesma ou que confesse sua culpa.

Art. 5º. CRFB/88 [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Artigo 8. Garantias judiciais. [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.⁸¹

Malgrado isso, a exigência de que ninguém pode ser obrigado a confessar a prática de um crime decorre da Constituição. Logo, o investigado tem direito ao silêncio e a não autoincriminação, razão pela qual não pode (ou não poderia) ser impedido de obter o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por causa disto. Sob outro ponto de vista, parte da doutrina insiste que este requisito não é inconstitucional, conforme Rodrigo Leite Ferreira Cabral, para quem a:

Confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não importa em violação ao direito do investigado ao silêncio, uma vez que ela não é produzida em virtude de uma ameaça ou qualquer forma de pressão que afete a Liberdade e voluntariedade do investigado, que, como sujeito de direitos, pode optar por celebrar o ANPP como estratégia para evitar o processo e uma possível pena.⁸²

Porém, além da questão constitucional, ainda há outra questão a ser considerada. Se o objetivo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é evitar a persecução penal e não discutir a culpa, desnecessária deveria ser a exigência de confissão da prática de um crime a fim de evitar uma denúncia.

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 mar. 2023

⁸² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In. BEM, MARTINELLI (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 278.

Para se entender isso, precisa-se distinguir aqui a persecução penal em duas fases: uma pré-processual (ou extrajudicial), que é o inquérito policial (a investigação), e a fase judicial, que é o processo em si. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) evita a fase judicial do procedimento, como o oferecimento e recebimento da denúncia, impedindo que o indivíduo investigado se torne réu. Diante disso, surge o seguinte questionamento: por que exigir a confissão? Qual é a finalidade dessa exigência? Para Leonardo Schmitt de Bem, a resposta é simples e todos parecem saber:

O Ministério Público quer ter uma vantagem no caso de o investigado descumprir injustificadamente alguma condição do acordo. E ainda que não se valha diretamente do respectivo elemento pré-processual, o que se confessou será suficiente para servir como meio de novas fontes de prova para futura ação penal. A princípio, estando com a certeza moral da autoria do fato, o Ministério Público teria facilitado a sua atuação e uma futura condenação seria questão de tempo.⁸³

Ademais, de acordo com o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”. Noutras palavras, uma vez descumprida quaisquer das condições previstas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o Ministério Público informar o juízo para a sua resolução e posterior apresentação da denúncia. Dessa maneira, Renato Brasileiro de Lima defende que:

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.⁸⁴

Apesar disto, na ótica do autor, a mentalidade na qual as confissões reinavam supremas como o último portador de evidência deve ser abandonada. O ranço inquisitorial⁸⁵ que se apega a essa linha estruturada exige mudança. A verdade não é propriedade exclusiva de um

⁸³ BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, MARTINELLI (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 255.

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 287.

⁸⁵ O termo “ranço inquisitorial” faz alusão a como o sistema penal brasileiro incorpora elementos do sistema inquisitorial em suas práticas processuais. Utiliza-se este termo para descrever como a lógica inquisitorial do sistema torna difícil diferenciar o papel do acusado e o papel do Estado no processo penal. Essencialmente, o sistema penal brasileiro é inerentemente inquisitorial, priorizando a punição e a perseguição do acusado, m detrimento da busca pela verdade e da garantia dos direitos do acusado.

investigado ou réu que deva ser pressionado a revelá-la a qualquer custo, quase como uma tortura de um período inquisitivo da história. Nessa esteira, discorre Aury Lopes Jr. que:

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.⁸⁶

Desse modo, há que se considerar que outros problemas podem surgir da não separação de juízos entre a fase pré-processual e o processo, de fato. Embora a Lei n.º 13.964/2019 tenha tentado criar a figura do juízo das garantias, a eficácia das regras que institui essa figura foi suspensa por tempo indeterminado após decisão do Ministro Fux proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) 6298, 6299, 6300 e 6305, das quais é relator.

Em sua decisão, o ministro compreende que “a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”⁸⁷. Esta decisão cautelar contempla quatro ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais alteraram dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, no bojo do que se denominou “Pacote Anticrime”.

Nessa situação, percebe-se com a suspensão da figura do juiz das garantias, o mesmo juízo que homologa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) verá em audiência que o investigado confessou a autoria delitiva. Por conseguinte, caso o acordo seja descumprido e o processo prossiga, mais tarde, esse mesmo juízo que proferirá a sentença, já será conhecedor de que houve uma confissão para fazer a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Do lado constitucionalidade, Rodrigo Leite Ferreira Cabral afirma que:

Possível concluir que o estabelecimento, pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, da confissão como requisito para a celebração do acordo não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque decisão e de confessar decorre de uma opção legítima importante para a defesa do investigado além de ser necessariamente orientada por defensor”. Ademais “essa confissão tem, pelo menos, duas razões muito importantes, uma por construir (i) uma função de garantia e a outra por viabilizar (ii) uma função processual para confissão.⁸⁸

⁸⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 725.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁸⁸ CABRAL, op. cit., p. 274-275.

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina⁸⁹, Paulo Gustavo Rodrigues aduz:

A partir do momento em que o julgador tem contato com algum elemento de informação, ele necessariamente é contaminado por ele e aquela informação passa a integrar o espectro de referências que utilizará para balizar a incorporação de novos conhecimentos, de modo que não se pode conceber a ideia de um elemento de prova que, conhecido, não tenha participado da formação de seu convencimento.⁹⁰

Veja-se como é evidente que, sem o juiz das garantias e a exclusão dos autos do processo (art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código [...]), o Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019) representa grandes transtornos ao investigado, pois fará parte do conhecimento (saber) do magistrado que aquele acusado confessou a autoria do delito na fase pré-processual, tendo em vista ser a confissão requisito para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Em seguimento, mesmo se o juiz das garantias estivesse devidamente implementado e não tivesse sido suspenso indefinidamente pela decisão do Ministro Fux, igualmente haveria um problema se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não fosse cumprido durante a fase policial de investigação, uma vez que o Ministério Público poderá optar em não oferecer a suspensão condicional do processo, conforme o artigo 28, § 11, do Código de Processo Penal, que prevê em caso de descumprimento “do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”.

Nesta circunstância, o juiz incumbido do processo invariavelmente saberá que o acusado já confessou a prática do crime ao celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na fase inquisitiva. A partir disso a presunção de inocência fica destruída por consequência do enaltecimento da confissão e na convicção acerca dos elementos de investigação. Princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório são enfraquecidos uma vez que o julgador já tem conhecimento que o acusado confessou.

Ainda em relação a confissão, como pressuposto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), precisa-se considerar que este instituto é um instrumento processual penal que não tem propósito probatório. Nessa perspectiva, Vinicius Gomes de Vasconcellos considera que

⁸⁹ CABRAL, op. cit., p. 265-280.

⁹⁰ RODRIGUES, op. cit., p. 121.

“a confissão requerida não é uma finalidade do ANPP”, mas um pressuposto para buscar assegurar a sua legitimidade mínima em termos fático-probatórios.”⁹¹

Independentemente do ângulo jurídico-constitucional ou da perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é questionável exigir uma confissão de algo que deveria ser evitado antes mesmo do oferecimento da denúncia, ou seja, na fase inicial ou pré-processual. Além disso, como apontado, há o risco de contaminação do processo em relação à confissão feita no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois se não for cumprido, poderá ser considerado pelo juiz durante a sentença, o que pode resultar em uma condenação com base em uma confissão anterior.

Em alguns casos, o Ministério Público pode oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao investigado em troca de uma confissão que poderá ser usada como evidência em um eventual processo judicial. Esta oferta, pode se assemelhar a uma moeda de troca, em que o Estado-acusador personificado na figura do Ministério Público busca se resguardar e condenar o indivíduo se houver um eventual descumprimento do acordo celebrado.

Neste panorama, há que se observar também que a confissão possui valor relativo⁹² e de acordo com o artigo 200 do Código de Processo Penal “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”. Por consequência é possível que um inocente tenha confessado um delito, preferindo o Acordo de Não Persecução Penal, mediante o acatamento de determinadas condições, do que passar por todas as agruras de um processo criminal, no qual é de conhecimento público ser desgastante, massivo e moroso.

[...] Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra [...].⁹³

Neste caminho, discorrem Marcelo Herval Macêdo Ribeiro, André Rocha Sampaio e Marcos Eugênio Vieira Melo que:

⁹¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 95.

⁹² CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 4.

⁹³ CAMPOS, *Ibid.*, p. 4.

Embora assente na ideia de que ao acusado seria conferida a oportunidade de obter uma vantagem caso admitida a propositura do acordo, fato é que muitos indivíduos, em razão das inúmeras circunstâncias coercitivas que subjazem o procedimento negocial, acabam cedendo à proposta de acordo, mesmo não sendo eles, efetivamente, os autores das imputadas condutas delituosas.⁹⁴

Por estas razões, uma confissão de culpa pode ser mais favorável do que negar a autoria delitiva, em termos de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois, um processo criminal pode se arrastar ao longo do tempo, provavelmente igual ou superior àquele de cinco anos impeditivo da celebração de um novo acordo.

Art. 28-A. [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; [...]

Celebrar um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), confessando um crime que não cometeu, é um caso de aplicação de dois pesos e duas mediadas que são prejudiciais à dignidade do investigado. Apesar deste cenário, é primordial ter em mente a complexidade da lei e os diversos fatores como pressão social, persuasão de terceiros e incentivos financeiros que podem influenciar as decisões tomadas pelos envolvidos em um caso.

Enfatizando os argumentos apresentados, é fundamental observar o requisito confessional para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Isso representa riscos graves para o investigado, pois a violação do acordo como réu pode resultar em um resultado calamitoso. No entanto, esses acordos podem constituir uma abordagem eficiente da justiça criminal, especialmente para crimes específicos. Dessa forma, a justiça é feita e o sistema legal é liberado de quaisquer responsabilidades onerosas.

Ademais, é fundamental conduzir esses acordos com integridade e transparência para alcançar resultados justos e práticos. Táticas coercitivas e práticas antiéticas devem ser rejeitadas ao extrair ou buscar a confissão do investigado. Além de tudo, tem que existir paridade de armas entre acusação e defesa, proporcionando que ambas as partes tenham isonomia para negociar e proteger os seus interesses e de que os representam.

2 AUSÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL EFETIVO E ANTECIPAÇÃO DA PENA

⁹⁴ MACÊDO RIBEIRO, Marcelo Herval; SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira. Justiça negocial e garantismo penal: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 30, n. 55. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10131>. Acesso em: 28 mar. 2023, p. 223.

No contexto brasileiro, o Poder Executivo insiste em adotar políticas públicas com foco em resultados midiáticos, que não conseguem solucionar as situações de vulnerabilidade social, enquanto o Poder Legislativo produz leis penais que atendem a demandas populares questionáveis.

Um exemplo disto é o Projeto de Lei (PL) nº. 1.899/2019, que proíbe a administração pública de contratar pessoas condenadas em segunda instância por racismo, tráfico de drogas, estupro, abuso infantil ou violência doméstica. O texto do senador Marcos do Val (Podemos-ES) recebeu um substitutivo do relator, senador Esperidião Amin (PP-SC), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dando outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica⁹⁵.

Nesse sentido, cabe ao julgador (ou deveria caber), como último recurso para garantir a proteção dos direitos fundamentais, evitar a violência institucional e adequar suas decisões aos princípios e garantias constitucionais⁹⁶.

Além disto, para que uma punição seja legítima é necessário seguir certos critérios estabelecidos em lei. Noutras palavras, a sanção deve ser imposta apenas após um processo que respeite as normativas de raciocínio e procedimento. Ademais, com a adoção de modelos negociais, como é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), os fins da pena são relativizados e o acordante apenas se conforma com a pena acordada, na qual os incisos do *caput* do artigo 28-A chamam de condições:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser

⁹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1.899, de 2019**. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136048>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁹⁶ ALMEIDA. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **RIDB - Universidade de Lisboa**, Lisboa (Portugal), ano 2, nº. 7, 2013.

indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Em apertada síntese, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) acaba ferindo o pressuposto fundamental de que a pena seja decorrência do cometimento de uma infração, resultante de um processo penal, pois o poder de impor condições (punições) não está mais sujeito ao controle jurisdicional efetivo nem aos limites da legalidade, mas é exercido pelo Ministério Público, que tem ampla discricionariedade. Em sentido contrário Antônio Henrique Graciano Suxberger:

É esse o ponto fulcral da discussão sobre a adoção entre nós da oportunidade no exercício da ação penal pelo Ministério Público quando se vale do acordo de não persecução penal. Não se trata da discricionariedade persecutória que tem sido objeto de intenso debate no direito comparado, dados os riscos de abusos ou desvirtuamentos do titular ação penal no exercício de sua titularidade constitucionalmente assegurada para provocar a jurisdição penal.⁹⁷

A propósito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, se é cabível propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em um caso concreto. Portanto, o acordo pré-processual de não persecução penal não é considerado um direito subjetivo do investigado⁹⁸. Aparenta muito ser mais uma prerrogativa do Ministério Público a fim de evitar mais um processo a atuar. Apresentando argumento de relevante importância, Aury Lopes Jr. sustenta que:

A pena passa a não ser mais uma consequência do delito, mas sim do acordo. Portanto, além de representar o fim do processo penal e gerar um previsível superencarceramento, o abuso da esfera negocial desconecta o fundamento legitimante da pena, pois ela passa a não guardar mais nenhuma relação com os argumentos que justificam sua existência e tampouco cumprir com suas funções

⁹⁷ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. **Acordo de não persecução penal**. Organizadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 99.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no Recurso Especial nº 2.047673-TO**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=179874604®istro_numero=202300100030&peticao_numero=202300087968&publicacao_data=20230306&formato=PDF. Acesso em: 28 mar. 2023.

estabelecidas. A pena torna-se fruto apenas da negociação entre as partes, sem qualquer ancoragem nos argumentos que historicamente a justificaram.⁹⁹

Então, pode-se dizer que questões como a lesividade da conduta, intervenção mínima e bagatela¹⁰⁰, não passam mais pelo controle judicial efetivo como limitador do poder punitivo, isso porque, segundo o § 7º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o “juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo”.

Art. 28-A, § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Além disso, com base no conceito de crime proposto pela teoria finalista, surgiu a categoria de delitos de bagatela ou crimes de lesão mínima. Esses crimes se referem a ações que são típicas e antijurídicas, mas cujo impacto prejudicial é tão insignificante que não afeta o bem jurídico protegido e não são socialmente reprováveis¹⁰¹.

Compreende-se novamente, portanto, uma ampla discricionariedade do órgão ministerial, o juiz irá apenas avaliar a voluntariedade da confissão e a legalidade, muito mais ligada aos requisitos e ao conteúdo do acordo. Surge aqui o enorme problema de assimetria em termos de incentivos para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), já que o Ministério Público pode oferecer exoneração ou redução da pena em troca da confissão, que é uma vantagem processual em caso de descumprimento do acordo, enquanto a defesa não tem capacidade de oferecer praticamente nada, devendo simplesmente esperar a generosidade da acusação por meio de uma boa oferta-acordo¹⁰².

Existe ainda a assimetria de informação, pois o Ministério Público sabe até onde pode ir ao campo probatório com os autos, enquanto a defesa não dispõe de meios sequer semelhantes

⁹⁹ LOPES JR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. Boletim Especial – Justiça Penal Negociada. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n.º 344 - julho de 2021, p. 05.

¹⁰⁰ A definição de crime de bagatela é um conceito que se aplica em algumas situações específicas em que a conduta do agente é considerada insignificante, tendo em vista sua pouca relevância social ou jurídica. Trata-se de um conceito baseado no princípio da insignificância, o qual consiste em afastar a caracterização da infração, afastando o ato cometido como sendo um delito.

¹⁰¹ CAVALCANTI, Priscilla Raisa; SILVA, Maria. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. jan. 2018. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1212>. Acesso em: 31 mar. 2023, p. 2.

¹⁰² FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. El Plea Bargaining, o cómo pervertir la justicia penal a través de un sistema de conformidades low cost. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**, n. 20-06, pp. 1-30, 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/20/recpc20-06.pdf>. ISSN 1695-0194. Acesso em 04 abr. 2023. p. 8-9.

naquele momento processual, nem pode utilizá-los da mesma forma¹⁰³. Ou seja, é incontestável que a negociação se torna fragilizada em razão da disparidade de forças e da desigualdade processual, face a ausência de parte das garantias inerentes a um processo criminal.

Mesmo estando diante deste quadro, parte da doutrina sustenta que, desde que sejam respeitados os princípios e garantias constitucionais, bem como um rígido controle judicial o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderia ser uma das opções estratégicas defensivas, a qual deve ser analisada sempre criteriosamente pela defesa em vista dos benefícios que pode trazer ao investigado, sob o risco de banalizar o instituto em detrimento da sua própria credibilidade¹⁰⁴. Alexandre Wunderlich, de outro lado, argumenta que:

Talvez se possa discutir, inclusive, que a manutenção do Estado, com a preservação/adoção das propostas garantistas, seria mais uma armadilha para manter a ordem como está, com suas desigualdades sociais e, assim, legítimar – novamente – o discurso jurídico como o garantidor dos interesses das classes dominantes. Afinal, o Direito enquanto instrumento de controle social sempre existiu e, ao contrário de uma sociedade de oportunidades iguais para todos, temos injustiça e insegurança social.¹⁰⁵

Isso se refletiria, por exemplo, quando o juiz verificar que a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é insuficiente, abusiva ou inadequada, deixando de homologar acordo. Todavia, o juiz não propõe novo acordo, mas devolve ao Ministério Público para que o refaça. Então surge a questão de qual critério o magistrado adotará para controlar a intensidade das obrigações (penas) contidas no ajuste, pois o artigo que prevê o acordo diz condições podem ser pactuadas cumulativa e/ou alternativamente.

Certo é que o investigado não pode ser punido de forma mais gravosa caso fosse condenado após um processo regular. Inclusive não se pode admitir que as penas sejam cumuladas de forma automática, devendo o magistrado exigir que o Ministério Público fundamente a necessidade de cumulação das condições frente a gravidade do caso concreto. É imprescindível destacar ainda que o inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê uma cláusula genérica, “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que

¹⁰³ FERRÉ OLIVÉ, *Ibid.*, p. 9.

¹⁰⁴ SILVA, Paloma Lopes. Justiça penal negocial: uma análise da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro ante à possibilidade de flexibilização de garantias processuais. **Revista Direito UNIFACS**. n. 248, fev. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7080/4258>. Acesso em: 28 mar. 2023, p. 8.

¹⁰⁵ WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de Consumo e Globalização: abordando a teoria garantista na barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. In: CARVALHO, Salo. WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 46.

proporcional e compatível com a infração penal imputada”. Aqui, mais que nunca, é necessário um controle de legalidade.

Débora Pastana chama a atenção, no interior da Ciência Criminal, a ação do movimento garantista. As comparações podem ser feitas, até certo ponto, de forma ineficaz com as necessidades de setores menos conservadores do campo jurídico. Como uma atitude ético-política para o discurso jurídico centrado na afirmação de direitos, liberdades e segurança, tais movimentos estariam mais preocupados em se gabar de suas crenças do que em realizá-las:

A prática – vale dizer, o compromisso com a mudança real de comportamento do campo jurídico, inclusive rompendo com as abstrações liberais contidas na lei – não se destaca nesse movimento. O garantismo inscreve-se, portanto, nesse universo discursivo que timidamente propugna pela consolidação democrática por meio, simplesmente, do respeito à Constituição.¹⁰⁶

Diante deste problemático cenário, verifica-se a dificuldade em compatibilizar este instituto em debate com o sistema processual tradicional vigente. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um mecanismo de justiça criminal consensual que vem se consolidando como uma alternativa ágil e menos burocrática para solucionar determinados casos criminais. No entanto, quando se trata de um sistema processual acusatório, como é o caso no Brasil, a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta desafios como visto. Nas palavras de Ana Cláudia Pinho.

No final das contas, estamos, todos nós, enlaçados e enredados numa teia de (des)continuidades. Ora avançamos, ora recuamos. Assim é com o poder punitivo. Uma eterna luta para romper os longos períodos históricos de autoritarismo, com alguns suspiros liberal-democráticos, que nos empurram para frente.¹⁰⁷

A legitimidade e a legalidade entre do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o sistema acusatório podem gerar dúvidas e conflitos. Em um sistema acusatório, há ampla defesa e a presunção de inocência, sendo o Ministério Público responsável pela acusação e o juiz a de julgar, com papéis bem distintos. No entanto, no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) o Ministério Público é quem propõe o acordo e quem fixa as condições (pena), isso sem falar da confissão, materializando-se, portanto, elementos tradicionais do sistema inquisitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰⁶ PASTANA, op. cit., p. 129.

¹⁰⁷ PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Garantismo é cringe? *In: Indicium. Boletim da associação dos delegados de polícia do estado da Bahia*, a 1, n. 1, ago. 2021, p. 12-22. Disponível em: www.adepeb.com.br. Acesso em: 10 set. 2021, p. 20.

Ante o exposto, quando se pensa em Justiça Penal Negocial, é importante perceber que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável a todos os casos criminais e deve ser utilizado com cautela em observância a princípios constitucionais estabelecidos no processo penal.

Conclui-se que a confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sempre conflitará de alguma forma com os princípios constitucionais do processo penal tradicional. Disso resulta que a confissão não deveria ser necessária ou, ao menos, questionável para a celebração do acordo.

A mentalidade na qual as confissões reinavam supremas como o último portador de evidência deve ser abandonada. Há evidente contaminação do processo em relação à confissão feita no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois se não for cumprido, poderá ser considerado pelo juiz durante a sentença, o que pode resultar em uma condenação com base em uma confissão anterior.

Ademais, explanou-se ainda que política criminal possui um discurso ambíguo e, ao final, acaba favorecendo o punitivismo, mesmo quando se trata de Justiça Penal Negocial. Sobre o pretexto de simplificar o processo penal, com a finalidade de torná-lo mais efetivo, parece que não aprendemos nada com os Juizados Especiais Criminais, onde sobram reclamações, pois a complexidade diminui, mas os processos não. O entulhamento da justiça apenas mudou de local, desafogando as Varas Criminais para multiplicar processos nas de execução.

Inferiu-se ainda uma ampla discricionariedade do órgão ministerial na celebração (ou não) do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), onde o juiz, na esmagadora das vezes, irá apenas avaliar a voluntariedade da confissão e a legalidade, muito mais ligada aos requisitos e ao conteúdo do que foi acordado. Desta forma, a política criminal ainda precisa avançar para adotar uma abordagem mais justa e humanitária, especialmente quando dialoga com a Justiça Penal Negocial.

Nessa trilha, a confissão formal e circunstâncias, discricionariedade do Ministério Público, busca permanente pelo encerramento do procedimento, supervalorização dos atos de investigação, padronização das “penas”, ausência de um controle judicial efetivo, levantam diversas indagações jurídicas que merecem a devida reflexão. Este artigo destaca algumas dessas questões na esperança de chamar a atenção e estimular o debate.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **RIDB - Universidade de Lisboa**, Lisboa (Portugal), ano 2, n.º. 7, 2013, p. 6147-6168.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, MARTINELLI (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In. BEM, MARTINELLI (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

CAVALCANTI, Priscilla Raisia; SILVA, Maria. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. jan. 2018. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1212>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CONSERVA, Mário Cesar da Silva. O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.]**, v. 5, n. 3, p. 207, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6322>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. El Plea Bargaining, o cómo pervertir la justicia penal a través de un sistema de conformidades low cost. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**. n. 20-06, pp. 1-30, 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/20/recpc20-06.pdf>. ISSN 1695-0194. Acesso em 04 abr. 2023.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n.1, p. 34-41 jan./jun. 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. Boletim Especial – Justiça Penal Negociada. **Boletim IBCCRIM** - Ano 29 - n.º 344 - julho de 2021 - ISSN 1676-3661.

MACÊDO RIBEIRO, Marcelo Herval; SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira. Justiça negocial e garantismo penal: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 55, p. 215–229, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.55.215-229. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10131>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

PEREIRA, Anthony. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Trad. Marcelo Torelly. Em *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. José Geraldo de Sousa Junior e outros (Org.). **O Direito Achado na Rua**, Brasília: UnB, v. 7, 2015, p. 202-207.

PINHO, Ana Claudia Bastos de. Garantismo é cringe? *In: Indicium. Boletim da associação dos delegados de polícia do estado da Bahia*, a 1, n. 1, ago. 2021, p. 12-22. Disponível em: www.adepeb.com.br. Acesso em: 10 set. 2021.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 103–130, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.32. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/32>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR., Aury. Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei. **Revista Consultor Jurídico**. Jun. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/limite-penal-jogo-nao-juiz-nao-jogada-fora-lei>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 2, p. 400-419, ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v24n2.p.400-419>.

SILVA, Paloma Lopes. Justiça penal negocial: uma análise da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro ante à possibilidade de flexibilização de garantias processuais. **Revista Direito UNIFACS**. n. 248, fev. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7080/4258>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-396. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37586.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. **Acordo de não persecução penal**.

Organizadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – Salvador: Juspodivm, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de Consumo e Globalização: abordando a teoria garantista na barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. *In*: CARVALHO, Salo. WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

ANEXO 1 – RESOLUÇÃO Nº 006/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**RESOLUÇÃO Nº 006/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021¹⁰⁸**

Regulamenta o acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993; no art. 8º da Lei Complementar nº 75, (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de 20 de maio de 1993; e na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente a necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender às exigências da Lei nº 13.964, de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório ou, ainda, quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

¹⁰⁸ MPPA - Diário Oficial nº 34.694 - Sexta-feira, 10 de setembro de 2021, pp. 216-217.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive depois da resposta escrita do réu, até para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

- I - o investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito;
- II - a infração penal não ter sido praticada com violência ou grave ameaça;
- III - a pena mínima cominada ao crime ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando-se, para tanto, a incidência de todas as causas de aumento e de diminuição, gerais e especiais, aplicáveis ao caso concreto;
- IV - não se tratar de infração penal que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; e
- V - não se tratar de infração penal que se inclua no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Parágrafo único. A existência ou não de confissão do investigado na fase do inquérito policial, respectivamente, não supre nem obsta a sua realização em momento posterior perante o Ministério Público, ainda que o investigado seja patrocinado por advogado ou defensor público.

Art. 3º São requisitos subjetivas para a proposta do acordo:

- I - o investigado não ser reincidente nem existirem contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes; e
- II - o agente não ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Art. 4º Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público, em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§ 1º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público; e
- II - a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

§ 2º As comunicações ao investigado dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

§ 3º Não sendo possível realizar a comunicação na forma do 2º deste artigo, a notificação poderá ser feita por oficial ou encaminhada pelos Correios, mediante correspondência com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos, o membro poderá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da Promotoria de Justiça deprecante para a realização da audiência negocial do acordo.

§ 5º O membro do Ministério Público somente deverá deprecar a realização da audiência para a Promotoria de Justiça do domicílio do investigado, nas hipóteses em que restar impossibilitada a realização de audiência virtual por falta de condições de acesso do investigado aos meios de comunicação eletrônica, bem como diante da inviabilidade de seu deslocamento para comparecimento à sede da Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento.

Art. 5º O membro do Ministério Público oferecerá denúncia caso a notificação do investigado venha a ser frustrada, quer por ele não ter sido encontrado nos endereços constantes dos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), quer por sua ausência à audiência conciliatória para a qual ele houver sido regularmente notificado.

Art. 6º A audiência de negociação do acordo poderá ser realizada por videoconferência, fundamentando-se a impossibilidade de ser feita de forma presencial.

Art. 7º A vítima da infração investigada poderá ser ouvida pelo membro do Ministério Público, previamente à audiência referida no artigo anterior, para fins de quantificação da reparação do dano.

Parágrafo único. As comunicações e demais atos de intimação da vítima dar-se-ão na forma do art. 4º, §§ 2º e 3º desta Resolução.

Art. 8º O termo de acordo será formalizado por escrito e deverá conter:

I - a qualificação do investigado, devendo constar endereço(s) residencial, comercial e profissional, número(s) de telefone(s) fixo(s) e celular(es), bem como plataforma de comunicação por mensagens e e-mail, desde que existentes;

II - as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, os prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento;

III - a referência à existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV - a obrigação do investigado de informar, no prazo estipulado no acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

V - a obrigação do investigado de comprovar, no prazo estipulado no acordo, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;

VI - o prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativa no caso de descumprimento de qualquer termo, condição ou cláusula dentre os ajustados; e

VII - a advertência de que o descumprimento injustificado ou se a justificativa não for considerada razoável pelo Ministério Público importará na rescisão do acordo, seguida das consequências legais.

§ 1º Os termos do acordo de não persecução penal poderão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§ 2º O termo de acordo celebrado em audiência presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 3º Na hipótese de realização de audiência virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público.

Art. 9º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. Para a aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, caput, do Código Penal ou outros atinentes às circunstâncias legais, à criminologia e à política criminal.

Art. 10. No caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 1º A recusa em propor o acordo deverá ser expressa e fundamentada nos autos, podendo constar em tópico da denúncia.

§ 2º À vista da recusa, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, que, alternativamente:

I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento; ou

II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

§ 3º Nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, o recurso relativo à recusa de propositura do acordo de não persecução penal será apreciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Aceito o acordo, este será firmado pelo investigado, por seu defensor e pelo membro do Ministério Público, e o termo será remetido ao juízo competente para a realização da audiência de homologação.

Parágrafo único. Não havendo homologação judicial do acordo, o membro poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do investigado e seu defensor, submetendo-o novamente à homologação judicial;

II - interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal;

III - requerer novas diligências investigatórias; ou

IV - oferecer denúncia.

Art. 12. Homologado o acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima.

Art. 13. Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução no juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação.

§ 1º O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover sua execução, remeterá cópia da petição inicial, do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição para a matéria, ou para a coordenação ou, ainda, para a unidade de apoio respectiva, quando houver mais de um Promotor de Justiça com atribuição para execução.

§ 2º Dado início à promoção da execução do acordo no juízo da execução, o membro do Ministério Público requererá, ao juízo de conhecimento, o arquivamento provisório do procedimento investigatório ou da peça informativa, até o cumprimento integral ou rescisão do acordo.

§ 3º Após homologado judicialmente o acordo, em caso de cumprimento imediato, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção da punibilidade, independentemente de execução autônoma.

Art. 14. Descumprido qualquer termo, condição ou cláusula estipulados no acordo homologado, o órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da execução penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o membro do Ministério Público concordar com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução.

§ 2º Caso haja discordância, o membro do Ministério Público requererá a rescisão judicial do acordo.

§ 3º Se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, também será promovida a rescisão do acordo.

§ 4º Decretada a rescisão, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, para conhecimento, e remeterá os autos ao órgão com atribuição para oferecer denúncia.

Art. 15. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 16. Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a declaração da extinção da punibilidade.

Art. 17. Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça poderá editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 5 de agosto de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça

ANEXO 2 – RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021¹⁰⁹.**

Regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que trouxe a previsão da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 100 da Lei Estadual nº 5.008, de 24 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), o qual autoriza a definição de competência das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO a previsão do art. 19, § 3º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Habeas Corpus nº 85.060 e nº 96.104;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal e sua execução no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente PA-RO-2021/02002,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

¹⁰⁹ TJPA – Diário de Justiça - Edição nº 7226/2021 - Quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Art. 2º Para fins de homologação e execução de acordo de não persecução penal, disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP):

I - na Região Metropolitana de Belém, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução;

II - nas comarcas de Santarém e Marabá, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de execução penal a sua execução;

III - nas comarcas onde houver mais de uma vara com competência criminal, compete a todas as varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal e a sua execução à vara criminal com competência para a execução penal;

IV - nas comarcas com mais de uma vara com competência criminal em que não houver vara com competência para a execução penal, todas serão competentes para homologar e executar o acordo de não persecução penal dos feitos que lhe forem distribuídos;

V - nas comarcas com apenas uma vara criminal ou vara única, esta será competente para homologar e executar o acordo de não persecução penal.

Art. 3º Nos casos de cumprimento imediato das condições fixadas no acordo, dispensa-se o ajuizamento de ação de execução perante o Juízo competente, devendo o Juízo do conhecimento extinguir a punibilidade do agente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOCAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Seção I

Da Homologação do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 4º Encaminhados os autos ao Ministério Público e verificada a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do Código de Processo Penal, aquele órgão notificará o(a) investigado(a) para que, caso queira, compareça, acompanhado de seu(sua) defensor(a), em local indicado para tentativa de formalização de acordo de não persecução penal.

Art. 5º Formalizado o acordo de não persecução penal, o Juízo competente designará audiência especialmente para a sua homologação, ocasião em que deverá verificar sua voluntariedade, por meio da oitiva do(a) investigado(a) na presença de seu(sua) defensor(a), e sua legalidade.

Parágrafo único. A formalização da proposta de acordo de não persecução penal também poderá ocorrer por ocasião da audiência de custódia ou durante o plantão judiciário.

Art. 6º Se o(a) juiz(a) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a).

Art. 7º O(a) juiz(a) poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo 6º desta Resolução.

§ 1º Recusada a homologação, o(a) juiz(a) devolverá os autos ao Ministério Público para, no caso de inquérito policial, analisar a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 2º A providência mencionada no parágrafo anterior não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 8º Homologado o acordo de não persecução penal, deve ainda o(a) juiz(a) de conhecimento adotar as seguintes providências:

I - decidir sobre os objetos apreendidos;

II - expedir guia de execução relativa às medidas alternativas;

III - intimar a vítima quanto à homologação do acordo;

IV - intimar a autoridade policial no caso de flagrante ou inquérito policial;

V - abrir vista dos autos ao Ministério Público, para que promova o início da execução;

VI - arquivar provisoriamente os autos de procedimento, após iniciada a execução.

Art. 9º Havendo mais de um(a) investigado(a) e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, os autos serão desmembrados para prosseguimento em separado em relação aos(às) não acordantes.

Art. 10. No caso de recusa do Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal, o(a) investigado(a) poderá requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal.

Seção II

Da Execução do Acordo de Não persecução Penal

Art. 11. O Ministério Público, ao ser intimado da sentença de homologação de acordo de não persecução penal, deverá extrair dos autos as peças necessárias e iniciar diretamente a execução no Sistema de Execução Unificada (SEEU), meio aberto, perante o Juízo competente para a execução.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de acordantes, o Ministério Público promoverá individualmente a execução do acordo de não persecução penal para cada um(a) deles(as).

Art. 12. O Juízo da execução determinará o cumprimento das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, observando, no que couber, o previsto nos incisos III e IV do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 13. Cumprido integralmente o acordo, o Juízo da execução declarará extinta a punibilidade e arquivará o processo de execução, comunicando o Juízo de conhecimento da homologação, para que promova o arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 14. Informado pelo Ministério Público o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Juízo da execução arquivará os autos de execução e comunicar o fato ao Juízo de conhecimento para desarquivamento dos autos principais, rescisão do acordo e prosseguimento do procedimento.

§ 1º A vítima deverá ser intimada do descumprimento do acordo de não persecução penal.

§ 2º A rescisão do acordo de não persecução penal será precedida do exercício de contraditório e ampla defesa do(a) acordante.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As audiências referidas nesta Resolução serão realizadas presencialmente ou por videoconferência, na forma disciplinada pelos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo da possibilidade de negociação pelas partes para a celebração do acordo de não persecução penal.

Art. 16. Os acordos de não persecução penal realizados antes da publicação da presente Resolução são válidos, desde que homologados judicialmente, podendo ser executados segundo as disposições deste ato normativo.

Art. 17. Os(as) Juízes(as) de Direito com competência em matéria criminal deverão, em até 60 (sessenta) dias, identificar os feitos que se amoldem aos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, intimando o Ministério Público para se manifestar quanto à proposta de acordo de não persecução penal, na forma do disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Não se aplica a retroatividade referida no caput aos processos com denúncia recebida.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, as regras dispostas nesta Resolução ao Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de setembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ANEXO 3 – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO CIENTÍFICO A REVISTA QUALIFICADA B2 PELA CAPES



Daniel Sabbag <sabbagdaniel@gmail.com>

[RF] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

Editorial Team <editor@focopublicacoes.com.br>
Responder a: Editorial Team <editor@focopublicacoes.com.br>
Para: Daniel Sabbag <sabbagdaniel@gmail.com>

8 de maio de 2023 às 17:55

Daniel Sabbag,

Agradecemos a submissão do trabalho "A JUSTIÇA NEGOCIAL E A NECESSIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) " para a revista REVISTA FOCO.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://focopublicacoes.com.br/foco/authorDashboard/submission/1799>

Login: danielsabbag

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Editorial Team

Revista Foco (Interdisciplinary Studies)

<https://focopublicacoes.com.br/foco/>

ANEXO 4 – COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO DA REVISTA PELA CAPES

Português (Brasil) ▾ Cadastro Acesso

REVISTA FOCO

SOBRE ▾ POLÍTICAS EDITORIAIS ▾ ATUAL ARQUIVOS POLÍTICA DE ÉTICA FONTES DE INDEXAÇÃO QUALIS CAPES

Qualis CAPES

A Revista FOCO foi avaliada como [Qualis 2017-2020: B2](#), nas seguintes áreas do conhecimento:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO - B2
CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - B2
CIÊNCIAS DA RELIGIÃO E TEOLOGIA - B2
DIREITO - B2
ECONOMIA - B2
ENGENHARIAS III - B2
INTERDISCIPLINAR - B2
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA - B2
SAÚDE COLETIVA - B2
SOCIOLOGIA - B2

Qualis Periódicos

*** Evento de Classificação:**
CLASSIFICAÇÕES DE PERIÓDICOS QUADRIÊNIO 2017-2020 ▼

Área de Avaliação:
 DIREITO ▼ +

ISSN:
 1981-223X

Título:

Classificação:
 -- SELECIONE -- ▼

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Periódicos

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
1981-223X	FOCO (FACULDADE NOVO MILÊNIO)	DIREITO	B2
1981-223X	FOCO (FACULDADE NOVO MILÊNIO)	DIREITO	B2

[Início](#) [Anterior](#) [1](#) ▼ [Próxima](#) [Fim](#)

1 a 2 de 2 registro(s)

